



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	26
SEGUNDA CÂMARA	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA GERAL.....	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS.....	34
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	34
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	34
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	34
EDITAIS	34
DESPACHOS.....	34
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	38
ATOS NORMATIVOS.....	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	39
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão	41
Portarias	41
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	41
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo	42



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 276699/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863), RAFAEL STREML (OAB/PR 97121), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2184/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão de medida cautelar determinando o pagamento de valores contratuais pendentes em favor da representante. Decisão que extrapola a competência de garantia à preservação do interesse público e da efetividade das deliberações tomadas pelos Tribunais de Contas, conforme jurisprudência do STF e decisões desta Corte. Ausência de probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC, diante da falta de comprovação da mora da entidade pública. Pagamentos efetuados e programados de forma independente da liminar concedida. Não homologação.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, juntamente com os fundamentos de seu voto, pela homologação da medida liminar concedida por meio do Despacho nº674/19, juntado na peça nº 65, que determinou o “imediato pagamento dos valores incontroversos devidos à ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. pelos serviços prestados em razão do Contrato 023/2013”:
“Na data de 6 de junho de 2019, como relator originário do presente expediente, proferi o despacho 674/19, que passo a reproduzir:

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica que manteve, até 16/05/2019, contrato com o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) para a prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação.[1] requereu[2] (a) a notificação da autarquia contratante para o pagamento de valores inadimplidos, no montante de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e (b) a suspensão cautelar do processo instaurado pelo DETRAN para a contratação emergencial, por 120 dias, de empresa especializada em serviços de atendimento ao cidadão.

Segundo a representante, o contrato mantido com a Administração se encontrava em

vigência e a negativa de pagamento, que acarreta desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tem fundamento. Alega, ainda, que os serviços seguiram sendo prestados até o final do contrato e que a eficiência da contratada está demonstrada pelo fato de terem sido firmados, desde a contratação original, 12 termos aditivos. Sustenta, nessa linha, que a contratação emergencial pretendida pelo Poder Público, em detrimento da pactuação de novo aditivo com a atual contratada, é desnecessária. Assevera, por fim, que uma nova contratação dos serviços em tela demanda prévio processo licitatório.

A autora aduz, ademais, que suas solicitações de informações a respeito dos motivos do inadimplemento não foram atendidas pelo DETRAN. Requer, por conseguinte, que a justificativa seja apresentada nestes autos. Do mesmo modo, espera que sejam exigidos "os planejamentos e os planos de ações adotados pela autarquia" (peça 3, p. 9) para a contratação emergencial.

Adicionalmente, pediu a decretação de sigilo do presente feito, com fundamento no artigo 281, § 1º, do Regimento Interno, sob a alegação de que os fatos objeto da representação têm sido veiculados nos meios de comunicação e de que a exposição da inadimplência do DETRAN poderá causar danos à Administração e à representante.

Entre outros documentos, a autora instruiu o feito com Notificação extrajudicial e comunicado de suspensão dos serviços (peça 14), pela qual noticiou à Administração que a ausência dos pagamentos devidos implicaria a cessão das prestações da contratada.

Por meio do Despacho 533/19 (peça 18), indeferi o pedido da representante de atribuição de sigilo ao processo e remeti os autos à 5ª Inspectoria de Controle Externo para que, sem prejuízo às demais informações, análises e proposições que considerasse pertinentes, prestasse informações atualizadas acerca (a) da existência de prévia decisão ou de processo em andamento neste Tribunal que verse sobre o Contrato 023/2013 ou sobre os serviços que constituem seu objeto, especificando seus eventuais efeitos sobre o presente processo; (b) da realização dos pagamentos apontados como inadimplidos; (c) da continuidade da prestação dos serviços pela representante; (d) do atual andamento do processo de contratação emergencial de serviços de call center.

Na Informação 3/19 (peça 20), a 5ª ICE noticiou, em atendimento ao item "a", acima, a existência do processo de Tomada de Contas Extraordinária 876435/17. Quanto aos demais tópicos, sintetizou as informações que lhes foram prestadas pelo DETRAN por meio do Ofício 208/2019-DG, datado de 06 de maio de 2019 (peça 21). Pelo Despacho 578/19 (peça 22), avengei a possibilidade de se estar diante de hipótese de distribuição do presente processo por dependência à tomada de contas extraordinária acima referida.

Em nova manifestação, espontânea (peças 25 e 26), a representante reiterou o pedido de suspensão da contratação emergencial levada a efeito pelo DETRAN e afirmou que a autarquia omitiu informações deste Tribunal ao deixar de informar, em sua manifestação de 06 de maio de 2019, a celebração, em 25 de abril de 2019, do Contrato 038/2019 com a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., no valor total de R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais), pelo prazo de 4 meses, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, chats, plataformas que dependem da interação com o tele atendente).

O objeto contratado abrange os seguintes itens (peça 26):

Item/código GMS	Descrição do serviço	Unidade de Medida	Quantidade estimada mensal	Valor unitário	Valor mensal	Valor total para 04 (quatro) meses
0122-57135	Serviço de acolhimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo/teleatendente). Unidade de medida: ligação registrada/tratada.	Ligação registrada / tratada	60.000	4,88	R\$ 292.800,00	R\$ 1.171.200,00
0122-57136	Serviço de atendimento, encaminhamento e tratamento das solicitações (atendimento canal multimeios). Unidade de medida: solicitação registrada/tratada	Solicitação registrada / tratada	2.000	4,88	R\$ 9.760,00	R\$ 39.040,00
0122-57137	Serviço de retorno das solicitações (atendimento ativo). Unidade de medida: ligação efetuada com contato efetivo	Ligação efetuada com contato efetivo	5.000	4,88	R\$ 24.400,00	R\$ 97.600,00
0122-57138	Serviço de atendimento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA). Unidade de medida: ligação registrada/tratada	Ligação registrada / tratada	105.000	2,36	R\$ 247.800,00	R\$ 991.200,00
				R\$	574.760,00	2.299.040,00
Valor total do contrato R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais).						

No despacho 611/19 (peça 27), reconsiderando o despacho anterior (578/19), recebi a representação, diante da existência de indícios de irregularidades apresentados pela representante em sua petição inicial – ausência de pagamentos por serviços prestados pela contratada e omissão de informações quanto à celebração da contratação emergencial –, bem como por outras possíveis irregularidades que indiquei na fundamentação daquela decisão – prorrogação excepcional do Contrato 023/2013[3] e ausência de realização tempestiva de licitação.[4]

Na ocasião, reservei a apreciação do pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial para momento posterior à manifestação do DETRAN, razão pela qual determinei a intimação da autarquia para externar-se sobre o mesmo no prazo de 48 horas.

Ainda no Despacho 611/19 (peça 27), determinei a citação dos responsáveis[5] pelas potenciais irregularidades que integram o objeto da representação.

As peças 29 e 30 a Diretoria de Protocolo certificou a intimação do DETRAN por e-mail e às peças 31 a 41 e na sequência acostou os ofícios de citação (peças 31 a 41).

Em atendimento à intimação com urgência, a autarquia representada manifestou-se à peça 43.

Inicialmente, tratou da aventada omissão de informações de sua parte. Informou que a ausência de explicitação, em seu Ofício 208/19-DG (peça 21), acerca da formalização do Contrato 038/2019, ocorrida em 25/04/19, não decorreu de má-fé, culpa ou dolo e que uma das cláusulas do contrato foi inclusive citada na referida comunicação. Acrescentou que os serviços passaram a ser prestados pela SERCOMTEL apenas a partir de 17/05/19, dia subsequente ao encerramento da vigência do Contrato 023/2013, firmado com a representante. Sustentou que o contrato emergencial foi firmado ainda na vigência do contrato precedente para garantir que não houvesse desconforto do serviço. Encerrando sua manifestação acerca da alegada omissão de informações, asseverou que o foco de seu ofício encaminhado à ICE esteve na exposição das justificativas para a realização da contratação emergencial.

Na sequência, o DETRAN tratou do pedido cautelar formulado pela representante, pugando pela não suspensão do contrato emergencial. Afirmou inexistir a possibilidade de prorrogação do Contrato 023/2013, tendo em vista que perdurou por 72 meses, incluída a prorrogação em caráter excepcional por 12 meses, razão pela qual a nova gestão da autarquia representada procedeu à contratação emergencial dos serviços considerados essenciais e iniciou procedimento licitatório. Asseverou que a interrupção do serviço de call center traria prejuízos ao DETRAN e à população, tendo sido realizados 1.868.047 atendimentos no ano de 2018 (média de 155.670 por mês), os quais inclusive tornam desnecessário o atendimento presencial nesses casos, modalidade esta que exigiria a admissão de novos servidores, a criação de novas unidades do DETRAN e a ampliação dos postos de atendimento existentes. Aduziu que a demanda pelos serviços à distância é crescente e que estima para o contrato emergencial, bem como para o novo contrato derivado da licitação em curso, a quantidade de 172 mil atendimentos mensais[6] (aumento de 10% em relação ao ano passado). Informou que a contratação emergencial tem o prazo previsto de 4 meses e que seus efeitos serão extintos em caso de contratação definitiva, derivada do processo licitatório em andamento. Sustentou resultar do contrato emergencial uma economia de R\$ 380 mil em comparação com o pactuado até então. Na oportunidade, o DETRAN juntou cópia do instrumento do contrato emergencial (Contrato 038/2019, GMS 780/2019), firmado em 25/04/2019, e da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado.

À peça 46, a representante espontaneamente peticionou nos autos. Afirmou que a representação tem por objeto:

- a) as formalidades das contratações da ora Representante;
- b) a inadimplência por parte do Detran-PR;
- c) a contratação emergencial dos serviços já contratados;
- d) a divisão dos serviços em outros contratos, no caso no mínimo três (3);
- e) o preço do emergencial (ou mais de um) em comparativo ao contrato já existente;
- f) a ocultação da celebração do contrato emergencial.

Alegou, na sequência, que a manifestação do DETRAN à peça 43 demonstra assistir razão à representante. Asseverou que os serviços contratados foram divididos em 3 eixos: call center, "totem etc." e aplicativo de celular e que tal fato foi confirmado pela Administração representada.

Aduziu que também a omissão de informações sobre a celebração do contrato emergencial foi ratificada pelo DETRAN e que o novo pacto não trouxe economia ao erário, "porque seu custo estimado final está considerando 60 mil atendimentos diretos via ligação registrada, mas o número é bem maior, pois o número total de atendimentos chega próximo aos 200 mil por mês".

Acrescentou que "O contato emergencial traz serviços infinitamente menores e mais simples que o da Representante" e cita como exemplo o fato de que "para a ABL existe a obrigatoriedade mínima da empresa manter cerca de 70 (setenta) posições na URA [Unidade de Resposta Auditável], o que não ocorre no contrato emergencial"; dessa forma, defendeu que, pelas especificações adotadas na contratação emergencial, o custo real do atendimento pela URA (atendimento eletrônico[7]) – o qual deve contemplar não só o custo unitário da URA (R\$ 2,36), mas também o custo adicional de atendimento telefônico (R\$ 4,88), este demandado em cerca 70% dos atendimentos da URA – alcança o valor de R\$ 7,24, ao passo que no contrato firmado com a representante o mesmo era de R\$ 4,37.[8]

Sobre o valor maior unitário previsto e o número de atendimentos, a representante ainda expôs:

Assim, se considerar os dados atuais de ABL, no mínimo 50% (até 70%) dos atendimentos da URA serão repassados para dentro, o que ocasionará pela previsão do Detran (que colocou 100 mil para a URA e na verdade é mais que isso) seriam cerca de 70 mil atendimentos a um custo de R\$ 7,24 a unidade! [9]

Também na petição à peça 46, a representante sustentou que os valores unitários previstos no contrato emergencial são maiores que os da avença então vigente e apresentou a seguinte tabela demonstrativa:[10]

Nome do campo do emergencial	Valor do emergencial	Valor do contrato da ABL
Serviço 57135	R\$ 4,100	R\$ 4,37
Serviço 57136	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57137	R\$ 4,00	R\$ 4,37
Serviço 57138	R\$ 2,36	R\$ 0,00

Afirmou, ademais, que o atendimento via totem não está previsto no contrato emergencial e será objeto de nova contratação. Argumentou que o valor unitário de tal tipo de atendimento era de R\$ 1,00 e que, com a cessação do serviço, a demanda[11] migrará para outras formas de atendimento, mais custosas.

A representante asseverou, ainda, que o serviço de atendimento do DETRAN por aplicativos "está sendo feito pela CELEPAR [...] e não se sabe ainda a qual custo".

Além disso, a autora da representação reiterou seus argumentos de que prestou os serviços de modo eficiente, eficaz, na quantidade e qualidade adequadas, de modo que seria injustificável a inadimplência do DETRAN. Enfatiza, nesse ponto, que "Pior ainda será ver o Detran gastar mais com a SERCOMTEL e CELEPAR (isso tudo sem o totem e sem 70 bases de URA) e ainda manter a ABL sem receber".

Prosseguiu na petição à peça 46, defendeu a representante que as contratações consigo firmadas pelo DETRAN "foram todas normais, regulares e necessárias".

Por fim, relatou estar estudando a possibilidade de ingressar com uma nova representação tendo por objeto os valores unitários dos serviços em tela, vez que prestava os serviços de call center a R\$ 4,37, ao passo que a contratação emergencial fixa para estes o valor de R\$ 4,88, e a nova licitação R\$ 7,00.

Em razão de todo o exposto, a representante requereu a análise do pedido cautelar formulado na petição inicial. Pediu, ainda, que o DETRAN seja notificado para realizar o pagamento inadimplido.

Juntamente com a petição apresentada à peça 46, a autora da representação juntou aos autos Relatório analítico de faturamento mensal referente ao Contrato 023/2013, períodos de 21/03/2019 a 20/04/2019 (peça 48) e 21/04/2019 a 16/05/2019 (peça 47).

A empresa representante manifestou-se, ainda, à peça 50, para informar que o Pregão Presencial 002/2009.[12] destinado à contratação dos serviços de atendimento à distância, teve suspensa a sua sessão pública de abertura, antes marcada para 30/05/19. Assim, sob o argumento de que a suspensão da licitação implica a manutenção da avença, a interessada reiterou o pedido de suspensão cautelar do contrato emergencial firmado pelo DETRAN.

Em consulta do Diário Oficial do Estado, verifico que a motivação da Administração para a suspensão da abertura do certame é a "necessidade de ajustes no Anexo II do Edital".[13] O referido anexo dispõe sobre os documentos de habilitação dos participantes da licitação. Segundo se extrai das informações disponíveis no Portal da Transparência, as alterações a serem realizadas se referiam à inclusão do item 1.3.1.7[14] do Anexo II do edital e derivam de impugnação formulada pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Constato, ainda, que o instrumento convocatório foi novamente disponibilizado em 04/06/19 e o aviso de licitação republicado no Diário Oficial da mesma data (Edição 10450, página 12). Nova redação foi dada ao item 1.3.1.5 do Anexo II do instrumento convocatório, que agora estabelece:

1.3.1.5 Caso um ou mais índices apresentem-se inferiores a 1,0, a empresa poderá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado desta contratação.[15]

A data de 17 de junho de 2019 foi designada para a realização da sessão pública de abertura do pregão.

Por derradeiro, em 06/06/19 o sr. Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018, requereu (peças 62 a 64) a sua exclusão do polo passivo da representação, "em razão de inexistência de relação processual com os fatos narrados, mais especificamente quanto aos aditivos 11º e 12º do contrato, objeto da pretensão".

ii. Apreciando as novas razões da representante, apresentadas posteriormente ao recebimento da representação, entendo que o objeto do feito deve ser ampliado.

Conforme se extrai do Despacho 611/19 (peça 27), recebi a representação em razão da potencial ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não pagamento pelo DETRAN da remuneração devida à contratada por serviços prestados;

2. Ausência de realização tempestiva de licitação para a contratação dos serviços de atendimento ao público à distância;

3. Prorrogação excepcional do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, sem justificativa pertinente;

4. Omissão de informações por parte do DETRAN, em razão de não ter informado a este Tribunal, em 06/05/19, que o contrato emergencial (Contrato 038/2019) fora firmado em 25/04/19.

Os itens 1 e 4, acima, foram suscitados na representação formulada pela ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. à peça 3 dos autos (acompanhada da documentação que consta das peças 4 a 16). Os tópicos 2 e 3, por sua vez, decorrem da ampliação do objeto da representação.

Nas petições, posteriores ao recebimento da representação, acostadas às peças 46 e 50, a representante apresenta novas razões para sustentar os seus pedidos de notificação do DETRAN para pagamento dos valores devidos pela prestação dos serviços e de suspensão do contrato emergencial.

Tais razões foram relatadas no item "i" do presente despacho, ao qual remeto. Em acréscimo às razões aduzidas na petição inicial, a representante alega, em síntese, que o Contrato 023/13, que mantinha com o DETRAN, era mais econômico do que o Contrato 038/2019 (contrato emergencial). Nesse sentido, sustenta que a maior onerosidade global do novo contrato decorre da previsão de quantidades inferiores de atendimentos, especificações menos rigorosas e da não previsão de execução, em conjunto com o call center, dos serviços de atendimento por totens e aplicativos – sendo que este último, afirma, será objeto de contratação autônoma da CELEPAR pelo DETRAN. Segundo a representante, os custos adicionais derivados desses fatores tornam a nova contratação mais custosa que a anterior.

Além da maior onerosidade global do novo contrato, pelas razões anteriormente indicadas, sustenta que também o valor unitário dos atendimentos, tal qual previsto no Contrato 038/2019 e no Pregão Presencial 002/2019,[16] é mais elevado do que os praticados no Contrato 023/13.

Em juízo de admissibilidade da representação quanto essas novas alegações, constato que estas se mostram plausíveis.

Não se extrai do conteúdo do instrumento do Contrato 038/2019 e do edital do Pregão Presencial 002/2019 a previsão dos serviços de atendimento por totens ou aplicativos. A representante indica que tais serviços poderão ser objeto de contratações autônomas por parte do DETRAN, resultando, portanto, em novas despesas. Ademais, a ausência de atendimento por essas vias implica a migração para as demais, cujo custo é mais elevado. Cabe ao órgão, portanto, esclarecer se pretende contratar esses serviços separadamente e de que modo pretende fazê-lo, em atenção ao dever de demonstrar os motivos e as vantagens técnicas e econômicas de sua escolha. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a contratação dos serviços compreendidos no Contrato 023/13 por valor total injustificadamente mais elevado, com a divisão do objeto e a pactuação de mais de um contrato.

No mais, a questão dos valores unitários também se mostra relevante. Enquanto o contrato emergencial prevê valores unitários de R\$ 4,88 para os serviços de "atendimento telefônico receptivo teleatendente", "atendimento canais multimeios" e "atendimento ativo" e de R\$ 2,36 para o "atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA" (teleatendimento eletrônico receptivo de chamadas), o edital do Pregão Presencial 002/2019 estabelece como valores unitários máximos, respectivamente, R\$ 7,64, R\$ 15,53, R\$ 9,95 e R\$ 2,44.[17] Logo, o valor do atendimento no contrato decorrente da licitação em andamento poderá ser até R\$ 10,65 mais caro que o realizado na vigência da contratação emergencial. Ainda, segundo a representante, o valor unitário do serviço de call center no Contrato 023/13 era de R\$ 4,37 e, portanto, inferior aos previstos tanto no contrato emergencial quanto no edital da nova licitação.

Por tais razões, amplo o objeto da representação, a fim de que passe a abranger as

questões suscitadas pela representante em sua petição à peça 46 (acompanhada dos documentos constantes das peças 47 e 48).

Destaco que a nova manifestação da representante reforça os indícios de omissão de informações por parte do DETRAN, que em nenhum momento menciona que os serviços de atendimento por meio de totens, aplicativos ou outros meios seriam objeto de contratações autônomas, as quais, evidentemente, devem ser consideradas na aferição da vantajosidade, da economicidade e da eficiência da solução adotada pela Administração para o atendimento ao público.

Nessa linha, reitero a observação, já constante do item "iv" do Despacho 611/19 (peça 27), de que cabe ao DETRAN e aos demais citados a apresentação de todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos e às respectivas defesas.

iii. Quanto ao pedido cautelar, entendo que merece acolhimento no que concerne à notificação do DETRAN para o pagamento dos valores inadimplidos, referentes ao Contrato 023/2013.

Conforme asseverado no Despacho 611/19, a mora do Poder Público pode acarretar custos adicionais à Administração. Ainda que o DETRAN delibere pela glosa parcial dos pagamentos,[18] não pode deixar de adimpli-los quanto à sua parte incontroversa.

Conforme se extrai do instrumento de Notificação extrajudicial constante da peça 14 dos autos, datado de 08/04/19, a representante apontou a mora no pagamento do valor de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). O montante corresponde a dois meses de prestação dos serviços, vez que o valor mensal previsto era de R\$ 1.603.673,16 (um milhão, seiscentos e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). A rigor, o numerário indicado na notificação extrajudicial equivale a duas vezes o valor mensal de R\$ 1.624.527,83 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), que vigorava até o 11º termo aditivo, firmado em 15/05/2018 (peça 9). No 12º termo aditivo, pactuado em 26/10/2018, o valor mensal fixado foi o anteriormente indicado, ou seja, R\$ 1.603.673,16 (um milhão, seiscentos e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), correspondendo, por conseguinte, a R\$ 3.207.346,32 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) no período de dois meses.

Por meio do Ofício 208/2019-DG (peça 21), datado de 06/05/2019, o DETRAN informou à 5ª Inspeção de Controle Externo não ter realizado o pagamento dos serviços prestados no período de 21/02/19 a 20/03/19.[19]A despeito do reconhecimento do inadimplemento, a autarquia não apresentou até o momento qualquer outra informação a respeito de eventuais pagamentos referentes ao período em questão e aos subsequentes – já que o contrato vigorou até 16/05/19.

Por fim, na petição encaminhada em 29/05/19, a representante reitera que remanesce a situação de inadimplência do DETRAN.[20]

Assim, conclui-se que a plausibilidade das alegações e os indícios de irregularidades suscitados na peça inicial, quanto ao inadimplemento por parte do DETRAN, se fazem presentes.

A urgência também se verifica, porquanto os prejuízos ao erário decorrentes da mora são proporcionais ao prazo do inadimplemento.

Afigura-se, pois, caso de concessão da cautelar.

Diante do exposto, determino cautelarmente ao DETRAN/PR, na pessoa do seu diretor-presidente, Cesar Vinicius Kogut, com fundamento nos artigos 1º, IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, que proceda ao imediato pagamento dos valores incontroversos devidos à ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. pelos serviços prestados em razão do Contrato 023/2013, observadas as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

A presente decisão cautelar não se estende aos valores controversos, dentre os quais aqueles decorrentes das glosas indicadas pelo DETRAN em seu Ofício 208/2019-DG, de 06/05/2019, acostado à peça 21 dos autos.

iv. O pedido formulado por Marcos Elias Traad da Silva (peça 62), de exclusão do polo passivo da representação, por sua vez, não merece guarida.

Com efeito, houve equívoco no Despacho 611/19 deste relator ao consignar que o ex-gestor foi signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013 (peça 27, p. 7).

A decisão de citá-lo para apresentação de defesa quanto ao contido na representação, contudo, não merece reparo.

Isso porque duas das possíveis irregularidades que integram o objeto do presente feito residem na prorrogação excepcional do Contrato 023/2013 e na ausência de tempestiva realização de licitação.

As aludidas prorrogações excepcionais do contrato, para além dos 60 meses iniciais, se deram nos períodos de 17/05/2018 a 16/11/2018, pelo 11º termo aditivo (peça 9), e de 17/11/2018 a 16/05/2019, pelo 12º termo aditivo (peça 10). Embora fosse fato previsível o encerramento da vigência ordinária do Contrato 023/2013 em 16/05/2018, não há notícia nos autos de que o sr. Marcos Traad, que, segundo os dados constantes do cadastro deste Tribunal, exerceu o cargo de diretor-presidente do DETRAN até 06/04/2018 (ou seja, até 40 dias antes do fim da vigência do referido contrato), tenha tomado as providências pertinentes à instauração do novo procedimento licitatório. Considerando o tempo demandado para a adequada tramitação e conclusão do processo licitatório, existe a possibilidade de que a falha tenha decorrido de omissão ocorrida ainda sob a sua gestão. Frise-se que também não consta dos autos a eventual motivação da decisão pela prorrogação excepcional do contrato.

Nesse cenário, mostra-se justificada a citação do ex-gestor em tela. Cabe destacar que o sr. Marcelo Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR a partir de 25/04/2018, também foi citado para apresentação de defesa nestes autos.

v. Diante da ampliação do objeto da representação, intimem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal;

b) Cesar Vinicius Kogut, atual diretor-presidente do DETRAN/PR.

Ainda, citem-se, nos mesmos termos e para os mesmos fins:

c) Jaqueline Aparecida de Almeida, diretora de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatária do Contrato 038/2019 (GMS 780/2019);

d) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., contratada (Contrato 038/2019), na

pessoa de seu representante legal;

e) Stephan Garcia, coordenador de Gestão da Informação do DETRAN/PR, responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019);

f) João de Paula Carneiro Filho, diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, autorizador da abertura do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019);

vi. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) intimar, com urgência, via e-mail, com a devida certificação nos autos, o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), para imediata ciência e cumprimento da determinação cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento;

b) efetivar as intimações e citações indicadas no item "v" do presente despacho, na forma regimental;

c) proceder ao controle dos prazos;

d) incluir na atuação os advogados Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel como procuradores do sr. Marcos Elias Traad da Silva, conforme instrumento de procuração à peça 63.

Após, por previsão regimental, inclui em pauta para homologação o Despacho transcrito, em 12 de junho de 2019, ocasião em que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo pediu vista do expediente. Em nova oportunidade, coloquei o processo para homologação e teçi os seguintes comentários, acerca dos desdobramentos que ocorreram no ínterim entre a decisão cautelar e a Sessão:

Tendo sido comunicado da medida cautelar na data de sua prolação (06/06/19), o DETRAN manifestou-se nos autos em 14 de junho, informando que, à exceção do pagamento pelos serviços prestados pela contratada no período de 21/04/19 a 16/05/19, todas as obrigações haviam sido adimplidas. O único pagamento não realizado até então, segundo a autarquia, estava programado para 18/06/19.

Após as vistas, o Conselheiro Fabio Camargo procedeu à devolução dos autos a este Relator na Sessão Ordinária n.º 20 deste Tribunal Pleno, realizada em 19/06/19.

Na sequência, determinei a intimação do DETRAN para que comprovasse a realização do último dos pagamentos pendentes, tendo a autarquia assim procedido, comprovando ter adimplido a obrigação em 18/06/19, conforme nota de pagamento que apresenta à peça 91 dos autos.

Nesse cenário, trago novamente a medida cautelar à apreciação deste Colegiado, destacando que a possibilidade de sua prolação decorre das competências constitucionalmente atribuídas a Tribunal de Contas e de expressa previsão em lei, bem como que o DETRAN procedeu aos pagamentos que compunham o objeto da medida cautelar, sem a interposição de recurso contra a decisão, o que confirma, no caso concreto, o acerto da providência, acatatória do interesse público e do erário, que ora submeto à apreciação dos meus pares.

Por fim, houve pedido de vista do Conselheiro Durval Amaral e, na ocasião de devolução do processo, coloquei derradeiramente o processo para discussão, tendo, no entanto, sido proferido voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zscherper Linhares que se sagrou vencedor".

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre pontuar que o objeto da divergência diz respeito, apenas, à possibilidade de concessão da liminar que determinou o pagamento de valores contratuais pendentes em favor da empresa representante, sob o enfoque da competência constitucional desta Corte de Contas, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e da possibilidade do direito, de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil.

A divergência, portanto, não se estende ao objeto da representação, definido pelo relator originário no Despacho nº 611/19 (peça nº 27), nem abrange o seu exame de mérito, limitando-se, assim, ao exame dos requisitos de concessão de medida cautelar, para efeito de sua apreciação, pelo Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 400 do Regimento Interno:

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Acrescente-se que o art. 406, do mesmo Regimento, define que as medidas cautelares comportam revisão, e que, nesse caso, devem seguir o mesmo procedimento para a sua concessão:

Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Isto posto, com a devida vênia, considero que a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 647/19, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha não merece homologação, devendo ser revista, por consequência, nos termos dos citados dispositivos regimentais.

Referida decisão tomou por base a premissa de que os pagamentos devidos pelo DETRAN à empresa ABL Sistem Consultoria e Informática Ltda. em decorrência do Contrato nº 023/2013, referentes aos períodos de 21/02/2019 a 16/05/2019, haviam sido inadimplidos.

Todavia, compulsando os autos, foi possível verificar que: a) trata-se de tutela de direito exclusivamente individual, não abrangida pela esfera de competência deste Tribunal; b) houve extrapolção do poder geral de cautela deste Tribunal, que deve se ater, em caso de tutela satisfativa, à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de suas decisões; e c) não se encontra presente o elemento da probabilidade do direito alegado.

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de

exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. Interessante citar, ainda, o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nessas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

(...)

Resalte-se, inclusive, que, em sessão do Tribunal Pleno realizada há poucas semanas, foi comunicado um despacho de arquivamento, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, emitido no já citado processo nº 414129/19, também de Representação da Lei nº 8.666/93, que trata de situação bastante similar à retratada nos presentes autos: uma empresa privada alegava, em síntese, que teria havido inadimplemento contratual por parte de ente municipal, razão pela qual requereu a determinação cautelar de pagamento da quantia devida, acrescida de multa prevista em contrato. Nesse caso, a representação não foi sequer conhecida, justamente por envolver a tutela de interesses privados.

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.[21]

Em segundo lugar, relativamente à extrapolção do poder de cautela deste Tribunal de Contas em razão do deferimento de medida cautelar satisfativa de ordem de pagamento em relação a pagamentos supostamente atrasados em favor de empresa privada, cumpre ressaltar o seguinte.

Em 19/11/2003, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510/DF (Relatora Ministra Ellen Gracie), o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nos termos da ementa e do voto do Min. Celso de Mello:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem." (DJe 19.3.2004).

VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. (grifou-se)

A partir de então, esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência do STF (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 25.10.2011. No âmbito desta Corte de Contas, é de grande relevância e destaque a decisão proferida pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista no Processo 133129/16 (Despacho nº 880/16), que deferiu medida cautelar de indisponibilidade de bens a fim de

resguardar o erário no interesse público. Verbis: A expedição de medidas cautelares encontra respaldo no art. 53, § 2º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Não obstante, o poder geral de cautela dos tribunais de contas vem sendo insistentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, revelando-se como componente indissociável de uma atuação efetiva de tais órgãos.

Decisão cautelar do TCU determinando indisponibilidade de bens de José Sérgio Gabrielli e outros (aquisição da refinaria de Pasadena pela Petrobras)
Confirmada pelo STF no Mandado de Segurança nº 33.092-DF – Ministro Relator Gilmar Mendes (24/03/2015)
Decisão cautelar do TCE-RN determinando indisponibilidade de bens (bloqueio de conta) no conhecido “escândalo dos precatórios”.
Confirmada pelo STF no Pedido de Suspensão de Segurança 4878-RN – Ministro Relator Joaquim Barbosa (14/03/2014)
Decisão cautelar do TCU determinando anulação de contrato da Companhia das Docas do Estado da Bahia (Ministro Augusto Nardes)
Confirmada pelo STF no Mandado de Segurança nº 26.547 – Ministro Relator Celso de Mello (23/05/2007)
Decisão cautelar do TCU determinando suspensão de licitação
Confirmada pelo STF no Mandado de Segurança nº 24.510 – Ministra Relatora Ellen Gracie (19/03/2004)

Em arrematadora lição sobre o tema, o Ministro Celso de Mello já assentava na Corte Suprema a aplicação da teoria dos poderes implícitos, a fim de legitimar a atuação cautelar dos órgãos de controle externo.

(...)
 Na mesma linha seguiu o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, no processo já mencionado, consolidando o entendimento do STF sobre a matéria.

“Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência desta Corte reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em uma prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para o seu adequado funcionamento e o alcance de suas finalidades. É o que restou consignado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF.”

(...)
 Desse modo, dirimida qualquer dúvida sobre a competência deste Tribunal, utilizando da motivação do Relatório de Auditoria por seus próprios fundamentos e tendo em vista o periculum in mora e o fumus boni iuris da possibilidade de dilapidação do patrimônio amealhado em face dos ilícitos e irregularidades cometidas, determino liminar e cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos interessados, no limite dos valores descritos na matriz de responsabilidade constante às fls. 924 a 1061 do relatório. (destaques no original)

Em suma, com base na doutrina dos poderes implícitos e do binômio da utilidade/necessidade consolidou-se o entendimento de que “os Tribunais de Contas dispõem de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles conduzidos.” (STF, SS 5205 MC / RN, Re. Min. Cármen Lúcia, 28/09/2017).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconhece o poder cautelar dos Tribunais de Contas como poder implícito inerente à sua atividade de controle externo e o restringe à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de possíveis danos causados ao erário.

Assim, é preciso que os Tribunais de Contas atentem para as próprias limitações legais inerentes ao exercício do poder geral de cautela, sendo que o primeiro passo é identificar quais procedimentos cautelares devem constituir exceção.

Pois bem, o art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal, atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para sustar, liminarmente, atos que, aparentemente ilegais, são aptos a produzir grave lesão ao erário, sempre no interesse público. Assim, veja-se:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
 IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Por sua vez, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e o art. 400 do Regimento Interno prescrevem, de modo idêntico, que:

Art. 53, LC nº 113/2005 e Art. 400 RI-TCE/PR
 O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações[22], sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)
 Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)
 Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo

licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Ainda a propósito do referido caráter satisfativo da medida, vale ressaltar a agravante do risco de sua irreversibilidade, ou de ocorrência do denominado dano reverso, nas situações de transferência de recursos públicos à entidade privada, mediante pagamento, diante da possibilidade de verificação, em exame de mérito mais aprofundado da matéria, de condições que poderiam justificar o não pagamento ou, no mínimo, o seu retardamento, diante de eventual inadimplemento ou deficiência de prestação pela empresa credora em face de previsão contratual, situação essa que será objeto do tópico seguinte, referente à probabilidade do direito de que trata o art. 300 do CPC.

Reforce-se que a própria Lei de Licitações já regulamenta em seu art. 78, XV, determinadas situações relativas ao atraso nos pagamentos em contratos administrativos, estabelecendo em favor da Administração o prazo de 90 (noventa) dias, após o que o particular poderá optar pela rescisão contratual ou pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, sendo que a efetiva consequência do pagamento efetuado com atraso será o da atualização monetária desses valores.

Nesse sentido, o ensinamento de Lucas Rocha Furtado:[23]
 Portanto, se a Administração não paga o que é devido, o contratado somente poderá deixar de executar o contrato, seja por meio do pedido de rescisão, seja pela suspensão da execução do contrato, após o decurso de prazo superior a 90 dias, sendo que a efetiva consequência do pagamento efetuado com atraso será o da atualização monetária desses valores.

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Importante ressaltar, nesse ponto, a possibilidade de instauração de processos fiscalizatórios específicos nesta Corte para apuração e sancionamento das responsabilidades pessoais e/ou institucionais pelos atrasos em pagamentos, sob a ótica do prejuízo decorrente do inadimplemento, quando presentes elementos capazes de indicar ato de gestão prejudicial ao interesse público.

Trata-se, contudo, via de regra, de processos de prestação ou tomada de contas que demandam, necessariamente, aprofundamento da instrução e envolvem, além dos aspectos de planejamento da gestão, dados orçamentários, fiscais e financeiros específicos, com vistas à efetiva aferição das alternativas do administrador para evitar ou minorar eventual prejuízo no atraso de pagamentos a particulares ou no recolhimento de tributos, incompatível com a natureza própria dos processos de Representação da Lei de Licitações e, menos ainda, com o caráter perfunctório do conhecimento da matéria em medidas cautelares.

Esse tema será melhor abordado, em relação às particularidades do caso concreto, no tópico seguinte.

Assim, externo meu posicionamento de que, no âmbito de validade do poder de cautela previsto no art. 53, § 2º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 400 e 401, do Regimento Interno, como regra, não é possível a decretação de medida cautelar satisfativa com ordem de pagamento de valores a particulares, em razão da impossibilidade de identificação do interesse público incidente.

Caso superadas as questões da extrapolação do poder geral de cautela deste Tribunal de Contas, em terceiro lugar, mostra-se necessário o reconhecimento da ausência do elemento da probabilidade do direito alegado, pressuposto indispensável para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável às cautelares expedidas por esta Corte, nos termos do caput já citado art. 400, do Regimento Interno:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)
 Vale esclarecer, primeiramente, que, nem a Inicial da presente Representação, datada de 23/04/2019, nem a Notificação Extrajudicial a ela acostada (peças nº 03 e 14), esclareceram quais seriam os períodos correspondentes aos serviços cujos pagamentos supostamente foram inadimplidos, nem qual seria o marco inicial da suposta constituição em mora do DETRAN, ou seja, qual seria o momento em que cada um dos pagamentos supostamente em atraso teria se tomado exigível.

Contudo, verificando-se a documentação carreada aos autos, foi possível constatar que o Ofício nº 208/2019, de 06/05/2019, da Diretoria Geral do DETRAN, juntado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo à peça nº 21, contém documentação comprobatória de que, até 12/04/2019, haviam sido pagos os períodos correspondentes aos serviços prestados até 20/02/2019.

Ou seja, quando da propositura da presente Representação, somente poderiam estar recém-vencidos, em tese, no máximo, os débitos referentes aos serviços prestados no período de 21/02/2019 a 20/03/2019, cujo pagamento, caso estivesse demonstrado o tempestivo implemento das condições previstas na cláusula quarta do Contrato nº 23/2013 (melhor abordadas adiante), deveria ocorrer a partir do

próprio mês de abril, em que a Representação foi proposta. Por sua vez, o Ofício nº 285/2019, de 14/06/2019, da Diretoria Geral do DETRAN, juntado à peça nº 80, comprovou que os serviços faturados dos períodos de 21/02/2019 a 20/03/2019 e de 21/03/2019 a 20/04/2019 foram pagos, respectivamente, em 15/05/2019 e em 31/05/2019, conforme demonstram os documentos de fls. 05 a 07 da mesma peça.

Considerando que o Despacho nº 647/19, ora submetido à homologação deste Tribunal Pleno, expediu a determinação cautelar de pagamento em 06/06/2019, resta claro que os pagamentos correspondentes aos serviços prestados até 20/04/2019 foram realizados de forma absolutamente independente da medida cautelar concedida.

Portanto, quando da expedição da referida decisão, havia apenas um último pagamento em aberto, correspondente aos serviços prestados no período de 21/04/2019 a 16/05/2019, data de encerramento do Contrato nº 023/2013.

Ocorre que o já citado Ofício nº 285/2019, juntado à peça nº 80, contém a informação de que esse último pagamento já se encontrava com a data prevista para 18/06/2019 e aguardava apenas a liberação da cota financeira pela SEFA. Essa informação foi posteriormente comprovada pelo Ofício nº 303/2019, de 26/06/2019, da Diretoria Geral do DETRAN (peça nº 91), em que demonstrou a realização desse último pagamento, na data prevista.

Assim, considerando que os pagamentos devidos à época do Despacho nº 647/19 já haviam sido adimplidos, bem como que o pagamento correspondente ao período de 21/04/2019 a 16/05/2019 foi realizado no mês subsequente ao da prestação dos serviços, evidencia-se que não há que se falar em inadimplemento por parte do DETRAN, bem como que todos os pagamentos foram realizados de forma independente da medida cautelar concedida por este Tribunal.

Por consequência, revela-se inexistente o elemento da probabilidade do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar.

Em acréscimo, igualmente relevante é a constatação de que a empresa Representante sequer logrou demonstrar a efetiva ocorrência de atraso nos pagamentos devidos pelo DETRAN.

Isso porque a cláusula quarta, do Contrato nº 23/2013 (peça nº 05, fl. 02), estabelece que os pagamentos serão efetuados de maneira "proporcional aos serviços implantados, executados e aceitos", "devendo a respectiva nota fiscal/fatura, devidamente atestada" pelo Gestor daquele Termo, "ser protocolada no Protocolo Geral do CONTRATANTE até o 3º (terceiro) dia útil do mês", bem como que o prazo do pagamento "será prorrogado na mesma proporção do eventual atraso ocorrido no protocolamento da nota fiscal/fatura".

Para maior clareza, transcreve-se o teor da referida cláusula:

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os valores mensais proporcionais aos serviços implantados, executados e aceitos (...).

O CONTRANTE efetuará o pagamento proporcional aos serviços implantados, executados e aceitos à CONTRATADA até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do aceite, devendo a respectiva nota fiscal/fatura, devidamente atestada pelo Gestor deste Termo, a ser protocolada no Protocolo Geral do CONTRATANTE até o 3º (terceiro) dia útil do mês. O prazo de pagamento será prorrogado na mesma proporção do eventual atraso ocorrido no protocolamento da nota fiscal/fatura.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, a empresa Representante, além de omitir a informação acerca de quais seriam os períodos correspondentes aos serviços cujos pagamentos supostamente foram inadimplidos ou atrasados, falhou, absolutamente, em comprovar o atraso ou o descumprimento do procedimento de pagamento previsto em contrato.

Isso porque, inexistente nos autos qualquer documento que comprove a data do protocolo de notas fiscais ou faturas referentes aos períodos de 21/03/2019 a 20/04/2019 e de 21/04/2019 a 21/05/2019, supostamente inadimplidos ou em atraso, com o necessário ateste do Gestor do Contrato (retratando o a execução e o aceite dos serviços), previsto na cláusula quarta como ato indispensável para o início do procedimento de pagamento e do respectivo prazo.

Especificamente no que tange aos serviços correspondentes ao período de 21/02/2019 a 20/03/2019, citado pelo Despacho nº 674/2019 como se o inadimplemento houvesse sido reconhecido pelo DETRAN à peça nº 21, verifica-se que, muito diversamente, referida peça contém, às fls. 69 e 70, a comprovação da inexistência de atraso no pagamento, uma vez que a Nota Fiscal correspondente, de nº 979, emitida em 21/03/2019, resultou no Termo de Aceite de Produtos/Serviços nº 01/2019, datado de 15/04/2019, em que, ademais, se constata a glosa parcial de valores.

Assim, considerando a data do ateste, tem-se que o protocolo previsto na citada cláusula contratual somente poderia ter ocorrido bem posteriormente ao 3º dia útil do mês de abril, sendo o pagamento devido, por consequência, bem posteriormente ao 10 dia útil do mês de maio, guardada a proporção com o atraso no protocolamento, também prevista naquela cláusula.

Ademais, verifica-se que o pagamento da referida nota fiscal foi realizado em 15/05/2019, conforme documento de peça nº 80, fl. 05, o que corrobora a informação previamente prestada pelo Coordenador Financeiro do órgão, na peça nº 21, fl. 65.

Conclui-se, portanto, que a ausência do elemento da probabilidade do direito alegado também decorre da inexistência de indícios de prova acerca do marco inicial da suposta constituição em mora do DETRAN, sem o que não restou demonstrado o momento em que cada um dos pagamentos supostamente em atraso teria se tornado exigível, não havendo que se falar, portanto, nesse juízo de caráter perfunctório, em atraso ou inadimplemento por parte do órgão.

Mesmo que referidos documentos houvessem sido apresentados nos autos, vale ressaltar, outrossim, que os Ofícios nº 152/2019, 208/2019 e 285/2019, da Diretoria Geral do DETRAN (peças nº 15, 21 e 80), bem como o Despacho de peça nº 12, da Diretoria Administrativa-Financeira do DETRAN, contém informações no sentido de que os supostos atrasos na efetivação dos pagamentos referentes aos períodos que antecederam o encerramento do contrato, em realidade, estariam justificados, por decorrerem de glosas realizadas nas notas fiscais, em especial, em razão do Acórdão nº 414/2019, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido em 27/02/2019, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 876435/17,[24] e da cobrança a maior pela empresa, que desconsiderou a diminuição do valor mensal do contrato, operada pelo 12º Termo Aditivo, que data de 26/10/2018.

Relativamente à perspectiva do risco de dano ao interesse público, verifica-se que os

supostos atrasos de que trata a presente Representação, caso sua configuração estivesse demonstrada, o que se admite apenas para fins de argumentação, chegariam a no máximo um mês, de modo que jamais extrapolariam o prazo de 90 dias previsto na cláusula exorbitante estipulada em favor da Administração pelo art. 78, XV, da Lei Federal nº 8.666/93,[25] e não poderiam, portanto, justificar a suspensão do contrato anunciada pela Notificação Extrajudicial de peça nº 14.

Dessa forma, conclui-se que além de, como anteriormente exposto, não estar presente a verossimilhança do risco de dano ao erário em razão do inadimplemento ou atraso dos pagamentos devidos (não comprovado), se mostra igualmente inverossímil a possibilidade de suspensão da execução do contrato com base no referido dispositivo legal, equivocadamente anunciada pela empresa Representante, na Notificação Extrajudicial de peça nº 14.

Diante de todas as considerações tecidas acima, seja pelo não conhecimento da matéria, seja pelo reconhecimento da limitação do alcance do poder de cautela deste Tribunal, seja pela ausência do elemento da probabilidade do direito alegado, deve-se concluir pela não homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 647/19.

Para além do reconhecimento do não cabimento da referida medida cautelar, sua não homologação não deverá ocasionar qualquer óbice aos pagamentos já realizados pelo DETRAN em favor da empresa Representante (reservada, obviamente, eventual constatação de irregularidade oriunda da atividade habitual das unidades de fiscalização deste Tribunal), tendo em vista que, como demonstrado, foram integralmente efetuados de maneira independente da referida decisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno deixe de homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 647/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Não homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 647/19 - GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela homologação da referida cautelar, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos da cláusula primeira do Contrato 023/2013, o objeto é a "contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)" (peça 5, p. 1).

2. Os pedidos formulados na petição inicial são os seguintes (peça 3, p. 10 e 11):

"7. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) Preliminarmente pugna-se para que a representação trâmite em caráter sigiloso, pelos fundamentos apresentados acima;

b) O recebimento da presente representação conforme art. 30 da Lei 113/2005 e art. 275 do Regimento Interno, para que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná seja notificado e realize o pagamento devido a empresa ABL, pelos motivos acima apresentados; bem como requer seja suspenso o processo de contratação emergencial, visto que o Detran-PR não apresentou qualquer esclarecimento quanto ao procedimento;

c) Em não sendo o entendimento dessa corte de contas, requer desde já a fungibilidade processual e que seja a presente peça recebida de forma cabível, bem como deferido medida que gere mesmo efeito, que o DETRAN-PR suspensa os contratos discutidos nos autos, salvo se identificada regularidade ou prestação de serviço, bem como paralise eventuais contratações de serviços ora discutidos, salvo procedimento licitatório;

d) A juntada dos documentos a seguir para comprovação dos fatos alegados;

e) Que as intimações sejam tão somente realizadas em nome da procuradora RITA DANIELA LEITE DA SILVA, conforme procuração em anexo, sob pena de nulidade."

3. Prorrogação no período de 17/05/2018 a 16/11/2018 pelo 1º termo aditivo (peça 9) e de 17/11/2018 a 16/05/2019 pelo 12º termo aditivo (peça 10), para além dos 60 meses iniciais.

4. Fato que resultou na pactuação emergencial do Contrato 038/2019, com a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

5. a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal;

b) Cesar Vinicius Kogut, atual diretor-presidente do DETRAN/PR;

c) Marcello Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, signatário do 1º e 12º termos aditivos ao Contrato 023/2013;

d) Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018, signatário do 1º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

e) Marco Aurélio de Araújo Barbosa, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 1º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

f) Osmar José Silva Marcondes, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

g) Rubens Thiago de Oliveira, gestor do contrato e signatário do 1º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

h) Paulo Roberto Nunes Lino, fiscal do contrato e signatário do 1º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

i) Emerson Gomes, gestor do contrato e signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

j) ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., jurídica contratada, na pessoa de seu representante legal;

k) Agnaldo Bastos Lopes, signatário do 1º e 12º aditivos do Contrato 023/2013 na qualidade de representante da contratada;

6. Assim, o DETRAN estima que sejam feitos pelo contrato emergencial 688 mil atendimentos.

7. De acordo com o termo de referência, o Atendimento Eletrônico – URA "Consiste no fornecimento de teleatendimento receptivo de chamadas, por meio do equipamento URA – Unidade de Resposta Auditvel". "A URA é responsável pelo primeiro atendimento ao cidadão, por meio de seu menu eletrônico é possível realizar uma série de desmembramentos e níveis de informações, realizando o atendimento sem a necessidade de intervenção humana." Outras especificações desse serviço constam especialmente do item 1.2.6 do termo de referência.

8. Segundo a representante, esse valor foi obtido pela soma de toda a fatura e a divisão por unidade.

9. 70 mil atendimentos a um custo de R\$ 7,24 a unidade, representariam o montante de R\$ 506.800,00.

10. O detalhamento do objeto no instrumento contratual está delineado nos seguintes termos:

NUMERO DO GMS	Descrição do serviço	Unidade de medida	Quantidade estimada	Valor Unitário	Valor Interest	Valor total para o quantitativo
0122-57135	Serviço de atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações de atendimento telefônico-recepção (atendimento) Unidade de medida: ligação registrada/transmitida	Ligação registrada / transmitida	60.000	4,88	R\$ 292.800,00	R\$ 1.171.200,00
0122-57136	Serviço de atendimento, encaminhamento e tratamento das solicitações (atendimento) Unidade de medida: ligação registrada/transmitida	Ligação registrada / transmitida	2.000	4,88	R\$ 9.760,00	R\$ 39.040,00
0122-57137	Serviço de atendimento das solicitações (atendimento) Unidade de medida: ligação efetuada com operadora telefônica	Ligação efetuada com operadora telefônica	5.000	4,88	R\$ 24.400,00	R\$ 97.000,00
0122-57138	Serviço de atendimento e controle das solicitações (atendimento) telefônico-recepção (atendimento) para URA. Unidade de medida: ligação registrada/transmitida	Ligação registrada / transmitida	105.000	3,39	R\$ 355.950,00	R\$ 1.111.200,00
Valor total do contrato R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais)						

11. "Centenas de milhares" em 2018, segundo a representante.
12. No GMS, Pregão Presencial 25/2019.
13. Conforme comunicado de suspensão da licitação veiculado no Diário Oficial do Estado, Edição 10447, de 30/05/2019, p. 10.
14. A resposta à impugnação ao edital, disponibilizada no Portal da Transparência, reconhece a necessidade de inclusão de item do edital com a seguinte redação:

"1.3.1.7. Caso um ou mais índices requeridos nos itens 1.3.1.4 e 1.3.1.5 do Anexo II do Edital de Licitação, apresentarem-se inferiores a 1,0, a comprovação dar-se-á através do patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado desta contratação."

Os referidos itens 1.3.1.4 e 1.3.1.5, por sua vez, tinham a seguinte redação no edital original:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Reserva de Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

15. A redação original, conforme nota de rodapé anterior, dispunha:

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC);

16. No GMS, Pregão Presencial 25/2019.
17. Mais precisamente, R\$ 7,6433, R\$ 15,5333, R\$ 9,9567 e R\$ 2,4467, nos exatos termos do edital.
18. Mencionada no Ofício 280/2019-DG-DETRAN, de 06/05/2019, encaminhado pela autarquia à 5ª Inspeção de Controle Externo e acostada peça 21 dos autos.
19. Conforme listagem de pagamentos à peça 21, p. 9, dos autos.
20. Na conclusão da aludida manifestação, requer a representante:
 - "Portanto, requer respeitosamente, URGENTEMENTE que seja analisada e concedida a medida liminar, suspendendo assim o contrato emergencial nº 023/2019, bem como seja o DETRAN-PR notificado para realizar o pagamento, que ainda está inadimplido, com a ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA." (peça 46, p. 7).
 - "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.2972/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013.
 - "Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controvérsias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentro as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorpo esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adilson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse decisum que "não se qualificam para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo". Acórdão 2471/2011 – TCU - 2ª Câmara, Autos TC 028.300/2010-6, data: 19/04/2011.
 - 22. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
 - § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
 - 23. FURTADO, Lucas Rocha. Contratos Administrativos e Contratos de Direito Privado celebrados pela Administração Pública. Revista do TCU, Brasília, v. 32, n. 86, out/dez 2000, p. 56.
 - 24. Que julgou irregulares os pagamentos correspondentes à contratação de serviços ineficientes de TV digital, por serviços não previstos no edital da licitação, e à contratação de serviços de totem sem as devidas condições para a sua operacionalização.
 - 25. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
 - (...)
 - XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

de Contas, em lote único, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos. Compulsando os autos, verifica-se que: durante a fase interna do presente procedimento licitatório a unidade requisitante, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, apresentou as devidas justificativas para a contratação, juntando aos autos o Termo de Referência; a Diretoria Financeira comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 48/2019 (Informação nº 183/19 - peça 13); a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 221/19 (peça 14), apreciou a minuta do edital opinando pela sua aprovação com recomendação de complementação da pesquisa de preços; o Controle Interno, na Informação nº 69/19 (peça 15), corroborou o contido no parecer jurídico. Após as devidas retificações no termo de referência e nas minutas do edital e do contrato, esta Presidência, por meio do Despacho nº 2970/19 (peça 19), autorizou a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 42.723,31 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos). Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada a data de abertura da sessão pública para 16 de julho de 2019. O aviso de licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC nº 2089 e no jornal Tribuna do Paraná, ambos na data de 01 de julho de 2019, sendo também disponibilizado, na data de 28 de junho de 2019, no sistema "compras governamentais" (peça 23). A ata da sessão pública consta na peça 27, a proposta vencedora (MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.) no evento 25, e o termo de adjudicação no movimento processual 29. Após a fase de negociação, a proposta vencedora restou fixada em R\$ 32.125,59 (trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). No evento 30, a Supervisão de Licitações e Contratos junta relatório circunstanciado da fase externa do pregão. Ato contínuo, Diretoria Jurídica (Parecer nº 308/19 – peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 201/19 - peça 32) emitem parecer favorável à homologação do certame. É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO
 De proa, constata-se que, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado. Ademais, cumpre destacar que a fase interna do presente processo licitatório já havia sido analisada pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 221/19, pelo Controle Interno, na Informação nº 69/19, bem como por esta Presidência que, no Despacho nº 2670/19, autorizou a realização da licitação. Outrossim, observa-se que não foram apresentadas impugnações nem pedidos de esclarecimentos ao edital do certame, assim como não houve nenhuma proposta desclassificada. No que toca à retificação da proposta operada pela vencedora do certame, conforme anotado pela DIJUR, tal procedimento está devidamente amparado pelos itens 14.7 e 14.8 do edital, cabendo frisar que não houve alteração do valor global da proposta por conta dos ajustes efetuados. Assim, em seu opinativo final (Parecer nº 2308/19) a DIJUR, cujo parecer foi endossado pelo MPC, restringiu-se à análise da fase externa, oportunidade em que atestou a adequação formal da proposta vencedora, bem como dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

VOTO
 Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2019, destinado à contratação de serviços de cobertura securitária para 32 (trinta e dois) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos, com a proposta no valor de R\$ 32.125,59 (trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2019, destinado à contratação de serviços de cobertura securitária para 32 (trinta e dois) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos, com a proposta no valor de R\$ 32.125,59 (trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);
 II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 350155/19
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2282/19 - TRIBUNAL PLENO
 Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão eletrônico. Menor preço global. Contratação de cobertura securitária para veículos do Tribunal. Pela homologação do certame.
RELATÓRIO
 Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2019 destinado à contratação de serviços de cobertura securitária para 32 (trinta e dois) veículos que compõem a frota do Tribunal

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 387691/18
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2283/19 - TRIBUNAL PLENO
 Convênio e Congêneres. Termo de Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica e

Operacional nº 01/2016. Instituto Rui Barbosa. Convalidação. Voto pela convalidação da adesão a referido Convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo destinado à convalidação, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos (REDE INDICON), nos moldes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica e Operacional nº 01/2016, firmado entre o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O procedimento foi instaurado pela Diretoria Administrativa da Casa contendo o termo de convênio, termo de adesão, firmado pelo Conselheiro Durval Mattos Amaral (peça 2).

De acordo com a cláusula primeira do Acordo, o instrumento visa ao compartilhamento de "instrumentos de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se favoravelmente à ratificação do Termo (peça 8).

A Supervisão de Licitações e Contratos anotou a previsão normativa que exige a convalidação dos convênios celebrados pelo Presidente da Corte (art.16, IX, do Regimento Interno), e apontou que o Tribunal tem precedente admitindo a dispensa das formalidades exigidas pelos artigos 134 a 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 para os acordos em que inexistente repasse de recursos públicos (Acórdão 6113/15 – Tribunal Pleno).

Ato contínuo, a Diretoria Financeira destacou a inexistência de custos financeiros (Informação 223/19 - peça 11).

Por seu turno, a Diretoria Jurídica avaliou a higidez da minuta (peça 12 – Parecer nº 276/19).

A Controladoria Interna explanou os aspectos de controle a serem observados pela autoridade superior (Informação nº 98/19 - peça 13).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do presente ajuste.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente protocolado visa a convalidação, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos (REDE INDICON), nos moldes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica e Operacional nº 01/2016, firmado entre o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Compulsando detidamente o feito, constatou-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, 134 e 137, todos da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela DIJUR.

Outrossim, de acordo com o parágrafo único do aludido dispositivo, "o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) será utilizado como indicador padrão, composto por 07 (sete) indicadores setoriais, a saber: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidadãos; e Tecnologia da Informação".

Nesse contexto e por fim, faz-se mister anotar que o fato de esta Corte de Contas vir atuando (desde o ano de 2017) de modo a aplicar e consolidar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), aliado aos demais compromissos acessórios previstos no ajuste em tela, são motivos justificantes o suficiente para a convalidação do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos constante da peça 2.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos (REDE INDICON), nos moldes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica e Operacional nº 01/2016, firmado entre o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos (REDE INDICON), nos moldes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica e Operacional nº 01/2016, firmado entre o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 488757/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2284/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Alagoas e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação

Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Alagoas, cujo objeto visa "estabelecer cooperação técnica entre a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, o aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum" (peça 2).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), na Informação nº 168/18 (peça 5), anotou, em síntese, que o ajuste avertedo tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como ponderou que as formalidades do art. 136 poderiam ser relativizadas, especialmente as fiscais, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal. Ao final, a SLC alertou para a necessidade de adequação da Cláusula Oitava, para que a publicação do ajuste seja efetuada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 45/19 (peça 9), informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 45/19 (peça 10), asseverou que a minuta do Termo de Cooperação está apta para aprovação, frisando, contudo, que sua concretização está sujeita ao crivo do binômio oportunidade-conveniência por parte da Presidência desta corte de contas.

A Controladoria Interna traz ao feito suas observações no evento 11 (Informação nº 23/19 – peça 11).

O Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do ajuste, porém alerta para a necessidade de revisão da cláusula de vigência e a adequação dos representantes dos convenentes (Parecer nº 49/19-peça 12).

Por fim, instada a se manifestar, a Escola de Gestão Pública destacou que o teor do acordo encontra pleno acolhimento no plano de gestão da Corte que prevê a atuação deste Tribunal de forma catalizadora do fomento ao controle social. Na oportunidade, a unidade solicitou a alteração da vigência do acordo para 24 (vinte e quatro) meses, assim como anotou que para a fiscalização de referido acordo foram indicados:

i. Gestor o servidor Hélio Gilberto Amaral, Diretor, matrícula nº 52.193-0, Escola de Gestão Pública;

ii. Fiscal o servidor Fernando do Rego Barros Filho, Supervisor de Jurisprudência e Biblioteca, matrícula nº 51.353-9, Escola de Gestão Pública;

iii. Fiscal substituto do contrato o servidor Leonardo Evangelista de Souza Zamboni, Analista de Controle, matrícula nº 52.249-0, Escola de Gestão Pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Alagoas visa "estabelecer cooperação técnica entre a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, o aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum", consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Denota-se dos autos que o ajuste pretendido está em conformidade com as características dos convênios delineadas no art. 133, da Lei Estadual nº 15.608/2007: Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe; V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Da leitura da minuta do ajuste, denota-se, como bem registrado pelo Ministério Público de Contas e Escola de Gestão Pública, a necessidade de revisão da Cláusula Sétima (Cláusula da Vigência). Contudo, dada a peculiaridade da natureza jurídica da avença, nada obsta que a retificação seja feita após a autorização de sua celebração, notadamente pelo fato de, como assentado pela Diretoria Financeira, inexistir ônus financeiro para nenhuma das partes envolvidas.

Extra-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 2, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objetivo de se encontra devidamente delineado:

O escopo do presente Termo de Cooperação é possibilitar a realização de atividades de interesse comum das instituições voltadas para o aprimoramento e capacitação dos servidores públicos e desenvolvimento institucional.

A meta foi explicitada:

A meta a ser alcançada por meio do presente termo é a troca de conhecimentos para o desenvolvimento institucional dos entes participantes, assim como a realização de cursos e eventos para a capacitação e aprimoramento dos servidores públicos.

Frise-se, ainda, que o plano de trabalho determina que "Cada evento a ser realizado por meio da presente cooperação técnica será objeto de um plano de trabalho próprio a específico delimitando cada uma das ações a serem desenvolvidas pelos partícipes envolvidos" (peça 2).

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Contas do Tribunal de Contas

do Alagoas cujo objeto visa "estabelecer cooperação técnica entre a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, o aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum", consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, oportunidade em que deverá ser retificada a minuta do ajuste para que (i) sua publicação seja efetuada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ii) sua vigência seja fixada em 24 meses (iii) adeque os representantes dos convenentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Alagoas, cujo objeto visa "estabelecer cooperação técnica entre a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, o aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum", consoante minuta colacionada no evento peça 2;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, oportunidade em que deverá ser retificada a minuta do ajuste para que: (i) sua publicação seja efetuada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (ii) sua vigência seja fixada em 24 meses, (iii) adeque os representantes dos convenentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 251730/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2297/19 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DA CONVERSÃO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RECEBIMENTO CUMULADO DAS REMUNERAÇÕES DE DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E DE MEMBRO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DA MESMA EMPRESA – OFENSA AO ART. 9º, § 4º, DA IN Nº 01/2016 DA CCEE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária advinda de Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspeção de Controle Externo, acerca de supostas desconformidades com o ordenamento vigente quanto à remuneração do Diretor Presidente da São Bento Energia Investimentos e Participações que recebeu, de forma cumulada, remuneração de Diretor Presidente e remuneração de Membro do Conselho de Administração da Empresa, nos exercícios de 2016 a 2018, o que gerou a percepção indevida e o dano ao erário no montante de R\$ 81.838,35 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco centavos).

Após a citação de Fábio Antônio Dallazen, Diretor Presidente da São Bento Energia Investimentos e Participações, foi apresentada defesa às peças 40, na qual o interessado sustenta não ter defendido a não aplicação da Deliberação Normativa n.º 001/15 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE às sociedades de propósito específico da COPEL, mas sim da Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE, que possui a mesma redação quanto aos dispositivos aplicáveis ao presente caso, para o efeito de evidenciar a boa-fé na sua conduta. Afirma que o Diretor Presidente da COPEL, Luiz Fernando Vianna, encaminhou em 15/02/2016 "pedido de excepcionalização da Deliberação Normativa n.º 001/2015 do CCEE" ao então Presidente do CCEE. Frisa que aludido pedido ocorreu anteriormente à sua posse como Membro do Conselho de Administração da São Bento Energia Investimentos e Participações, o que demonstra sua boa-fé.

Afirma, ainda, ser irrelevante que a Deliberação Normativa vigente à época da Consulta tenha sido revogada, uma vez que houve consulta e manifestação expressa da CCEE no sentido de que os membros do Conselho de Administração poderiam ser remunerados, recebendo tratamento de excepcionalidade em virtude da natureza e tratamento diverso das SPEs integrais da COPEL em relação às subsidiárias integrais da Companhia.

Ressalta que o teor das duas Deliberações Normativas da CCEE são idênticos e,

independentemente da questão temporal, surtem o mesmo efeito e não causam prejuízo ao erário. Destaca que a consulta prévia evidencia a sua conduta correta.

Aduz que a Inspeção de Controle ignorou se tratar de normativas com idênticas redações, as quais não se aplicam às Sociedades de Propósito Específico da COPEL e sustenta que os membros do Conselho de Administração das sociedades empresárias, após excepcionalização recebida pela CCEE poderiam ser remunerados.

Assevera que não houve deliberação solitária e individual por parte da Presidência determinando o pagamento dos valores a si mesmo, de modo que não houve dolo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. Afirma que as decisões foram tomadas pelo Conselho de Administração, inclusive a sua posse como Diretor Presidente ocorreu por meio de Assembleia Geral Extraordinária.

Alega que a aplicação das multas e a restituição de valores não podem ser impostas de maneira individual, uma vez que não decidiu sozinho pela sua eleição como membro do Conselho de Administração.

Sustenta que na hipótese de aplicação das medidas propostas, deve ser respeitada a proporcionalidade na aplicação das penas, ante a sua boa-fé e assevera que as sanções são excessivas e não representam a justa medida da sanção administrativa, requerendo seu afastamento.

A defesa anexou documentos de peças 41/47.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo reiterou os termos da primeira manifestação (peça 33). Na mesma oportunidade, ressalta a aplicabilidade da Deliberação Normativa n.º 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais às sociedades de propósito específico da COPEL, inclusive à São Bento, e aduz que a Deliberação Normativa n.º 01/2015 foi expressamente revogada. Esclarece que o pedido de excepcionalização da aplicação do art. 9º, § 2º, da Deliberação Normativa n.º 001/2015 do CCEE, no sentido de continuar a remunerar os membros de seus Conselhos de Administração, não se confunde com a regra que veda a remuneração cumulada para o Diretor Presidente das entidades que consta no § 4º do art. 9º e não foi objeto de excepcionalização.

Ressalta que a similitude na redação do art. 9º, § 4º, da Deliberação Normativa n.º 001/2015 e da Deliberação Normativa nº 001/2016 do CCEE, não socorre o interessado, permanecendo hígida a regra que proíbe o pagamento ao Diretor Presidente.

Salienta que não houve qualquer manifestação do CCEE que autorizasse a pleiteada exceção e que o Ofício Circular 006/2016 (peça 43) é meramente um encaminhamento dos valores máximos de remuneração, para conhecimento. Ademais, afirma que a ressalva constante no aludido Ofício permite que as situações preexistentes a 01/04/2016, data da vigência da Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE, poderiam prosseguir até o final do mandato. Aduz que o Sr. Fábio Antônio Dallazen tomou posse como Membro do Conselho de Administração da São Bento Energia em 01/06/2016, ou seja, após a vigência da normativa, não havendo remuneração anterior passível de ser mantida.

Afirma que não consta nos autos prova da consulta realizada ao CCEE e rememora o contido na anterior Informação da unidade, sustentando a ausência de boa-fé, uma vez que o Gestor autorizou a realização de pagamentos indevidos a si mesmo. Do mesmo, reitera os argumentos quanto à autorização de pagamentos indevidos em causa própria e defende a competência deste Tribunal na identificação dos atos de improbidade administrativa, além de analisar e apenar atos que resultem lesão ao erário ou do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Sustenta restar demonstrado de forma inequívoca o dano ao erário consubstanciado nos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário e aduz que a vontade do agente em praticar a irregularidade também restou inequívoca, uma vez que o interessado tomou posse após a vigência de proibição expressa na percepção cumulativa de remunerações, tendo autorizado a si mesmo os pagamentos indevidos. Afastou a alegação de excesso nas sanções.

Ao final, requereu o reconhecimento das irregularidades e imputação ao Sr. Fábio Antonio Dallazen (i) da multa proporcional ao dano causado pelo recebimento indevido de remuneração como membro do Conselho de Administração; (ii) da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05; (iii) da sanção de restituição do valor do dano causado ao erário; e (iv) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Inspeção de Controle Externo e complementou a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para promoção das medidas de responsabilidade que entender pertinentes.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos vieram a este Relator que determinou o retorno dos autos à 2ª ICE para diligências.

Em resposta, a referida Inspeção informou que o interessado recebeu os valores de maneira cumulada até o mês de agosto de 2018 e que montante perfaz R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) – Informação 28/19. Anexou documentos de peças 56/61.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a discussão dos presentes autos cinge-se ao pagamento cumulativo da remuneração do Sr. Fábio Antonio Dallazen como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, nos exercícios de 2016 a 2018.

A Inspeção de Controle Externo que estartou a Comunicação de Irregularidade, convertida na presente Tomada de Contas Extraordinária, embasando seu achado de fiscalização no fato de que a referida percepção de forma cumulada ofenderia o art. 9º, § 4º, da Deliberação Normativa CCEE n.º 001/2016.

Por sua vez, em contraditório o interessado defendeu a legitimidade no recebimento das duas remunerações ao pressuposto de que, em pedido de excepcionalização da norma de idêntico teor, foi autorizado o pagamento.

Em que pesem as razões lançadas pela defesa, não compreendo que o pagamento da dupla remuneração encontre guarida nas normas que regem o assunto, tampouco em resposta ao suposto pedido de excepcionalização realizado pela COPEL.

Esclareça-se, por oportuno, que o Sr. Fábio Antônio Dallazen tomou posse como Diretor Presidente da São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A em 01/10/2015 e como Membro do Conselho de Administração da mesma empresa em 01/06/2016, data em que passou a receber cumulativamente a remuneração por ambas as investiduras.

Veja-se que, quando da posse como Membro do Conselho de Administração da São

Bento, vigorava a IN n.º 01/2016, com vigência desde 15/04/2016, cuja subseção II assim prevê:

Da remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 1º. A remuneração mensal prevista neste artigo corresponderá, a cada membro, a 15% do que for estipulado mensalmente ao Diretor Presidente da empresa respectiva, incluindo neste valor a parcela referida no § 1º do art. 7º.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas no Grupo IV-A de que trata o art. 1º, não serão remunerados.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas nos Grupos IV-B e V de que trata o art. 1º e que ocupem cargos de Diretor na Controladora, não serão remunerados.

§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

Art. 10. Os membros do Conselho Fiscal farão jus a uma remuneração mensal de 10% do que for estipulado mensalmente ao Diretor Presidente da empresa respectiva, incluindo neste valor a parcela referida no § 1º do art. 7º.

Consoante se infere da aludida Instrução Normativa, no que se refere às Sociedades de Propósitos Específicos Controladas pela COPEL, onde se inclui a São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A, o ocupante do cargo de Diretor Presidente não será remunerado na condição de membro do Conselho de Administração.

Assim, se o interessado, enquanto Diretor Presidente da São Bento, assumiu como membro do Conselho de Administração em 01/06/2016, data em que já vigorava a IN n.º 01/2016, a percepção cumulada das duas remunerações ofendeu a normativa vigente.

Em sua defesa, o interessado sustenta que a Companhia buscou excepcionalizar a regra prevista no art. 9º, § 2º, da IN 001/2015, visando manter o pagamento dos membros do Conselho de Administração das entidades de propósitos específicos tal como a São Bento Energia Investimentos e Participações.

Rememore-se que a Deliberação Normativa n.º 001/2015 do CCEE, no art. 9º, § 2º, assim apregoava:

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 1º A remuneração mensal prevista neste artigo corresponderá, a cada membro, a 15% do que for estipulado mensalmente ao Diretor Presidente da empresa respectiva.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas no inciso IV do art. 1º não serão remunerados.

§ 3º O Diretor Presidente na condição de membro do Conselho de Administração não será remunerado.

De fato, há nos autos documento assinado pela Presidência da COPEL, datado de 15/02/2016, em que a Companhia requer a excepcionalização da regra inserta do § 2º do art. 9º da IN n.º 001/2015, mas nada menciona em relação ao § 3º do mesmo artigo, que proíbe a remuneração do Diretor Presidente que também for membro do Conselho de Administração.

Ademais, não há nos autos qualquer resposta ao pedido de excepcionalização do art. 9º, § 2º, da IN n.º 001/2015, tampouco das normas previstas no § 3º da mesma Instrução, ou da prevista no art. 9º, § 4º, da Deliberação Normativa CCEE n.º 001/2016, constatando-se, nas palavras em que se manifestou a Inspeção de Controle Externo, que:

“O Ofício Circular 006/2016 (peça 43) é meramente um encaminhamento dos valores máximos de remuneração, para conhecimento. A ressalva constante no final do último parágrafo do Ofício é clara ao permitir que as situações PREEXISTENTES A 01/04/2016, data da vigência da Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE poderiam prosseguir, tanto é que reza que a "... salvo se o atual mandato dos membros do Colegiado tenha vigência até data posterior, situação em que remuneração ora praticada poderá ser mantida até o final do presente mandato".

Ocorre que o Sr. FÁBIO ANTÔNIO DALLAZEN tomou posse na condição de Membro do Conselho de Administração da São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A em data de 01/06/2016, portanto, APÓS a vigência da normativa. Assim, NÃO HAVIA REMUNERAÇÃO PRATICADA À ÉPOCA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA, PASSÍVEL DE SER MANTIDA.”

Assim sendo, pelas razões acima, resta afastada a alegação de boa-fé do interessado no recebimento dos valores uma vez que a percepção cumulada das duas remunerações pelo Diretor Presidente da São Bento se mostrou indevida e de conhecimento de todos.

No que tange à autorização dos pagamentos de maneira cumulada, a defesa sustenta que não foi um ato isolado do Presidente da empresa. Contudo, conforme expôs a Inspeção de Controle, restou demonstrado que foi o próprio interessado quem autorizou os pagamentos a si mesmo uma vez que:

“Se a Diretoria é composta de três Diretores, o citado acumulava dois cargos de Diretor e as obrigações da empresa só eram autorizadas com a assinatura de dois diretores, por certo que o mesmo autorizou os pagamentos a si mesmo, posto que um dos signatários necessariamente era ele (como Diretor Presidente e/ou Diretor de Gestão) e o outro era o Diretor Financeiro.

Portanto, demonstrado que houve autorização para a realização de pagamentos indevidos em causa própria.”

Neste aspecto, frise-se que os argumentos expedidos pela defesa no sentido de que sua escolha para compor o Conselho ocorreu de maneira colegiada e de que sua posse se realizou em Assembleia Geral Extraordinária não repercutem para dividir qualquer responsabilização pelos atos por si autorizados de maneira individual.

Portanto, restando demonstrada a percepção indevida e o consequente dano ao erário desde a investidura do interessado como membro do Conselho de Administração da São Bento Energia Investimento e Participações, acolho a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Fábio Antonio Dallazen com fulcro no art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do recebimento cumulado pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, a partir de 01/06/2016 até 2018.

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal

ao Sr. Fábio Antonio Dallazen em razão do recebimento cumulado da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, nos exercícios de 2016 a 2018.

III) pela determinação de restituição de valores pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, correspondente à remuneração percebida como Membro do Conselho de Administração da empresa, de 01/06/2016 até 2018, apurados em R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), a serem corrigidos.

IV) pela aplicação da multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, ao Sr. Fábio Antonio Dallazen em percentual de 10% sobre o valor indevidamente recebido, qual seja, R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), a ser corrigido.

V) pela aplicação da penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão do gestor Sr. FÁBIO ANTÔNIO DALLAZEN, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da caracterização de irregularidades tipificadas no art. 10, I e IX da Lei n.º 8.429/92, como atos de improbidade que causam lesão ao erário e art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92, como atos de improbidade que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

VI) pela comunicação e liberação de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face da irregularidade aqui analisada.

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, nos termos dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Fábio Antonio Dallazen, com fulcro no art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do recebimento cumulado pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, a partir de 01/06/2016 até 2018.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Fábio Antonio Dallazen, em razão do recebimento cumulado da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, nos exercícios de 2016 a 2018.

III. Determinar a restituição de valores pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, correspondente à remuneração percebida como Membro do Conselho de Administração da empresa, de 01/06/2016 até 2018, apurados em R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos.

IV. Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, ao Sr. Fábio Antonio Dallazen, em percentual de 10% sobre o valor indevidamente recebido, qual seja, R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido.

V. Aplicar a penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão do gestor Sr. Fábio Antonio Dallazen, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da caracterização de irregularidades tipificadas no art. 10, I e IX da Lei n.º 8.429/92, como atos de improbidade que causam lesão ao erário e art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92, como atos de improbidade que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

VI. Comunicar e disponibilizar o acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face da irregularidade aqui analisada.

V. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 565921/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, STAR NUTRI SERVICOS- EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2299/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 158/18. Município de Londrina. Alegação de ocorrência de diversas irregularidades no edital. Reconhecimento parcial. Procedência parcial, determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão de procedimento licitatório, formulada por STAR NUTRISERVIÇOS EIRELI em face do Pregão Eletrônico n.º 0158/2018, realizado pelo Poder Executivo do Município de Londrina, cujo objeto se constituiu na “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, devendo a refeição ser servida individualmente, para pacientes e acompanhantes, em conformidade com as normas vigentes, nos serviços da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em horários predeterminados” (fls. 1, peça 3).

Em procedimento apenso ao presente (Autos n.º 555560/18), encontra-se veiculada

outra representação, também da Lei n.º 8.666/93, com similar pedido cautelar de suspensão, formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, MERENDA ESCOLAR TERCEIRIZADA, COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ (SINTERC/PR), em face do mesmo certame.

Compulsando as duas representações, são apontadas as seguintes irregularidades:

- i. Ausência de realização de três orçamentos por empresas do ramo de refeições coletivas, considerando o valor global da licitação, eis que apenas foram orçados os itens unitários;
- ii. Desconsideração da formação de preço de despesas indispensáveis relativas a: transporte, combustível e manutenção dos veículos, vez que a refeição será transportada para lugares diferentes; estrutura externa para armazenamento de gêneros alimentícios; instalação de gás, e manutenção das instalações elétricas e hidráulicas; coleta de resíduos e lixo por empresa terceirizada; e dedetização de pragas;
- iii. Ausência de previsão de aumento anual de salário (mão de obra);
- iv. Utilização de valores desatualizados (de outubro a dezembro de 2017) para alguns itens na formação de preços
- v. Exigência do quantitativo mínimo de contratação de mão de obra (25 funcionários), pois a Administração poderia não utilizar 100% do valor licitado, estando a contratada obrigada à contratação de todo o pessoal, a causar um desequilíbrio, o que reivindicaria a necessidade de acréscimo de cláusula de redução de funcionários, ou a retirada da cláusula de obrigatoriedade de quantitativo mínimo.
- vi. Uso de convenções coletivas equivocadas para a formação de preços de mão de obra das funções de cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro e motorista, pois não seriam as utilizadas pelas empresas especializadas no objeto da licitação, além de serem relativas ao ano de 2017;
- vii. Violação ao princípio da isonomia, uma vez que, apesar de estar previsto no edital o valor estimado de contratação em R\$ 2.128.920,60, na planilha disponibilizada para a formulação das propostas haveria diferenciação no valor do preço máximo, de acordo com o regime tributário adotado pelas empresas participantes.
- viii. Previsão de contratação de nutricionistas, sendo que o município tem em seu quadro oficial este cargo, podendo o mesmo ser preenchido apenas por concurso público;
- ix. Falta de publicação do orçamento estimativo em conformidade com o Acórdão 4624/17- TP TCE-PR;
- x. Publicação do Edital em desconformidade com a Lei 19581, de 04/06/18.

A representação foi devidamente recebida (Despacho n.º 1750/18, peça 11) e citado o Município de Londrina (peças 15 e 19) e a Autarquia Municipal de Saúde (peças 16 e 20).

Antes da realização da citação, a empresa STAR NUTRISERVIÇOS EIRELI apresentou pedido de reconsideração (peça 14) quanto à ausência de manifestação do pleito liminar.

O município apresentou resposta manifestação (peça 24) e documentos (peças 25-33).

Foi determinado, por meio do Despacho n.º 1951/18 (peça 35), o encaminhamento do feito à unidade técnica para manifestação quanto à cautelar pleiteada, a qual, por meio da Instrução n.º 3912/18 (peça 36), opinou pelo indeferimento do pleito, "tendo em vista que as deficiências apontadas não impediram que um número razoável de empresas participassem do certame, bem como o fato de que o contrato de prestação de serviços já está vigendo" (fls. 10).

Apresentando nova manifestação, a empresa STAR NUTRISERVIÇOS EIRELI (peça 39) interviu no procedimento para destacar que a unidade técnica não analisou os argumentos expendidos na sua última petição, constante na peça 14.

Encaminhados os autos para análise conclusiva da unidade, essa opinou (Instrução n.º 4476/18, peça 42) pelo parcial provimento da Representação, tendo em vista que as deficiências na formação dos custos não impediram que várias empresas participassem do certame, não estando caracterizada limitação à competitividade ou inexecutabilidade dos preços, com determinação para que o Município de Londrina, em suas futuras licitações, elabore planilhas que incluam todos os custos unitários, conforme determina o art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 836/18, peça 43) se posicionou em igual sentido.

É a manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, primeiramente, que embora não apreciados os pedidos liminares quando das suas respectivas proposições, a presente proposta, no atual estado dos autos, torna desnecessário o seu enfrentamento, eis que o próprio mérito será objeto de decisão.

Aponta a representante que não foram apresentados os orçamentos do valor global licitado por, no mínimo, três empresas do ramo de refeições coletivas. Nesse ponto, a alegação do município se mostra coerente:

"Não parece razoável que a cotação de preços global das empresas seja de maior credibilidade do que o modelo utilizado de formação de preços unitário de cada custo incidente sobre a licitação, demonstrando a expertise, cautela e coerência desta Administração. Tampouco a empresa demonstra qualquer impacto negativo ou ilegal com a planilha apresentada ou até mesmo sua inexecutabilidade. Ademais, não existe a exigência legal de cotação de preços de forma global. Os orçamentos ainda refletem o preço de mercado para tal processo, tanto que a prestação de serviços está sendo executada normalmente em preço inferior ao estabelecido em edital. Essa é a maior tradução de adequação ao preço de mercado" (fls. 2, peça 27).

Ademais, a própria unidade técnica assevera, em relação à metodologia de orçamentação, que "não há elementos que indiquem que esta seja a melhor alternativa, pelo contrário, tal prática muitas vezes não reflete os preços de mercado" (fls. 6, peça 42).

Salvo melhor juízo, a representante não logrou êxito em demonstrar prevalência da colheita de três orçamentos com valor global do objeto licitado em face da apuração por itens como efetivamente realizado pela municipalidade.

Veja-se, a Lei n.º 10.520/02, norma de regência principal dada a modalidade da licitação, apregoa a necessidade de realização de orçamento pela entidade promotora da licitação (art. 3º, III), sem descer a maiores detalhes. A Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei do Pregão, por seu art. 7º, §2º, II, prescreve que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos

unitários (art. 7º, §2º, II). Além disso, o art. 40, §2º, II, da mesma lei impõe como anexo obrigatório do edital, em licitações de serviços e obras, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Os dispositivos supracitados, ao contrário do que alega o representante, impõe a realização de orçamento a partir de preços unitários, ao que parece, forma mais razoável de aferição de preços de mercado, em comparação com orçamentos que apenas descrevem o valor todas dos serviços, sem a necessidade individualização dos mesmos.

Quanto à ênfase acerca da necessidade de três orçamentos junto a fornecedores, em verdade, não se quer desprestigiar tal espécie de pesquisa de preços, mas, a título exemplificativo, a Instrução Normativa n.º 5, de 27/06/14, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral na esfera federal, por meio do seu art. 2º e incisos, elenca quatro modos possíveis de realização da referida pesquisa, a saber:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017)

I - Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017)".

Perceba-se que a pesquisa com fornecedores, cuja ausência a representante alega que inquina o processo, é apenas um dos meios dentre outros sugeridos pela instrução, podendo a Administração eleger justificadamente outros critérios, a teor do §3º do mesmo artigo da instrução. Diga-se ainda, que a mesma instrução, pelo seu art. 2º, §1º, estabelece uma priorização relativamente aos meios de pesquisa previstos nos inc. I e II, quais sejam, pesquisa no painel de preços e em contratações similares de outros entes públicos. Ou seja, a pesquisa com fornecedores não se mostra imprescindível a ponto de atrair alguma eiva ao procedimento licitatório.

Para exemplificar ainda mais, o próprio Decreto Estadual n.º 4993, de 31/08/16, que regulamenta a Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/07, ao tratar da pesquisa de preços (artigos 9º ao 12º), estatui que ela será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; preços de tabelas oficiais; e preços constantes de banco de preços e homepages. Novamente aqui, tem-se cinco critérios para a realização da pesquisa, sem o estabelecimento de qualquer ordem de hierarquização ou imposição de adoção obrigatória da pesquisa de preços junto a fornecedores.

Destarte, com relação a esse ponto, a representação não merece prosperar. Aponta-se como impropriedade, também, a alegada desconsideração na formação de preço de despesas indispensáveis relativas a: transporte, combustível e manutenção dos veículos, vez que a refeição será transportada para lugares diferentes; estrutura externa para armazenamento de gêneros alimentícios; instalação de gás, e manutenção das instalações elétricas e hidráulicas; coleta de resíduos e lixo por empresa terceirizada; e dedetização de pragas

Efetivamente, a ausência de inserção de despesas necessárias à prestação do serviço, como na hipótese dos autos (transporte, combustível e manutenção dos veículos; estrutura externa para armazenamento de gêneros alimentícios; instalação de gás, e manutenção das instalações elétricas e hidráulicas; coleta de resíduos e lixo por empresa terceirizada; e dedetização de pragas) vai de encontro à higidez da própria pesquisa de preços, a qual deveria retratar a totalidade dos custos incidentes na prestação de serviços, eis que a mesma influencia a integralidade do procedimento licitatório e, logicamente, finalizado esse, da execução do contrato administrativo dele derivado.

Tal lacuna foi expressamente reconhecida pela unidade instrutória, a qual deixou consignado em seu opinativo (Instrução n.º 4476/18, peça 42, fls. 9-10) que, nesse ponto, assiste razão à representante. No entanto, continuou a unidade asseverando que:

"Ainda que a planilha de custos tenha sido elaborada de modo detalhado e transparente, existiram deficiências na formação dos preços, as quais, no entanto, não foram de tal monta que enseje a anulação do procedimento licitatório, não havendo comprovação da inexecutabilidade do preço ou limitação à competitividade da licitação, mormente quando várias empresas participaram do certame, já tendo sido adjudicado o objeto à empresa vencedora".

Desta feita, comunga-se do explicitado pela unidade técnica, eis que os pontos que restaram omissos, ao que parece, não desvelaram gravidade tal a macular a licitação. Dai o reconhecimento da procedência nesta parte da representação, com a expedição de determinação para que o município, em suas futuras licitações, elabore planilhas que incluam todos os custos unitários, conforme determina o art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/93.

Relativamente à alegação de que houve omissão quanto à previsão anual de aumento salarial (mão de obra) feita pela representante STAR NUTRI, essa também se mostra descabida, dada a previsão expressa nesse sentido, constante na minuta do contrato[1], anexo do edital e sua parte integrante, constante da Cláusula Décima Terceira, §§4º e 5º:

"§4º. O requerimento de repactuação dos valores referentes à mão-de-obra e encargos sociais poderão ocorrer sempre que houver majoração salarial estabelecida pela política de salários vigente ou com base no reajustamento salarial normativo da categoria, determinado em dissídio coletivo, com sentença transitada em julgado, ou ainda, por convenção coletiva de trabalho devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, tomando-se por base o mesmo percentual aprovado.

§5º. Será adotada a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente".

O texto da minuta é claro: em havendo aumento salarial relativo à mão de obra, é permitida a repactuação dos valores do contrato, não merecendo prosperar a

representação nesse tópico.

A representação aponta ainda como irregularidade a utilização de valores desatualizados, de outubro a dezembro de 2017, para alguns itens na formação de preços, quais sejam: Item 1.1 (materiais de higiene, limpeza e gás), Item 1.2 (móveis e equipamentos), Item 1.3 (utensílios), Item 2.1 (gêneros alimentícios) e 2.2 (material descartável).

A título de argumentação, a representante, para lastrear sua alegação aponta que para um item relativo a "fogão industrial com dez queimadores com forno com dois compartimentos" o orçamento elaborado pela Administração cotou em R\$ 4.459,63 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), enquanto a representante alegou que conseguiu um orçamento com o valor do mesmo item no montante de R\$ 14.398,00 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais). Não parece crível que um único item tenha variado, entre outubro de 2017 (data mais distante em que se aponta a orçamentação do item) e agosto de 2018 (data da realização da sessão do pregão), portanto, em apenas 10 (dez) meses, aproximadamente 334,96%, enquanto a variação acumulada no período (outubro de 2017 a setembro de 2018) foi de apenas 4,19%:

Item	Outubro 2017	Novembro 2017	Dezembro 2017	Janeiro 2018	Fevereiro 2018	Março 2018	Abril 2018	Mai 2018	Junho 2018	Julho 2018	Agosto 2018
...

Destaque-se que esse item é o único dentre todos os outros apontados em que a representante tenta demonstrar a desatualização do orçamento.

Ademais, a unidade instrutiva, por meio de pesquisa de internet, encontrou "produtos com valores razoavelmente inferiores aos registrados na cotação realizada pela empresa representante, sendo estes condizentes com a planilha de custos" (instrução n.º 39122/18, fls. 6, peça 36), tendo destacado anteriormente que "não se visualiza decurso de tempo relevante que inviabilizasse a utilização dos orçamentos já realizados para a licitação anterior" (fls. 5).

Embora reconheça que o uso de preços aferidos em período muito anterior ao da realização da licitação possa comprometer a própria licitação e a futura contratação (eis que a pesquisa de preços orienta a Administração quanto à quantificação da previsão orçamentária para custeio da despesa oriunda da licitação, permite o julgamento adequado das propostas de preços, relativamente a sua aceitabilidade e exequibilidade, mede de forma adequada os possíveis pedidos de reajustes, repactuações ou revisões, entre outros), no caso específico dos autos, não houve o aparente comprometimento da competitividade, dada a participação de cinco licitantes, conforme relatório[2].

Daí mostra-se razoável recomendar ao município em epígrafe que, em futuras licitações, utilize pesquisa de preços que reflita a atualidade de preços encontrados no mercado.

A representação explícita também como irregularidade a exigência de quantitativo mínimo de contratação de mão de obra (25 funcionários), pois a Administração poderia não utilizar 100% do valor licitado, estando a contratada obrigada a contratação de todo o pessoal, a causar um desequilíbrio, o que reivindicaria a necessidade de acréscimo de cláusula de redução de funcionários, ou a retirada da cláusula de obrigatoriedade de quantitativo mínimo.

A representante ainda se insurge em face da exigência contida nos itens 1.4.6 e 1.4.7 do termo de referência, Anexo II do edital vergastado, que impõe um quantitativo mínimo de mão de obra de 25 (vinte e cinco) funcionários (em resumo, 10 Copeiras para a UPA Centro-Oeste, UPA Sabará, MMLB, CAPS III, no regime de 12X36 horas; 02 Copeiras para o Caps AD, Caps I no regime de 30 horas; 4 Cozinheiras para a MMLB no regime de 12X36 horas; Auxiliares de cozinha para a MMLB no regime de 12X36 horas; 1 Nutricionista para a MMLB no regime de 40 horas; e 2 Motoristas para a MMLB no regime de 12x36 horas).

Compulsando o referido documento, percebe-se que a Administração pretendeu dotar as unidades físicas de assistência à saúde com o numerário mínimo de postos de trabalho a possibilitar a condução a contento do cotidiano das referidas unidades. Perceba-se, por exemplo, o previsto no Item 1.4.6."a" do referido termo, ou seja, "duas copeiras (os) para UPA Maria Angélica Castoldo - Centroeste, sendo 1 por dia das 7 às 19 horas todos os dias em escala 12x36 horas". No caso, pretendeu-se que a unidade de pronto atendimento tivesse, no mínimo, uma copeira, por doze horas, todos os sete dias da semana, o que se afigura razoável, dada a necessidade permanente do serviço.

Ademais, não se vislumbra razoabilidade na argumentação vertida pela representante quando afirma que:

"Obrigar a contratada a manter todos os postos de trabalho diante da possibilidade da administração em reduzir 25% do faturamento da prestação do serviço, sem a previsão de que a contratada diminua seus custos através da redução de mão de obra, provocaria um desequilíbrio financeiro à empresa contratada, pois obrigatoriamente terá que manter mão de obra excedente".

Ao que parece, a representante se preocupa com a possibilidade de supressão do objeto do contrato dentro dos percentuais admitidos em lei (art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93). Ocorre que a possibilidade de alterar unilateralmente, seja para acrescer seja para suprimir o objeto, como cláusula exorbitante do contrato administrativo, deve sempre respeitar o seu equilíbrio econômico-financeiro, entendido esse como "a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá" (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 660). O respeito a esse equilíbrio inicial do contrato é garantia do contratado. Diga-se que se mostra fácil a colheita de excertos que salvaguardam ao particular a proteção a esse equilíbrio, o qualificando como intangível[3], direito expresso do contratado (Lúcia Valle Figueiredo. Curso de direito administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 536) e, mesmo, como princípio geral do direito[4] (Caió Tácito. O equilíbrio financeiro nos contratos administrativos. 1960. In: MUKAI, Toshio. Direito administrativo sistematizado. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 341).

Dito isso, eventual alteração do contrato reivindicada o respeito à equação econômico-financeira e eventuais supressões e acréscimos do objeto contratual serão seguidas

das respectivas adequações em relação à contraprestação pecuniária devida pelo ente estatal. Assim, não há irregularidade nesse ponto.

Em relação à alegação de que as convenções coletivas utilizadas para a formação de preços de mão de obra de cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro e motorista, além de expiradas, não seriam as convenções coletivas específicas utilizadas pelas empresas especializadas no ramo de refeições coletivas, mas sim de outras áreas, cumpre considerá-la razoável.

É certo que em contratos de prestação de serviços, de forma contínua, com dedicação de mão de obra exclusiva, o custo relativo à remuneração dos empregados responsáveis pela efetiva execução dos serviços detém um peso significativo, daí a importância da planilha de custo e formação de preços, que deve retratar com a maior fidelidade possível o impacto financeiro decorrente da execução do futuro contrato. Daí porque a necessidade da identificação do instrumento convencional correto, haja vista que as obrigações trabalhistas dele decorrem.

No caso específico dos autos, o objeto da licitação é, em uma clara análise, o fornecimento de gêneros alimentícios, atividade que se afigura como preponderante e que, a princípio, deveria nortear a eleição na norma convencional aplicável.

Tem-se que inexistente obrigatoriedade na adoção pelo licitante da norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro para o orçamento estimado da licitação, pois quando da elaboração da sua proposta a licitante necessariamente deve observar a norma coletiva de trabalho definida a partir de sua atividade econômica preponderante. Consoante o direito brasileiro do trabalho, o enquadramento sindical do empregado, dado o prescrito no art. 511, §1º, da CLT, se dá em função da atividade econômica preponderante do empregador, a partir da base territorial da prestação dos serviços, conforme reconhecido pela jurisprudência trabalhista (confira-se a propósito: AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, TST, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019). Disso decorre que, independentemente da atividade exercida pelo empregado, é a atividade econômica preponderante do empregador que vai definir a norma coletiva a ser observada pelo licitante. Nesse ponto, independentemente da norma coletiva eleita pela Administração para balizar a orçamentação do procedimento licitatório e da categoria de trabalhadores que serão utilizados na cessão de mão de obra, quando do torneio licitatório os licitantes que aderiram ao chamamento público da Administração deveriam ter por base, quando da formulação de suas respectivas propostas, a norma coletiva escolhida a partir de sua atividade preponderante, independentemente daquela havida pela Administração para lastrear o orçamento. Veja-se a propósito, decisão recente do Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações n.º 369:

"Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)".

O julgado acima reconhece que podem acudir a determinado certame vários interessados cuja atividade preponderante pode variar entre eles, autorizando a utilizar a que lhe seja afeta para fins de enquadramento sindical. No entanto, é razoável exigir da Administração promotora da licitação a realização de estudos prévios no sentido de identificar, a partir do objeto da licitação, a atividade preponderante das futuras licitantes, para a partir disso, escolher a norma convencional mais apropriada, de forma a antever e propiciar uma maior harmonia entre o que se está prevendo como custo para a execução do futuro objeto contratual (e, como dito acima, as despesas com a remuneração da mão de obra empregada representa um custo significativo) e a realidade do mercado.

Diante do acima exposto, cumpre recomendar à municipalidade que, em suas futuras licitações para a contratação de cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, proceda à realização de estudos prévios para a identificação, a partir do objeto da licitação, da norma convencional mais apropriada.

Com relação à expiração das convenções, melhor sorte não assiste, eis que se encontra prejudicada em razão do acima vertido, dada a eleição de norma convencional equivocada, o que mostra pouca utilidade na discussão do seu período de vigência.

No feito, há ainda a alegação de violação ao princípio da isonomia, uma vez que, apesar de estar previsto no edital o valor estimado de contratação em R\$ 2.128.920,60 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos), na planilha disponibilizada para a formulação das propostas haveria diferenciação no valor do preço máximo, de acordo com o regime tributário adotado pelas empresas participantes.

A representante alega que seria obrigatória a utilização da planilha de proposta de preços ofertada pela municipalidade em formato excel, a qual teria dados prefixados, não permitindo alteração, a não ser quanto à forma de enquadramento tributário das empresas (optantes pelo lucro real, lucro presumido ou simples nacional) e, ao se fazer a opção, o valor estimado da contratação seria automaticamente alterado, resultando em três valores estimados diferentes a depender o regime tributário enquadrado.

Ainda que possa ser utilizada a planilha ofertada pela municipalidade, não se afigura obrigatória a sua utilização, sob pena de desclassificação da proposta, eis que tal consequência não autoriza o edital. O Item 19.9 do referido instrumento convocatório traz a seguinte redação:

"Para a formação de preço da Proposta Comercial, o licitante deverá observar todos os itens constantes nas planilhas de composição de custos disponibilizadas no Anexo VI".

Veja-se que pela redação da disposição do edital, a obrigatoriedade reside tão somente no respeito aos itens da planilha disponibilizada no anexo do instrumento convocatório, não se impondo a utilização da própria planilha. Ou seja, ainda que o licitante interessado utilize planilha por ele próprio criada, essa há que conter todos os itens constantes no modelo recomendado pela Administração.

Destarte, afasta-se a alegação de irregularidade.

O SINTERC/PR ainda alega que "no edital há a previsão de contratação de nutricionistas, sendo que o município tem em seu quadro oficial este cargo, podendo o mesmo ser preenchido apenas por concurso público". Aqui, há a simples alegação sem a demonstração efetiva em qual dispositivo se encontra hospedada a dita ilegalidade, ou melhor, a previsão que se reputa ilegal. Compulsando o edital

colacionado pela representante (peça 12 do Processo n.º 555560/18), verifica-se cinco ocorrências da palavra nutrição e nutricionista, a saber:

“OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, devendo a refeição ser servida individualmente, para pacientes e acompanhantes, em conformidade com as normas vigentes, nos serviços da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em horários predeterminados, de acordo com o disposto no Termo de Referência.

(...)

20.4. A licitante classificada como o menor preço, deverá apresentar para ao(a) Pregoeiro(a) os seguintes documentos habilitatórios específicos para o certame, caso não contempladas no SICAF, até o nível de cadastramento IV:

(...)

V - Certidão do Conselho Regional de Nutricionista que possui responsável técnico no estabelecimento, segundo CFN nº 380/2005

(...)

VI - Apresentação de Laudo de Visita Técnica, conforme modelo disponibilizado, emitido pela Autarquia Municipal de Saúde, comprovando que a licitante tenha efetuado Visita Técnica para conhecer as instalações e infraestrutura existentes na Maternidade Municipal. A visita técnica deve ser agendada pelos telefones (43) 3372 9862 ou 3372 9864 com a nutricionista da CONTRATANTE, no horário das 7h às 13h, de segunda à sexta-feira”.

VII - Para fins de comprovação de capacidade técnica deve ser demonstrada a execução anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, consideradas parcelas de maior relevância a preparação e servimento de almoço e jantar e a logística e distribuição de refeições para unidades que funcionam em locais diversos de onde são preparadas.

(...)

c) Ter sido registrado ou averbado perante o Conselho Regional de Nutrição competente, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição.

Da simples leitura dos dispositivos citados, conclui-se que não se está a falar de “contratação de nutricionista” na forma sugerida pela representante, e sim, como falado pela municipalidade, da contratação da “prestação de um serviço técnico específico” (fls. 2 peça 27). Destarte, nessa questão mostra-se improcedente a representação.

Descabida também se mostra a alegação de que não foi publicado o orçamento estimativo em conformidade com o Acórdão 4624/17- TP TCE-PR, pois, como apontado na Instrução n.º 4476/18 (peça 42), “em consulta ao site do Município, verifica-se que a planilha de formação de preços, bem como o memorial de cálculos foram divulgados juntamente com o edital, não havendo irregularidade nesse ponto” (fls. 8).

O SINTERC/PR, por derradeiro, afirma de maneira concisa que a “publicação do Edital, não está em cumprimento da Lei 19581 - 04 de julho de 2018”, sem apontar objetivamente onde residiria a referido descumprimento. A lacuna apontada milita em desfavor do representante, haja vista que o mesmo não formalizou adequadamente sua irrisignação, ao não apontar qual descumprimento ele estaria submetendo ao julgamento desta Corte, prejudicando a resposta que ele pretende ter deste Tribunal. A Lei Estadual n.º 19.581, de 04/06/18, trata da disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, em apenas três artigos[5], impondo ao que parece duas obrigações: a disponibilização em tempo real em seus sites da íntegra dos processos licitatórios (art. 1º) e disponibilização de pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital (p. único do art. 1º).

Não se verifica ilegalidade, nesse aspecto, na condução do procedimento licitatório, eis que, como afirmado pela unidade técnica:

“Em consulta ao site da Prefeitura de Londrina verifica-se que todo o procedimento licitatório foi disponibilizado” (Instrução n.º 4476/18, peça 42, fls. 7).

Além disso, o sítio eletrônico do município contempla pesquisa simplificada, que detém, além do ano de abertura do edital como quesito de pesquisa, a modalidade e a situação[6].

Nesse ponto, resta também prejudicada a representação.

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Parecer n.º 4476/18-CGM, peça 42) e o órgão ministerial (Parecer n.º 836/18, peça 43) e VOTO:

- I) pela procedência parcial da presente representação;
- II) pela emissão de determinação para que o Município de Londrina, em suas futuras licitações, elabore planilhas que incluam todos os custos unitários, conforme determina o art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/93.
- III) pela emissão de recomendação para que o Município de Londrina, em suas futuras licitações:

- a) utilize pesquisa de preços que reflita a atualidade de preços encontrados no mercado.
- b) realize estudos prévios para a identificação, a partir do objeto da licitação, da norma convencional mais apropriada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;
- II. Determinar ao Município de Londrina, em suas futuras licitações, que elabore planilhas incluindo todos os custos unitários, conforme determina o art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/93.
- III. Recomendar ao Município de Londrina, em suas futuras licitações, que:

- a) utilize pesquisa de preços que reflita a atualidade de preços encontrados no mercado.
- b) realize estudos prévios para a identificação, a partir do objeto da licitação, da norma convencional mais apropriada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOGUFZiRouBJ5VnVL5b7-UrE5T1RVzEJ5az9J5wqlv6gQJwg9XUDWqJ3ZronpdpUy1zt-QjYoHvGWZj5sPNBvd4hjWXNk2ggTRMe89LmSg8SFLU

2. https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOGUFZiRouBJ5VnVL5b7-UrE5T1VzxBsaJ_CiW8HOqVQrQvviTE91X5mfmXT94AinGGe93niWWWFT4xXU_MWTbthurG0sMmXGcLUOIXOMva3RLPf

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 660.

4. TÁCITO, Caio. O equilíbrio financeiro nos contratos administrativos. 1960. In: MUKAI, Toshio. Direito administrativo sistematizado. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 341.

5. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6. <http://www.londrina.pr.gov.br/sistemas/licita/index.php>

PROCESSO Nº: 335767/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA

INTERESSADO: HERON ARZUA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA

VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2300/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). Mudança no prazo de entrega da declaração. Único atraso. Ressalva. Pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula contratual. Déficit financeiro do Estado. Ausência de comprovação da existência de recursos financeiros. Redução dos valores cobrados. Ressalva. Pela procedência parcial. Contas regulares com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, em face dos senhores Heron Arzua, Mauro Ricardo Machado Costa, Jozélia Nogueira e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão de suposto prejuízo de R\$ 1.589.344,74 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) aos cofres do Estado.

Em suma, a lesão ao erário teria ocorrido por conta das seguintes irregularidades: i) pagamento de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) no valor de R\$ 168.944,85 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); e ii) pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula do Contrato 05/2011 firmado com o Banco do Brasil S.A. no montante de R\$ 1.420.399,89 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Assim, determinei o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (peça 9), sendo apresentadas as seguintes manifestações:

a) Senhor Heron Arzua, no cargo de Secretário de Estado da Fazenda de 1º/1/2003 a 31/12/2010 (peça 21):

Alegou, em síntese, que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) era, no exercício de 2010, responsabilidade legal e administrativa da Direção Geral da Secretaria de Estado da Fazenda (DG-SEFA) e da Coordenação Financeira (CAFE), conforme determina a legislação administrativa do Estado do Paraná.

Na sequência, o ex-gestor contestou o pagamento da multa pelo atraso da entrega da DCTF de modo indevido, pois não foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, sendo recolhida após o encerramento da fase administrativa do processo nº 10980-721.446/2010-19. Neste ponto, entende que a multa é inconstitucional e ilegal, devendo o Estado do Paraná ingressar em juízo para discutir os valores e requerer a repetição do indébito.

De outro lado, o interessado argumenta que a questão é eminentemente operacional/administrativa e foge das atribuições de um Secretário de Estado, citando decisões de outros Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal para fundamentar suas alegações.

Por fim, alegou que não há nexos causal entre os fatos narrados na comunicação de irregularidade e os atos práticos enquanto Secretário, bem como estava de férias no período de 1º/2/2010 a 2/3/2010. Ademais, não foi o ordenador da despesa, pois o pagamento da multa ocorreu no exercício de 2015.

b) Senhor Mauro Ricardo Machado Costa, no cargo de Secretário de Estado da Fazenda de 1º/1/2015 a 31/12/2015 (peça 29):

Quanto ao pagamento da multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) alegou que a Instrução Normativa RFB nº 974 de 27/11/2009 alterou a periodicidade de apresentação das informações de semestral para mensal, com início no mês de janeiro de 2010, assim, a Secretaria de Estado da Fazenda teve apenas um mês para se adaptar à alteração.

Portanto, a primeira declaração com a periodicidade mensal foi entregue em atraso, pois a Secretaria de Estado do Paraná estava envolvida nas rotinas de encerramento de exercício e prestação de contas, não dispondo de tempo hábil para adequar-se à obrigação imposta pela IN RFB nº 974/2009.

Por fim, arguiu que inexistia nexos causal entre o suposto dano ao erário e a sua conduta, pois o atraso na apresentação da declaração ocorreu quando não era o Secretário de Estado da Fazenda, sendo que pagou a multa respeitando a decisão exarada no processo administrativo nº 10980-721.446/2010-19 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Referente ao pagamento de multas de convênios, termos de cooperação e congêneres o interessado arguiu que assumiu a gestão da Secretaria de Estado da Fazenda em janeiro de 2015, quando o Estado do Paraná passava por problemas de fluxo de caixa.

Alegou, ainda, que atuou de forma diligente, obtendo a redução dos valores cobrados pelo Banco do Brasil de R\$ 5.947.184,55 (cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 1.420.399,89 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

c) Senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, no cargo de Secretário de Estado da Fazenda de 13/3/2014 a 31/12/2014 (peça 33):

O interessado alegou que o Estado do Paraná passou por problemas de fluxo de caixa nos últimos exercícios, principalmente em 2014 e no primeiro trimestre de 2015. Assim, enquanto Secretário de Estado da Fazenda implantou medidas para o equacionamento dos gastos e busca do reequilíbrio fiscal.

Por fim, alegou ausência de culpa em sua atuação, o que afastaria eventual responsabilidade pessoal.

d) Senhora Jozélia Nogueira, no cargo de Secretária de Estado da Fazenda de 7/10/2013 a 12/3/2014 (peça 35):

A interessada, preliminarmente, requereu a exclusão do polo passivo, pois o único atraso, enquanto responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda, foi aquele com vencimento em 31/1/2014, tendo deixado o cargo em 12/3/2014, assim, alegou que o período de atraso de sua responsabilidade foi de 12 dias.

Ainda em preliminar invocou a ausência de citação regular, uma vez que a peticionante reside atualmente em Portugal e a pessoa que assinou a correspondência (porteiro do edifício) não estava autorizado a fazê-lo.

Quanto ao mérito, alegou que se houve algum erro de planejamento que motivou os atrasos ora relatados, além da crise financeira e econômica que assola o país, não pode ser imputado aos Secretários de Fazenda, pois a prerrogativa da secretaria era arrecadar os tributos e demais receitas, organizar a despesa realizada pelos demais órgãos do Estado e promover os repasses. Ademais, enquanto Secretária de Estado da Fazenda sempre negou o aumento de despesas e as novas despesas no Conselho de Secretários.

Alega, ainda, os problemas de fluxo de caixa enfrentados pelo Estado do Paraná nos últimos exercícios, principalmente em 2014 e no primeiro trimestre de 2015.

A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com as seguintes responsabilizações: i) senhores Heron Arzua e Mauro Ricardo Machado Costa pelo prejuízo causado ao erário relativo à multa no valor de R\$ 168.944,85 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em razão do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF); e ii) senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Mauro Ricardo Machado Costa e Jozélia Nogueira pelo prejuízo causado ao erário relativo à multa no valor de R\$ 1.420.399,89 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), em razão do descumprimento de cláusula do Contrato 05/2011 de Prestação de Serviços Financeiros (peça 39).

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela irregularidade das contas por infração à norma legal ou regulamentar, com as responsabilizações sugeridas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 40).

O Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, manifestando-se pela procedência da presente Tomada de Conta Extraordinária, com a consequente responsabilização solidária dos gestores à época pela restituição dos valores aos cofres públicos (peça 41).

Na sequência, o Estado do Paraná representado pelo Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para sanar os apontamentos feitos pela Unidade Técnica (peças 43/48).

A 1ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a manutenção do seu posicionamento anterior, concluindo pela impossibilidade de celebração de TAG, haja vista a existência de dano ao erário, a necessidade de restituição dos valores e o contido no art. 13, incisos I, IV e V, da Resolução nº 59/2017 (peça 50).

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas acompanharam a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo pela rejeição do TAG proposto e pela procedência com Tomada de Contas Extraordinária, com o ressarcimento dos valores (peças 51 e 52).

Entretanto, o senhor Mauro Ricardo Machado Costa apresentou nova manifestação (peça 58), alegando, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), que vários pontos foram ignorados no processo, tais como: i) a sujeição à multa foi assumida no Recurso Administrativo interposto pela Procuradoria Geral do Estado, tendo recorrido, no exercício de 2012, quanto ao percentual aplicado; ii) parte da multa foi recolhida no exercício de 2013, seguindo o aconselhamento da Procuradoria Geral do Estado; iii) a segunda parte da multa foi paga no exercício de 2015, após o julgamento do Recurso pela CARF, sendo precedida de análise da demanda pelo setor competente (GSF-GEFA) e encaminhamento ao Chefe de Gabinete da Secretaria para aprovação, unidade essa detentora de delegação de competência do Diretor Geral para ordenar despesas, nos termos da Súmula SEFA; e iv) o Chefe da GFS/SEFA informou que a Procuradoria Geral recorreu administrativa e judicialmente da multa.

Por sua vez, quanto ao pagamento de faturas em atraso do Banco do Brasil, alegou que o Tesouro Estadual atravessou uma das piores crises de sua história decorrente do maior período de recessão econômica pelo qual o país já havia passado, tendo assumido a Secretaria de Fazenda em janeiro de 2015 com um estoque de dívidas vencidas e não pagas no montante de R\$ 3,5 bilhões.

Informou, ainda, alguns fatores agravantes do fluxo de caixa do exercício de 2015, tais como a antecipação e postergação de receitas, e que renegociou os contratos administrativos junto aos fornecedores de bens e serviços, dentre estes o Banco do Brasil, encaminhando o contrato e os documentos que comprovam as negociações efetuadas com o Banco do Brasil (peças 58/61).

Diante dos novos documentos anexados, encaminhei os autos para nova análise e manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 66) ratificou "a Comunicação apresentada (peça nº 03), rogando-se pelo seu prosseguimento com a aplicação das penalidades correspondentes".

Por fim, Ministério Público de Contas (peça 67) reiterou o Parecer Ministerial nº 16.753/16 (peça 41), pugnando pela procedência da Tomada de Contas, com

aplicação das penalidades correspondentes. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Estado do Paraná, conforme art. 13, IV, da Resolução nº 59/2017[1], pois o pagamento das despesas com a incidência de juros, multas e encargos foi apontado pela unidade técnica como causador do dano ao erário e da violação ao princípio da eficiência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e os da razoabilidade e da economicidade, previstos no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Referente à senhora Jozélia Nogueira, indefiro a preliminar de ausência de citação/intimação, pois o Ofício de Contraditório foi encaminhado para o endereço cadastrado pela interessada neste Tribunal de Contas. Ademais, diante da defesa apresentada (peça 35), a citação é considerada perfeita, conforme art. 381, § 1º, "a", do Regimento Interno[2].

Também indefiro a segunda preliminar arguida pela senhora Jozélia Nogueira, quanto sua ilegitimidade passiva, pois ocupou o cargo de Secretária de Estado da Fazenda até 12/3/2014, não tendo efetuado o pagamento ao Banco do Brasil dos serviços para pagamento aos Credores e Fornecedores do mês de novembro/2013, cujo prazo findou em 31/1/2014.

Quanto ao mérito, passo a análise das irregularidades apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo:

1) Multa originada pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF):

Conforme relatado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a Administração Geral do Estado/SEFA pagou à Secretaria da Receita Federal, em 30/4/2015 (pç. 4, fl. 17), multa no montante de R\$ 168.944,85 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em razão do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) do período de apuração de janeiro/2010, cujo prazo para envio era 19/3/2010.

Entretanto, o Estado do Paraná apresentou Recurso ao Conselho de Contribuintes (peça 6, fls. 18/27), datado de 27/6/2011, requerendo o afastamento total da penalidade aplicada em razão do atraso na entrega da DCTF e, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

Consta do recurso que a DCTF do mês de janeiro foi entregue em 12/4/2010, sendo a Secretaria de Estado da Fazenda notificada a respeito da imposição de multa no montante de R\$ 382.392,59, reduzida em 4/5/2011 para R\$ 191.196,29, pois a declaração foi realizada de forma espontânea[3].

Na sequência, após o reexame de admissibilidade de recurso especial ter sido negado[4] (peça 4, fls. 10/11), a Secretaria de Estado da Fazenda foi notificada em 2/4/2015 que o saldo do débito com vencimento em 27/5/2010 totalizava R\$ 114.717,77 (peça 4, fls. 5/6).

Por fim, em 30/4/2015 foi pago o montante de R\$ 168.944,85 (peça 4, fl. 17), referente ao principal (R\$ 114.717,77) acrescido dos encargos (R\$ 54.227,08).

Portanto, restou demonstrado nos autos que o Estado ingressou com recurso objetivando afastar a penalidade aplicada em razão do atraso na entrega da DCTF, obtendo uma redução do valor inicialmente cobrado em 50%, uma vez que a declaração foi apresentada espontaneamente.

Observe, ainda, que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 903 de 30/12/2008[5] estabelecia que o Poder Executivo Estadual deveria apresentar a DCTF semestralmente, conforme art. 2º, II:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz: (...)

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral).

Por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 974 de 27/11/09[6], que revogou a partir de 1º/1/2010 a normativa citada acima, estabeleceu a necessidade de apresentação da DCTF mensalmente com prazo de envio até o 15º dia do 2º mês subsequente da ocorrência dos fatos geradores, conforme artigos 2º e 5º:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (...)

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Entretanto, o Estado entregou com 24 dias de atraso a primeira DCTF com periodicidade mensal, uma vez que a prazo findou em 19/3/2010 e a declaração foi entregue em 12/4/2010.

Entendo que assiste razão da defesa apresentada pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa, pois o envio intempestivo da declaração ocorreu no exercício de 2010, assim, enquanto Secretário de Estado do Paraná, no exercício de 2015, pagou a multa, respeitando a decisão exarada no processo administrativo, razão pela qual afastou a irregularidade proposta pela unidade técnica quanto ao interessado.

Referente ao senhor Heron Arzua, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva sem sanções (multa e devolução de valores), em razão i) da entrega da DCTF de forma espontânea, obtendo uma redução de 50% no valor da multa; ii) do curto interstício entre a divulgação da IN RFB nº 974 e o prazo da entrega da primeira DCTF com periodicidade mensal; iii) das peculiaridades que envolvem a Secretaria da Fazenda do Estado quanto às rotinas de encerramento e abertura do exercício, sendo que o prazo para envio da DCTF de janeiro findou antes do término do 1º trimestre do exercício de 2010; e iv)

do interessado ter ocupado o cargo de Secretário de Estado da Fazenda no período de 19/1/2003 a 31/12/2010 sendo este o único apontamento quanto ao pagamento de multa por entrega em atraso da DCTF.

2) Pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula do Contrato 05/2011 firmado com o Banco do Brasil S.A.:

O Estado do Paraná pagou R\$ 1.420.399,89 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), em 25/6/2015 (pç. 4, fl. 18), em razão de acréscimos legais/multa pelo descumprimento de cláusulas do Contrato nº 05/2011, haja vista o repasse dos valores ao Banco do Brasil S.A. em atraso, conforme tabelas abaixo (peça 3, fl. 5).

Tabela de multa, atualização monetária pela SELIC e juros de mora sobre Contrato 05/2011 firmado com o Banco do Brasil S/A para pagamento à Credores e Fornecedores - Convênio PAG 871549 SID - 13.620.231-4 OPE 500.033-1 de 25/06/2015 - R\$ 22.661,89

Mês/Ano	Valor do Pagamento R\$	Data do vencimento	Data do Repasse	Dias de atraso	Multa + Selic + Juros R\$
Nov-13	11.290,88	31/01/2014	24/04/2015	448	3.524,28
Jan-14	4.465,92	31/03/2014	24/04/2015	389	1.221,05
Fev-14	4.322,56	30/04/2014	07/05/2014	07	138,41
Mar-14	25.032,96	31/05/2014	26/06/2014	26	929,86
Abr-14	18.636,80	30/06/2014	15/12/2014	168	2.494,22
Mai-14	22.197,76	31/07/2014	24/04/2015	267	4.322,12
Jun-14	15.089,92	29/08/2014	17/12/2014	110	1.437,28
Jul-14	18.725,04	30/09/2014	24/04/2015	206	2.909,06
Ago-14	24.554,80	31/10/2014	24/04/2015	175	3.327,70
Set-14	12.336,56	28/11/2014	17/12/2014	19	445,20
Nov-14	15.807,28	30/01/2015	24/04/2015	84	1.211,63
Dez-14	11.897,28	27/02/2015	24/04/2015	56	687,27
Fev-15	424,32	30/04/2015	08/05/2015	08	13,81
Valor da multa contratual					22.661,89

Tabela de multa, atualização monetária pela SELIC e juros de mora sobre Contrato 05/2011 firmado com o Banco do Brasil S/A para arrecadação de Taxas Estaduais (IPVA, Simples e GR-PR) SID - 13.620.206-5 - OPE 500.034-1 de 25/06/2015 - R\$ 1.397.738,00

Mês/Ano	Valor do Pagamento R\$	Data do vencimento	Data do Repasse	Dias de atraso	Multa + Selic + Juros R\$
Jan-14	565.587,20	30/04/2014	25/06/2014	56	31.328,03
Fev-14	1.654.462,72	30/05/2014	25/06/2014	26	61.455,82
Abr-14	1.587.787,52	30/06/2014	24/04/2015	298	340.651,98
Mai-14	1.599.735,76	31/07/2014	24/04/2015	267	311.485,91
Jun-14	1.418.853,12	29/08/2014	24/04/2015	238	249.021,70
Jul-14	1.370.022,56	30/09/2014	24/04/2015	206	212.842,13
Ago-14	432.523,52	31/10/2014	24/04/2015	175	58.616,21
Set-14	358.642,88	28/11/2014	24/04/2015	147	41.831,39
Out-14	307.355,82	30/12/2014	24/04/2015	115	29.655,39
Nov-14	297.240,24	30/01/2015	24/04/2015	84	22.783,55
Dez-14	378.028,32	27/02/2015	24/04/2015	56	21.837,51
Jan-15	206.643,84	31/03/2015	11/05/2015	41	10.953,75
Fev-15	162.167,76	30/04/2015	08/05/2015	08	5.276,63
Valor da multa contratual					1.397.738,00

Quando às alegações dos interessados de ilegitimidade passiva, por suposta falta denexo causal entre suas condutas e a irregularidade apontada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, estas não prosperam, dado que todos os responsáveis citados ocuparam o cargo de Secretário de Estado da Fazenda no período em que os atrasos ocorreram.

Da análise dos autos, observo que a Secretaria de Estado da Fazenda, na gestão do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, negociou os valores devidos ao Banco do Brasil, obtendo uma redução de R\$ 4.228.631,05 referente à arrecadação de taxas estaduais (peças 59 e 61).

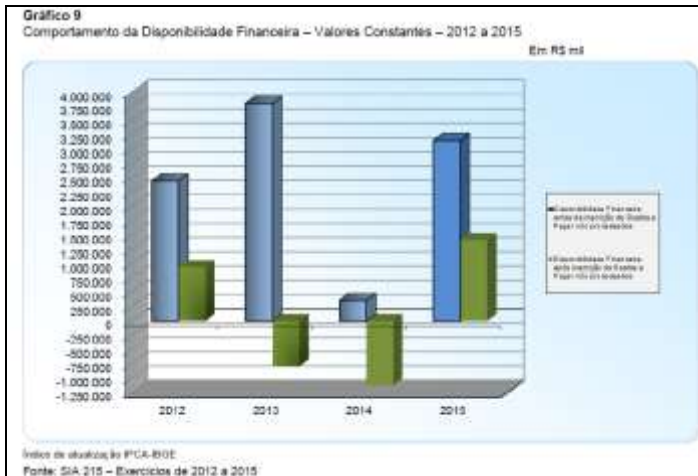
Ademais, o senhor Mauro Ricardo Machado Costa assumiu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda em 19/1/2015, quando estava pendente de pagamento o contrato com o Banco do Brasil referente à arrecadação das taxas estaduais, do mês de abril de 2014, sendo o pagamento do principal efetuado em 24/4/2015 (peça 4, fl. 46).

380 (ou Orgão)	MES/ANO	VALOR COBRADO	VALOR PAGO	DIAS DE VENCIMENTO	DIAS DE PAGAMENTO	ACRÉSCIMOS
1311695-7	Jan/2014	R\$ 565.610,24	R\$ 565.587,20	30/04/14	25/06/14	R\$ 31.328,03
13106165-4	Fev/2014	R\$ 1.654.462,72	R\$ 1.654.462,72	30/05/14	25/06/14	R\$ 61.455,82
13209270-0	Abr/2014	R\$ 1.587.787,52	R\$ 1.587.787,52	30/06/14	24/04/15	R\$ 340.651,98
13343038-7	Mar/2014	R\$ 1.599.735,76	R\$ 1.599.735,76	31/07/14	24/04/15	R\$ 311.485,91
13266378-1	Jun/2014	R\$ 1.418.853,12	R\$ 1.418.853,12	29/08/14	24/04/15	R\$ 249.021,70
13313710-6	Jul/2014	R\$ 1.370.022,56	R\$ 1.370.022,56	30/09/14	24/04/15	R\$ 212.842,13
13372507-5	Ago/2014	R\$ 432.523,52	R\$ 432.523,52	31/10/14	24/04/15	R\$ 58.616,21
13372438-8	Set/2014	R\$ 358.642,88	R\$ 358.642,88	28/11/14	24/04/15	R\$ 41.831,39
13410386-2	Out/2014	R\$ 307.355,82	R\$ 307.355,82	30/12/14	24/04/15	R\$ 29.655,39
13484744-0	Nov/2014	R\$ 297.240,24	R\$ 297.240,24	30/01/15	24/04/15	R\$ 22.783,55
13522889-4	Jan/2015	R\$ 206.643,84	R\$ 206.643,84	31/03/15	11/05/15	R\$ 10.953,75
13537091-6	Fev/2015	R\$ 162.167,76	R\$ 162.167,76	30/04/15	08/05/15	R\$ 5.276,63
TOTAL		R\$ 10.383.015,28	R\$ 10.328.048,38			R\$ 1.397.738,00

Logo, considerando a situação financeira que o Estado enfrentava quando o senhor Mauro Ricardo Machado Costa assumiu o cargo de Secretário e que o interessado agiu com zelo ao renegociar os valores cobrados pelo Banco do Brasil, afastado a irregularidade apontada ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa.

Quando aos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jozélia Nogueira, observo que não restou comprovado nos autos a existência de recursos financeiros suficientes, quando do vencimento das obrigações, para o pagamento dos valores oriundos do Contrato nº 05/2011, firmado com o Banco do Brasil.

Ademais, o Estado do Paraná enfrentou dificuldades financeiras no período em que atrasou os pagamentos ao Banco do Brasil, fato que pode ser verificado nas Prestações de Contas do Governador do Estado, em especial no Processo nº 330.587/16, onde consta um gráfico com o comportamento da disponibilidade financeira dos exercícios de 2012 a 2015[7], reproduzido abaixo, tendo apresentado ao término dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 resultado financeiro deficitário.



Assim, considerando que a senhora Jozélia Nogueira assumiu o cargo de Secretária de Estado da Fazenda em 7/10/2013, tela abaixo, sendo que o único período de sua responsabilidade foi o contrato para o pagamento a credores e fornecedores com vencimento em 31/1/2014, tendo o Estado apresentado déficit financeiro ao término do exercício de 2013, convertido a presente irregularidade em ressalva sem sanções (multa e devolução de valores).

CPF	Nome	cargo	Tipo Atividade	Data Inicio	Data Fim	Fim/Ano
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	
046.171.767-86	HERNANDEZ OLIVERA GARCIA JORDAN	Secretaria de Estado	Responsabilidade Legal	01/01/2010	31/12/2010	

Por sua vez, quanto ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, visto que assumiu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda em 13/3/2014, quando o Estado já apresentava dificuldades financeiras em razão do resultado deficitário apurado ao término do exercício de 2013, tendo permanecido no cargo por menos de 10 meses, convertido a presente irregularidade em ressalva sem sanções (multa e devolução de valores).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para:

- I - Julgar regulares as contas do senhor Mauro Ricardo Machado Costa;
- II - Julgar regulares as contas do senhor Heron Arzua, ressalvando o atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais de janeiro de 2010;
- III - Julgar regulares as contas da senhora Jozélia Nogueira, ressalvando o atraso no pagamento do Contrato nº 05/2011, referente ao pagamento a credores e fornecedores, com vencimento em 31/1/2014;
- IV - Julgar regulares as contas do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ressalvando o atraso no pagamento do Contrato nº 05/2011, firmado com o Banco do Brasil, no período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Fazenda. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Tomada de Contas Extraordinária;
- II - julgar regulares as contas do senhor Mauro Ricardo Machado Costa;
- III - julgar regulares as contas do senhor Heron Arzua, ressalvando o atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais de janeiro de 2010;
- IV - julgar regulares as contas da senhora Jozélia Nogueira, ressalvando o atraso no pagamento do Contrato nº 05/2011, referente ao pagamento a credores e fornecedores, com vencimento em 31/1/2014;
- V - julgar regulares as contas do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ressalvando o atraso no pagamento do Contrato nº 05/2011, firmado com o Banco do Brasil, no período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Fazenda;
- VI - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: (...)

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

3. "Análise dos autos, fica constatado que realmente houve equívoco na definição do crédito tributário. Na Notificação de Lançamento emitida, consta no Quadro "3. Demonstrativo do Crédito Tributário", além da base de cálculo da multa e alíquota aplicada, o valor de R\$ 382.392,59 de multa por atraso na entrega da declaração e o valor de R\$ 191.196,29, relativo à multa aplicada com a redução de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no art. 20, §2º, I, da Lei n. 10.426, de 24 de abril de 2002. Tendo em vista que a entrega da DCTF do mês de janeiro/2010, que motivou a exigência, embora apresentada após o prazo, foi realizada de forma espontânea, antes de qualquer procedimento de ofício, a multa a ser considerada é de R\$ 191.196,29, em desacordo com a exigência constante no Acórdão DRJ/CTA n. 06-31.065, de 06/04/2011. Dessa forma, é de reiterar a fundamentação consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA n. 06-31.065, de 06 de abril de 2011, alterando, contudo, a exigência do crédito nele contida, para considerar precedente o lançamento feito de R\$ 191.196,29." (peça 6, fls. 20/21).

4. "Assim, decido manter o despacho da Presidente da Terceira Câmara, que negou seguimento ao recurso especial de divergência interposto, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir" (peça 4, fl. 11)

5. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15864>

6. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15940>

7. Processo nº 330.587/16, Instrução nº 116/16 – DCE (peça 64), folha 127.

PROCESSO Nº: 226884/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MARIO EMILIO SAMWAYS, MOUNIR CHAOWICHE, OMAR AKEL, PAULO ALBERTO DEDAVID, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARÁ CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2301/19 - TRIBUNAL PLENO

Falhas no projeto da Estação de Tratamento Rio Verde. Variação no preço equivalente a 3,82% Variação aceitável dos valores e serviços da obra. Regularidade. Ineficiência do empreendimento. Teste para definir a capacidade da ETA. Inviabilidade. Ausência de estudo técnico ou parecer comprovando que a apontada ineficiência decorreria da escolha pelo sistema de dupla filtração e não do sistema convencional de decantação. Regularidade. Depreciação acelerada. Impossibilidade de aferir eventual dano decorrente ou mesmo eventuais responsáveis. Acompanhamento pela ICE. Procedência parcial. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, diante de irregularidades verificadas na obra da Estação de Tratamento Rio Verde, em Campo Largo, executada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Em suma, os técnicos da 1ª ICE apontaram a configuração de três achados de auditoria, assim denominados: (i) falhas no projeto da Estação de Tratamento Rio Verde, localizada em Campo Largo; (ii) ineficiência deste empreendimento; e (iii) depreciação acelerada dos elementos construtivos.

Segundo narra o Comunicado, a Unidade de Serviços de Projetos Especiais – USPE, por meio do Parecer Técnico nº 104/2004, solicitou a elaboração do Estudo de Concepção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do Município de Campo Largo, devido ao crescimento populacional da região.

Autorizada a execução do estudo, foi aberta a Tomada de Preços nº 176/2004, cujo objeto consistiu na "Elaboração de estudo de concepção para ampliação do sistema de abastecimento de água na localidade de Campo Largo". Nesse caso, sagrou-se vencedora a empresa PROENSI Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda., que obteve a maior nota técnica.

Segundo o estudo, foi proposta a integração de todos os sistemas de distribuição e a concentração do tratamento de água na estação localizada no Rio Verde, de forma atender a demanda prevista de 320 l/s em 2027, com a possibilidade de desativação dos sistemas produtores Itaquí, Cercadinho/São Luiz, além dos boosters Partênopo e Itaboá.

Nesse sentido, foi lançada, em 2007, a Concorrência nº 49/2007, cujo objeto consistia na "elaboração de Projeto de Engenharia para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Campo Largo", que deveria atender o Estudo de Concepção executado pela PROENSI em 2005.

Neste caso, a própria PROENSI venceu o certame, vindo a assinar contrato em janeiro de 2008.

Executado o projeto, foi recebido pela SANEPAR em agosto de 2010 com classificação "excelente" e sem pendências.

Em 2012 realizou-se a Concorrência nº 292/2012, tendo por objeto "a obra de ampliação do sistema produtor Lago Rio Verde do sistema de abastecimento de água

do município de Campo Largo", certame vencido pela Construtora Elevação Ltda, por R\$ 27.329.600,00. O contrato foi firmado em janeiro de 2013, devendo a obra ser concluída em 780 dias.

Lembra que a Unidade de Serviço e Projetos e Obras emitiu o Parecer Técnico nº 457/2015 solicitando aditamento no valor de R\$ 2.664.929,33, sendo que os serviços extracontratuais e complementares representariam 9,75% do contratado.

Afirma que o Parecer data de 30 de setembro de 2015, sendo que as despesas foram previamente autorizadas pela REDIR nº 12, realizada em 30 de março de 2015, com formalização por meio do Sexto Termo Aditivo firmado em 3 de novembro de 2015, após aprovação na REDIR de 24 de agosto de 2015. Desta forma, conclui que os serviços foram realizados sem o devido instrumento contratual atinente.

Por fim, destaca que o início dos testes ocorreu em 17 de maio de 2015, concluída em 17 de dezembro de 2015, tendo a ETA Rio Verde sido inaugurada em 1º de abril de 2016 sem que a obra tenha sido entregue em definitivo até a data do Comunicado. Adentrando nos achados, a 1ª ICE aponta que ocorreram diversas falhas de projeto. Entre os motivos que motivaram as falhas estaria o fato de que o projeto inicialmente proposto pela PROENSI sofreu alterações decorrentes da Contratação Direta nº 5389/2014, que visou a "alteração de projeto da ETA RIO VERDE EM CAMPO LARGO com acompanhamento do projetista na parte alterada da obra", por R\$ 132.243,68.

A alteração no projeto inicial resultou em novo projeto, que foi recebido e classificado como "excelente", sem pendências, em 1º de outubro de 2015. Contudo, a 1ª ICE alega que este novo projeto teve por justificativa a insuficiência do projeto básico utilizado na licitação da obra. Além disso, aponta a contratação de outros sete estudos e projetos.

Mesmo diante de todos esses estudos e projetos, o objeto foi aditado para inclusão de novos serviços, diante das novas necessidades apresentadas e de que haveria independência com outra obra em andamento.

Esses serviços foram objeto de parecer pela Unidade de Serviço e Projetos e Obras, que apontou inconsistências e falhas dos projetos, bem como a necessidade de adequações. No caso, o Parecer Técnico nº 457/2015 trouxe 84 itens que seriam necessários, a demonstrar as falhas.

Por outro lado, lembra que houve notificações às empresas responsáveis pelos projetos, inclusive com parecer jurídico orientando quanto à necessidade da apuração de responsabilidades das empresas, mas essas não foram responsabilizadas no âmbito administrativo.

Por tudo isso, aponta a responsabilidade dos senhores Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Sérgio Wippel e Mário Emilio Samways, e das senhoras Juliana Seixas Pilotto e Rita de Cássia Gorny Beche, para determinar a reparação de dano no importe de R\$ 2.664.929,33 e aplicação de multa proporcional ao dano.

Com relação ao segundo achado, da ineficiência da Estação de Tratamento, lembra que o Decreto Federal nº 5.440/2005 e a Portaria nº 2.914 do Ministério da Saúde elencaram certos fatores para estabelecer a qualidade da água tratada, como cor, turbidez, cloro residual livre, cloraminas, dióxido de cloro, ph e fluoreto, gosto e odor, ciano toxinas, produtos secundários da desinfecção e coliformes totais.

Ademais, a técnica empregada depende também da origem das águas, se superficiais ou subterrânea, se proveniente de rios, poços profundos, lagos naturais ou artificiais.

Desta forma, considerando que a ETA Rio Verde utiliza reservatório artificial e águas superficiais, haveria certo processo de tratamento por meio de técnicas específicas. No caso, a 1ª ICE aponta como técnicas convencionais o seguinte (peça 3, fl. 16):



Lembra que a utilização de técnicas equivocadas, seja por falha ou mesmo por ser desconhecida pela SANEPAR, pode vir a gerar prejuízos e ineficiência.

No caso concreto, constata que a ETA Rio Verde teve seu sistema de tratamento definido após a realização de estudo de tratabilidade da água do manancial do reservatório do Rio Verde realizado pela empresa Hidrosan Engenharia, e do Estudo de Concepção e Simulação Hidráulica, contratado por meio da Tomada de Preços nº 176/2004, cuja vencedora do certame foi a Proensi Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda.

Após os estudos, restou definido que o sistema seria o seguinte (peça 3, fl. 18):



Após todos os estudos e obras que duraram aproximadamente 12 anos, em 1º de abril de 2016 foi inaugurada a ETA Rio Verde, mas sem a emissão, até a data do Comunicado, de Laudo de Recebimento Definitivo da Obra, diante de que não apresenta o desempenho e eficiência indicados nos projetos.

Enquanto que a expectativa era de que a ETA Rio Verde atendesse 90% da demanda de Campo Largo, de fato a produção de água estaria sendo responsável por atender cerca de 62,1%, o que demandou a utilização de outros meios.

Além disso, a 1ª ICE aponta falhas na execução das obras como fatores que geraram prejuízos, sendo que novos projetos e alterações foram contratadas para a regularização das obras, efetivada pela empresa Construtora Elevação, que também não teria conseguido atingir os objetivos inicialmente previstos.

Afirma que a equipe da 1ª ICE acompanhou e testou, em 15/5/2017, a capacidade de produção da estação. Como resultado, constatou que "a ETA Rio Verde não apresenta condições para manter a capacidade de produção nominal projetada com a qualidade de tratamento de águas almejada" (peça 3, fl. 23).

Ademais, concluiu que "Pelos condições observadas podem ser consideradas fortes as possibilidades futuras de desabastecimento da população por falta de condições técnicas de produção" (peça 3, fl. 24).

Corroboraria o constatado o fato de que durante o ano de 2017, a vazão anual média atingiu 138,11 l/s, o que representa 43% da capacidade nominal, sendo que a média máxima foi registrada em março, de 180,72 l/s.

Nestes termos, uma vez que o empreendimento foi concebido para produzir 320 l/s e se limita a produzir até 180 l/s, sob pena de colapso da estrutura de produção, especialmente os filtros, haveria prejuízos incalculáveis.

Como responsáveis aponta os senhores Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Paulo Alberto Dedauid e as senhoras Juliana Seixas Pilotto e Rita de Cássia Gorny Becher, sujeitos passíveis à aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei

Orgânica.

Quanto ao terceiro e último achado, relativo à depreciação acelerada dos elementos construtivos, a equipe da 1ª ICE destaca que verificou diversos pontos de calcinação do concreto armado com evidente indicação da ocorrência de percolação de águas pelo concreto armado, podendo vir a ocorrer a corrosão das ferragens nestes locais, gerando danos consideráveis à obra, juntando inclusive fotografias como comprovante.

Isso porque o sistema flexível de impermeabilização especificado e aplicado em parte dos elementos construtivos não estaria apresentando desempenho adequado, se deteriorado em grande parte da sua área de aplicação e se desprendendo do substrato que visa proteger.

Como responsáveis aponta os senhores Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior e Paulo Alberto Dedavid, sujeitos passíveis à aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 87), os interessados foram citados para se defenderem.

Os senhores João Martinho Cleto Reis Junior, Mario Emilio Samways, Paulo Alberto Dedavid, Sergio Wippel e as senhoras Rita de Cássia Gorny Becher e Juliana Seixas Piloto apresentaram defesa conjunta (peças 123 a 134).

Iniciam aduzindo a necessidade de aplicação e consideração da Lei nº 13.655/2018, conquanto seu caráter obrigatório na esfera administrativa. Desta forma, o simples fato de o agente público ter participado de ato futuramente declarado nulo lhe imputa qualquer responsabilidade, que demanda a demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Alegam que os estudos e projetos "Não tinham como único objetivo o novo sistema de produção e tratamento de água para o Município de Campo Largo, mas também estudaram e elaboraram os projetos para todo Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Campo Largo, que além de insuficiência de produção, apresentava defasagem na distribuição no momento em que houve a contratação" (peça 123, fls. 11 e 12).

O estudo decorreu do fato de que haveria crescimento populacional acelerado da Região Metropolitana de Curitiba, limitação das produções de água existentes em 2004 (Itaqui, Poço Mineral, Poço São Caetano, Cercadinho/São Luiz e Poços Guabiroba) em 222 l/s, e buscou verificar a viabilidade de implantação de novos empreendimentos.

Nesse sentido, uma vez que entre 2013 e 2014 o sistema poderia entrar em colapso diante da evolução populacional e que em 2027 a demanda seria ainda maior, optou-se pelo estudo de implantação de um novo manancial com captação superficial, que no caso redundou na exploração do Rio Verde.

No estudo, restou determinada a desativação do sistema Itaqui e a possibilidade de desativar o Sistema Cercadinho/São Luiz, a critério da SANEPAR. No caso, a entidade resolveu desativar os poços Mineral e São Caetano em razão de contaminação.

Desta forma, a SANEPAR decidiu contratar o Estudo de Tratabilidade, que definiu a solução do processo de tratamento a ser adotado na futura Estação de Tratamento de Água Rio Verde e, após, contratou, por meio da Concorrência nº 049/2007, projeto de engenharia com base no sistema proposto no estudo de concepção, para todo o SAA de Campo Largo.

Diante disso, a SANEPAR teria contratado projetos complementares, incluindo sondagens, Projeto Estrutural, Projeto Geotécnico, Projeto Pneumático, Projeto Mecânico e Projeto Elétrico, todos em nível básico de detalhamento.

Após todos esses estudos, a SANEPAR teria licitado as obras de todo o SAA de Campo Largo, em dois lotes, dentre os quais o sistema produtor, que além do Projeto Básico da empresa Proensi, utilizou também os demais projetos básicos e complementares.

Nesses termos, o art. 65 da Lei nº 8.666/93, autorizaria a supressão ou acréscimo nos valores do contrato, inclusive por alterações em projetos ou especificações técnicas.

Portanto, concluem que a SANEPAR, ao optar por licitação da obra com base no projeto básico, sem a elaboração do projeto executivo, está ciente de situações e fatos supervenientes que poderão acarretar em aditivos contratuais que, conforme art. 65, são previstos e permitidos por lei.

Com relação ao primeiro Achado, que apontou falhas nos projetos, redundando em dano ao erário decorrente de aditivo contratual que importou em dispêndios acima dos previstos, alegam que, em verdade, ocorreram aprimoramentos, pois não impactaram na eficiência da estação de tratamento, no resultado do SAA e não descaracterizaram a concepção original do projeto.

Lembram que a SANEPAR utiliza o Formulário de Avaliação da Contratada – FAC, que depois tem seu conceito replicado no Laudo de Recebimento de Estudos e Projetos – LERP, enquanto que desde a elaboração do estudo de concepção em 2004 até a conclusão de todas as disciplinas dos projetos básicos, todos os trabalhos foram desenvolvidos, elaborados e analisados atendendo as Normas Técnicas vigentes, o Manual de Projetos da SANEPAR - MPS e a boa engenharia.

Alegam que diante da complexidade e do elevado número de elementos, o corpo técnico da SANEPAR previu a necessidade de aprimoramentos e ajustes no decorrer da obra.

Apontam que durante a licitação da obra, que teve por vencedora a empresa Construtora Elevação Ltda., não houve impugnação indagando inadequação dos elementos dos projetos.

Concluem que os alegados "aprimoramentos efetuados ao projeto, durante a fase de obra, contrário ao que foi afirmado pela 1ª ICE, não acarretaram prejuízos à Administração e ao interesse público, uma vez que os itens do aditivo contratual foram pertinentes e necessários à melhor adequação técnica tanto da obra como da operação e manutenção do sistema" (peça 123, fl. 19).

Alegam que devido ao nível de detalhamento e precisão do projeto básico, principalmente em obras de infraestrutura em geral, espera-se que durante a fase de obras diversos itens sofram variações, desde que dentro de uma faixa aceitável. Neste sentido seria o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Advocacia Geral da União – AGU e o art. 2º da Resolução nº 361/91 do CONFEA.

Além disso, alegam que a ETA Rio Verde atende a capacidade de tratamento de 320 l/s, respeitando a demanda projetada para 2027. Por outro lado, lembram que as empresas de projeto foram notificadas em alguns itens do aditivo que poderiam ter sido ocasionados por erros de projeto, mas que após a análise das respostas pela USPE, entendeu-se que foram situações que não poderiam ter sido identificadas antes da execução da obra, considerando o nível de detalhamento dado a um projeto básico.

Diante de todo o exposto, alegam que não cabe a responsabilização dos funcionários e do corpo diretivo da SANEPAR devido às alterações e aprimoramentos de projeto que ocorreram na obra.

Em relação à ineficiência da Estação de Tratamento Rio Verde, indicaram que foram estudadas três alternativas de tratamento. A primeira seria por meio de ciclo completo com flotação, a segunda por dupla filtração e a terceira alternativa através de flota-filtração.

Portanto, a alternativa com decantação, ou Sistema Convencional de Tratamento conforme indicado pela 1ª ICE, não teria sido indicada no estudo de Tratabilidade, motivo pelo qual não foi adotada e optou-se pela dupla filtração, técnica indicada para baixa turbidez.

Afirmam que a produção máxima e necessária da ETA Rio Verde é de 180 l/s, que somados à produção do sistema Cercadinho/São Luiz de 50 l/s e dos poços Guabiroba de 60 l/s, resulta na produção total de 290 l/s, sendo que o excedente de produção é exportado para bairros de Bugre e Jardim Serrinha do município de Balsa Nova, a demonstrar que a água produzida nos poços apenas complementa a produção da ETA Rio Verde e é economicamente vantajosa, diante de que da localização geográfica e de que os custos com produtos químicos são cerca de 70% menores.

Afirmam que atualmente a ETA Rio Verde produz quantidade suficiente para as necessidades de Campo Largo e, conforme aumentar a necessidade, sua produção aumentará até seu limite de 320 l/s. Nesse sentido, alegam que as obras geraram diminuição significativa de casos de falta de água se comparados os anos de 2017 e 2018 com 2012.

Quanto ao terceiro e último achado, que tratou da deterioração e depreciação física acelerada dos elementos construtivos da obra, aduzem que o projeto estrutural das unidades hidráulicas contemplou a utilização de concreto classe C40, enquanto que as demais estruturas previram concreto classe C25.

Como forma de fiscalizar a correta aplicação dos itens, a Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT da SANEPAR extraiu de todos os caminhões de concreto 6 unidades de corpos de prova, conforme especificado no item nº 083402 - Controle de resistência do concreto do Módulo nº 08 – Fundações e Estruturas do Manual de Obras de Saneamento – MOS da SANEPAR – 4ª Edição – Versão 00.

O controle foi realizado pela empresa Bianco – Tecnologia do Concreto, que confirmou a resistência do material, sendo que o concreto especificado nos projetos das unidades hidráulicas é de classe de agressividade ambiental IV (muito forte) e com cobrimento de armaduras de 45 mm, garantindo a proteção necessária de forma a evitar deteriorações das estruturas executadas.

Mesmo tomando todos os cuidados e observando as normas pertinentes, discorrem que as estruturas de concreto de grandes dimensões podem sofrer fissuras provenientes da retração do concreto na sua fase de cura.

Por esse motivo seria aceitável a ocorrência de um índice de fissuras de retração da ordem de 0,15 m por m² de superfície, sendo tal patologia considerada como vício oculto por não ser possível identificar totalmente na execução da obra.

Como forma corretiva, alegam que a SANEPAR designou equipe técnica para análise das patologias e procedimentos a serem tomados para a correção, que se necessário ocorrerá através do acionamento da empresa executora da obra.

Concordaram que a impermeabilização não resistiu e houve descolamento em alguns locais, mas em razão da alta abrasão ocasionada pelo fluxo de água no canal de entrada da câmara de pré-oxidação e pelo fato do topo das paredes das estruturas de concreto que receberam a impermeabilização estar sujeito a intempéries constantes.

No entanto, a construtora, por meio de empresa terceirizada especializada, utilizou produto homologado na SANEPAR (Modelo Masterpur – Marca Masterpol) de modo que seguiu as normas técnicas pertinentes e o Manual de Obras de Saneamento – MOS da SANEPAR.

Aduz que "a constatação desta ocorrência no período de execução das obras, foi feita a reaplicação do produto, porém o descolamento ocorreu novamente em alguns pontos. Tendo em vista o produto ser homologado na SANEPAR, por já ter sido aplicado em outras obras com êxito e por ter sido aplicado e reaplicado adequadamente no local onde houve o descolamento, concluiu-se que a diversidade do local de aplicação é que gerou o seu descolamento" (peça 123, fl. 36).

Salientam que o concreto especificado nos projetos estruturais das unidades hidráulicas é de classe de agressividade ambiental IV (muito forte) e cobrimento de armaduras de 45 mm. Por isso, o próprio concreto aplicado garantiria a proteção necessária de forma a evitar deteriorações das estruturas executadas.

Em defesa (peça 139), o senhor Mounir Chaowiche sustenta ser parte ilegítima para responder à presente Tomada de Contas Extraordinária, por conta de que, ao tempo dos atos praticados, não era Diretor-Presidente da SANEPAR, pois assumiu a presidência em janeiro de 2015 e deixou o cargo em abril de 2018. Portanto, se as irregularidades apontadas decorreriam, no narrar da 1ªICE, de falhas em projetos e da obra da ETA Rio Verde, não seria o responsável.

Outra impropriedade preliminar do comunicado seria a ausência de individualização de sua conduta, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reforça alegando que não há qualquer individualização concreta e objetiva acerca de quais seriam as irregularidades por ele perpetradas e, ainda que seja atribuída responsabilidade por omissão, que ela deve ser dirigida, deliberada e consciente com o fito de causar um prejuízo a um valor jurídico, o que também não estaria indicado (peça 139, fl. 7).

No mérito, defende-se que não pode ser responsabilizado por ocupar a função de gestor máximo da SANEPAR e ter atuado de forma negligente e omissa na defesa dos interesses da empresa, pois não ocupava a função durante os contratos indicados no comunicado, que ocorreram entre 2004 e 2012.

Sustenta que se ocorreram falhas, elas não se deram de forma deliberada ou com intuito de obter vantagem, além de ser possível a correção no curso da execução contratual, o que não caracteriza omissão ou negligência, visto inclusive a participação de técnicos da SANEPAR altamente capacitados.

Aponta que não houve falhas na fiscalização, pois o aditivo semente teria acrescido os custos em 9,75% do valor original, o que respeita a previsão legal. Nesse sentido, o apontamento pela devolução seria infundado, ainda mais considerando que não foram indicados danos concretos, mas mera conjectura de dano presumido pelo aditivo contratual.

A Companhia de Saneamento do Paraná também acostou defesa aos autos (peças

142 a 152), com conteúdo semelhante ao acima exposto nas defesas dos demais interessados.

Analisando o conteúdo das defesas, a 1ª ICE apresentou a Informação nº 85/18 (peça 156). Em síntese, manteve o opinativo pela responsabilização dos agentes apontados na comunicação de irregularidade.

Entende que não há contradição entre os apontamentos e o teor da Lei nº 13.655/2018, pois a responsabilidade decorre da inação quando evidenciadas as falhas, além da ausência de criteriosa avaliação de projetos por parte de seu corpo técnico.

Nesses termos, reforça que “Os responsáveis indicados nesses autos tiveram atuações decisivas, no caso omissões e inações, que resultaram diretamente em prejuízo, além da concretização de uma obra que não atende ao objetivo almejado e, embora seja considerada uma construção nova, em estado avançado de deterioração física” (peça 156, fl. 3).

Afasta a alegação de ilegitimidade passiva do senhor Mounir Chaowiche, pois embora gestor apenas a partir de janeiro de 2015, era o gestor da Companhia desde o início do processo que resultou no Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2012, firmado em novembro de 2015, o qual, mesmo diante das diversas falhas nos projetos básicos relatadas pelas unidades técnicas, não buscou responsabilizar a quem deu causa, omissão que gerou prejuízos resultantes de serviços de terceiros.

Também afastou a ausência de individualização de condutas, lembrando que o comunicado lhe imputou responsabilidade com fundamento na omissão na defesa dos interesses da estatal e pela ausência de ações efetivas para evitar os prejuízos, em conformidade com o que restou decidido no Acórdão 981/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Adentrando no mérito das defesas, constata que o cerne dos argumentos apresentados advém de fatores identificados somente ao longo da execução da obra, impossíveis de serem identificados na fase do projeto básico, sendo apurados durante a confecção do projeto executivo. Este, por opção da SANEPAR, realizado após a contratação da responsável pela obra. Ademais, que diversos pontos alterados teriam como finalidade a melhor operacionalização e segurança da ETA.

A 1ª ICE concorda que dos 82 itens discriminados no aditamento, 46 foram melhorias operacionais e de segurança e, por isso, retirados do presente processo. Porém, os demais 36 itens, com custo de R\$ 1.044.341,00 seriam decorrentes de falhas nos projetos básicos, sem que os responsáveis buscassem o ressarcimento junto às empresas.

Isso porque os técnicos da SANEPAR elaboraram o Parecer Técnico 457/2015 – USPO – CT em que apontam as referidas falhas, mas os gestores não atuaram com o fim de responsabilizar as empresas e obter o ressarcimento.

Ademais, sustenta que pela documentação carreada aos autos, a SANEPAR notificou as empresas projetistas e, diante das respostas, deixou de buscar a reparação, mesmo nos casos em que não restaram afastados os erros das empresas. Em relação ao segundo achado, de ineficiência da estação de tratamento de água, lembra que o apontamento decorreu da escolha de projeto hidráulico que nunca tinha sido utilizado pela companhia, bem como de que falhas já destacadas no achado anterior impactaram na qualidade e eficiência da estação, pois criada para ter vazão de 320 l/s, a produção máxima foi de 180,72 l/s, alcançada em março de 2017.

Por isso, a SANEPAR estaria obrigada a manter outras fontes de abastecimento no Município de Campo Largo, além de não cumprir com o objetivo de sua construção, fatos que não foram afastados pelas defesas.

Quanto ao terceiro e último achado, referente à depreciação física da obra, a 1ª ICE aponta que pouco mais de dois anos após o recebimento da obra, foram detectados problemas com o sistema flexível de impermeabilização que resultaram em diversos pontos de calcinação do concreto armado, com evidente indicação da ocorrência de percolação de águas neste.

Analisando a defesa, destaca que as patologias indicadas foram admitidas, mas que a SANEPAR seguiu as normas pertinentes e utilizou material correto na execução das obras, além de ter iniciado procedimento para apurar eventuais falhas e responsáveis.

Nesse sentido, entende a 1ª ICE que, uma vez que “não houve a apresentação de qualquer documento que a tenha constituído, tampouco quanto aos trabalhos e ações realizadas por esta” (peça 156, fl. 22), mantem-se o apontamento pela irregularidade do achado.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a análise da 1ª ICE (peça 157).

Analisando o feito, determinei que a Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, se manifestasse quanto ao impacto financeiro do empreendimento da Estação de Tratamento de Água do Rio Verde na tarifa praticada pela SANEPAR (peça 158).

Em resposta (peças 173 e 174), a AGEPAR apresentou estudo elaborado que concluiu “que o investimento na Estação de Tratamento de Água do Rio Verde impacta em R\$ 10.907.154,08 na receita requerida da Companhia para o ciclo tarifário de 2017-2020. Comparativamente com o VPL calculado na RTP de 2017, informamos que a Estação de Tratamento em questão causa um impacto de 0,0822% na receita requerida total da Sanepar (excluindo a Parcela A)”. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade e desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa arguidas pelo senhor Mounir Chaowiche, destaco que a legitimidade do Diretor-Presidente da Companhia decorre do fato de que a Comunicação de Irregularidade imputou-lhe responsabilidade por omissão, vez que não buscou ressarcimento frente aos contratados que elaboraram projetos com falhas que foram apuradas em sua gestão, bem como no dever de evitar prejuízos e perdas para a entidade que então representava.

Assim, sua eventual responsabilidade deve ser apurada no mérito do processo, porquanto uma vez que os motivos constam do Comunicado, remanesce sua legitimidade.

De igual modo, como disposto, houve descrição detalhada da conduta do agente, não havendo razão ao interessado quando afirma que a ausência de descrição da conduta fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando que apresente defesa adequada.

Afastadas as preliminares, passo a decidir quanto ao mérito.

A primeira irregularidade tem relação com falhas apuradas nos projetos da Estação de Tratamento Rio Verde.

Neste caso, após análise da 1ª ICE dos argumentos de defesa, restou apontado dano de R\$ 1.044.341,00 relacionados exclusivamente com serviços extracontratuais que

não foram considerados como melhorias operacionais e de segurança. Além disso, mesmo após a análise técnica apontando as falhas, os responsáveis teriam deixado de buscar a responsabilização das empresas que elaboraram os projetos.

Os 36 itens considerados como causadores do dano estão presentes no 6º Termo Aditivo, sendo eles os constantes da “Tabela 1” da Informação nº 85/18 – 1ICE (peça 156, fls. 8 a 12).

Ocorre que a 1ª ICE em momento algum afirma que os serviços não foram executados ou que não eram necessários. Uma vez que foram prestados e eram necessários, considero desarrazoada a pena de devolução de valores.

Além disso, tenho para mim que o acréscimo de R\$ 1.044.341,00 não se mostra desproporcional ao vulto da obra, contratada por R\$ 27.329.600,00. Portanto, o acréscimo representa 3,82% desse montante.

Entendo que os projetos básicos que alicerçaram a execução da obra e o projeto executivo não apresentaram falhas graves ou demasiadas. Além disso, a SANEPAR questionou as empresas quanto aos acréscimos necessários, de modo que após resposta, entendeu que restaram justificadas as discrepâncias encontradas no momento da execução da obra.

Corroborando os argumentos da defesa a obra intitulada “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas. 2ª edição” do Tribunal de Contas da União[1].

No caso, entende-se que o Projeto Básico deve “ter nível de precisão adequado”, sendo que referida característica deve apresentar os seguintes elementos:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessários
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	<ul style="list-style-type: none"> Área construída Padrão de acabamento Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10 a 15%	Projeto básico	<ul style="list-style-type: none"> Plantos principais Especificações básicas Preços de referência
Orçamento analítico	Alta	5%	Projeto executivo	<ul style="list-style-type: none"> Plantos detalhados Especificações completas Preços negociados

Figura 2 – Nível de precisão de projetos

Portanto, a margem de erro aceitável para o Projeto Básico varia entre 10% e 15%, enquanto que o Projeto Executivo, que se considera ter precisão alta, possui margem de erro de até 5%.

Uma vez que a obra teve variação de 3,82%, conforme acima exposto, forçosamente concluir pela variação aceitável dos valores e serviços da obra, afastando a responsabilidade tanto dos agentes quanto dos responsáveis pelos projetos.

Com relação à ineficiência do empreendimento, a SANEPAR afirma que a demanda atual da ETA Rio Verde não ultrapassa 210 l/s, dos quais 180 l/s são fornecidos por ela própria e o restante pelos sistemas dos Poços de Guabiroba (60 l/s) e Cercadinho/São Luiz (50 l/s), sistemas que complementam a produção, visto que a localização desses poços é geograficamente oposta à da ETA e economicamente mais vantajosos, diante do menor custo com produtos químicos para tratamento dessas águas. O excedente de produção é exportado para o Município de Balsa Nova A Concessionária destaca, ainda, que, a demanda máxima projetada da ETA Rio Verde se refere ao horizonte de 2027 e que “Um teste isolado e representativo para definir a capacidade operacional da ETA seria impraticável pelo ajuste que decorreria em todas as unidades do sistema, já que a demanda média atual é da ordem de 210 l/s, considerando todas as fontes atuais (rio Verde, Cercadinho/São Luz e poços Guabiroba)”

Ora, considerando que a capacidade demandada de uma estação de tratamento de água decorre do consumo dela exigido, com razão a SANEPAR. Além disso, não há estudo técnico nem parecer comprovando que a apontada ineficiência do empreendimento decorreria da escolha pelo sistema de dupla filtração e não do sistema convencional de decantação, razão pela qual afasto a irregularidade.

Sobre a depreciação física acelerada da obra, as falhas foram corroboradas pelos interessados, que alegaram a designação de uma equipe técnica para acompanhar as situações apuradas e, posteriormente, acionar as empresas responsáveis, embora destacando que possa decorrer de um vício oculto relacionado à construção do empreendimento.

Ocorre que, apenas com os elementos dos autos, não é possível aferir eventual dano decorrente deste Achado ou mesmo eventuais responsáveis. Assim, entendo por prejudicada a análise em relação a este Achado, sem prejuízo de a atual Inspeção responsável pela fiscalização da SANEPAR acompanhar os procedimentos de correção pertinentes.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Procedência Parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para:

I – Julgar regulares as contas dos senhores Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Sergio Wippel, Mario Emilio Samways, Juliana Seixas Pilotto, Rita de Cássia Gorny Becher e Paulo Alberto Dedavid.

II – Dar ciência desta decisão à 2ª Inspeção de Controle Externo para que acompanhe os procedimentos relacionados à depreciação física acelerada da ETA Rio Verde, adotando as providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, e no mérito, julgar pela Procedência Parcial, para:

II – julgar regulares as contas dos senhores Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Sergio Wippel, Mario Emilio Samways, Juliana Seixas Pilotto, Rita de Cássia Gorny Becher e Paulo Alberto Dedavid;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos

à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão, para que acompanhe os procedimentos relacionados à depreciação física acelerada da ETA Rio Verde, adotando as providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições; IV – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-e-edificacoes-publicas.htm>

PROCESSO Nº: 415318/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, ERICO KENJI CONDO, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2302/19 - TRIBUNAL PLENO

Pagamentos de diárias em desconformidade à norma regulamentar. Não comprovação de que os serviços não teriam sido prestados. Regularidade. Cessão de servidores. Disponibilidade de servidores de forma irregular. Saneamento. Procedência Parcial. Contas regulares com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, diante de supostas irregularidades no Instituto das Águas do Paraná apontadas em procedimento de fiscalização realizada no mês de junho de 2017, quando foram aplicados procedimentos de auditoria sobre os demonstrativos contábeis dos exercícios de 2015 e 2016 e de pagamentos efetuados no exercício de 2017.

Foram apontados os seguintes Achados: i) pagamentos de diárias em desconformidade com o art. 14 do Decreto Estadual nº 5.453/2016[1]; ii) servidores de outros órgãos/entidades à disposição do Instituto – deficiências de controle e formalização; e iii) servidores do Instituto à disposição de outros órgãos/empresas sem formalização.

Quanto ao primeiro Achado, a 4ª ICE afirma que 23 servidores receberam diárias por prazo superior a 10 dias contínuos, sendo que alguns servidores usufruíram de diárias por períodos de até 32 dias ininterruptos (entre 19/1/2017 e 27/7/2017), abrangendo inclusive feriados nacionais como Páscoa e Tiradentes.

Desta forma, considerando que os servidores indicados no comunicado receberam mais do que 10 dias contínuos e mais do que 40 diárias no período do exercício financeiro, os pagamentos estariam em desconformidade com o art. 14 do Decreto Estadual nº 5.453/2016.

Os eventos nos relatórios foram descritos de forma genérica e não caracterizavam situação excepcional, pois descreveram atividades comuns e corriqueiras da entidade, como manutenção, vistorias, perfuração de poços, cursos e seminários.

Nestes termos, alguns servidores receberam valores de diárias que, no total, superariam até mesmo a remuneração bruta mensal.

Isso posto, a 4ª ICE aponta a concretização de dano ao erário, no montante de R\$ 18.771,78, relativo aos valores que os agentes receberam além das 40 diárias autorizadas por exercício financeiro, de responsabilidade solidária dos senhores Iram de Rezende (Diretor Presidente) e Geraldo Alves (Diretor Administrativo Financeiro), bem como da senhora Perola Maria de Lima Santos.

Com relação ao segundo achado, a 4ª ICE aponta a existência de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão da Casa Civil para desempenharem suas funções junto ao Instituto, sem a devida formalização legal, bem como sem o esperado conhecimento acerca das lotações e situações dos servidores.

No caso, pontua que essa precariedade de controle afronta as disposições do art. 12 do Decreto Estadual nº 8.466/201344, pois incumbiria à unidade de Recursos Humanos acompanhar o trâmite dos processos de disposição, prorrogação e revogação dos seus servidores, com vista ao fiel cumprimento dos prazos e demais providências cabíveis.

Desta forma, seria precário o controle de presença, dos processos e prazos de disposições, podendo causar prejuízos ao erário, já que sequer seria possível saber quais servidores estariam à disposição do Instituto, onde estariam lotados, as funções desempenhadas, dentre outras informações.

Como responsáveis, aponta os senhores Iram de Rezende, Geraldo Alves e Érico Kenji Condo, bem como a senhora Perola Maria de Lima Santos.

O terceiro e último achado apontado se refere aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão do próprio Instituto que estariam cedidos para outros órgãos, com deficiência quanto à formalização das movimentações, devido à ausência de atos autorizadores.

Tais falhas teriam as mesmas implicações do Achado nº 2, com impossibilidade de realização de controles efetivos por parte da unidade de Recursos Humanos sobre as funções que os servidores desempenham, onde estão lotados e seus controles de ponto/frequência, além de possíveis prejuízos ao quadro de pessoal e ao cumprimento das finalidades institucionais da autarquia.

Como responsáveis, aponta os senhores Iram de Rezende, Geraldo Alves e Érico Kenji Condo, bem como a senhora Perola Maria de Lima Santos.

Inicialmente, considerando que a unidade técnica aduziu a existência de dano ao erário e de infração à norma legal, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (peça 29).

O senhor Iram de Rezende e o Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ) foram os únicos que apresentaram defesa (peças 54).

No caso, apresentaram o pedido para o pagamento de diárias, diante de convênio firmado com a Itaipu Binacional, e a resposta positiva pelo pagamento, diante da excepcionalidade do caso (peças 52 e 53).

Nesse ponto, argumentam que os pagamentos das diárias visam indenizar o pessoal responsável em deslocamento que operam e fazem a manutenção das 150 estações pluviométricas e pluviométricas espalhadas pelo Estado do Paraná.

Nesse sentido, haveria o programa QualiÁgua, com visitas trimestrais, 450 estações pluviométricas com visitas semestrais, 70 estações telemétricas com visitas mensais e, por isso, cada equipe teria que se deslocar entre 2.500 a 3.000 quilômetros por mês. Ainda, que eventuais trabalhos em finais de semana são compensados em dias semanais, para não onerar a folha de pagamento.

Por outro lado, que os atendimentos devem ocorrer dentro do prazo estabelecido pelo programa da Agência Nacional das Águas (Contrato nº 037/2018/ANA e Contrato nº 049/2017/Projestão).

Assim, visando a economicidade, os servidores, em alguns casos, não retornam aos finais de semana, o que aumentariam os gastos com deslocamento, além do risco de incapacitação para cumprimento das metas.

Ademais, que as equipes de perfuração de poços trabalharam executando os serviços, de modo que foram indenizados pelo período de efetivo afastamento à trabalho.

Por outro lado, que proporcionalmente as diárias seriam elevadas frente aos salários, pois estes seriam baixos e que, diante das regras para pagamentos das diárias, foi solicitada a excepcionalidade para o pessoal em deslocamento prestando os serviços, o que foi deferido.

Quanto aos servidores de outros órgãos/entidades à disposição do Instituto e aos servidores do Instituto à disposição de outros órgãos/empresas com deficiências de controle e formalização, os interessados apresentaram documentação que entendem regularizar as situações (peça 58).

Instada a se manifestar, a 4ª ICE emitiu a Instrução nº 9/19 (peça 78). Quanto aos pagamentos das diárias, apontou que o pedido de excepcionalidade foi elaborado após aos pagamentos questionados e que não houve comprovação da economicidade para o prolongamento dos afastamentos, considerando feriados e finais de semana.

Destacou que os eventos, em geral, consistiram na manutenção de estações pluviométricas, vistorias de estações telemétricas, perfuração de poços artesanais, participações em cursos, seminários, dentre outras atividades aparentemente rotineiras da entidade.

Assim, a unidade técnica concluiu que os pagamentos superiores a 40 diárias no exercício de 2017 devem ser consideradas irregulares e causadoras de dano ao erário, num quantitativo de R\$ 18.771,78.

Quanto às outras duas irregularidades comunicadas, a 4ª ICE observou que os interessados se limitaram “a apresentar uma lista com o nome dos servidores e o ato que autorizou as referidas disposições”.

A unidade técnica destacou que os atos foram a posteriori, de modo que os servidores de outros órgãos estavam à disposição do Instituto de forma irregular, como seria o caso da senhora Caciilda Calixto, contrariando o Decreto Estadual nº 8.466/13.

Assim, assevera que os servidores estiveram, por longo período, em situação irregular, já que o Instituto não exigia e nem controlava a presença por meio de ponto dos servidores.

O mesmo com relação aos servidores do Instituto à disposição dos demais órgãos, pois após os trabalhos de fiscalização, dois servidores foram exonerados e, um terceiro, nomeado em 16/6/2015, no caso do senhor Ivan Venícios Chagas, não foi justificado em defesa.

Por esses motivos, a 4ª ICE mantém o entendimento pela irregularidade em função dos Achados.

O Ministério Público de Contas corroborou a análise técnica e acrescentou que a cessão de ocupantes de cargos comissionados por outros órgãos à Autarquia Estadual contraria os preceitos dispostos no Prejulgado nº 25 (peça 79).

Assim, sugerem o encaminhamento dos autos à CGF e às Inspeções “responsáveis pela fiscalização da Casa Civil e da SEED, para a apuração de cessões funcionais de servidores comissionados nestes órgãos, avaliando a legalidade frente às disposições do Prejulgado no 25 desta Corte”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira irregularidade apontada (Achado nº 1)[2] trata de suposta irregularidade no pagamento de diárias. Em suma, os pagamentos teriam desrespeitado o art. 14, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 5.453/16, que diz:

Art. 14. Os deslocamentos obedecerão aos critérios de contenção de despesas do Governo do Estado, e as viagens deverão ser restritas ao mínimo necessário.

§ 1º. Somente em caso excepcional, mediante justificativa do órgão solicitante e autorização expressa do Chefe da Casa Civil, poderá ser concedido:

I - deslocamento por prazo superior a dez dias contínuos;

II - 40 (quarenta) ou mais diárias intercaladas ao servidor durante o exercício financeiro;

Assim, uma vez que servidores receberam mais do que 10 diárias consecutivas e, ainda, mais do que 40 no exercício financeiro, a 4ª ICE aponta que os valores devem ser ressarcidos.

Preliminarmente, importante contextualizar a natureza do órgão e suas competências institucionais: o Instituto das Águas do Paraná constitui o órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tendo por finalidade oferecer, em sua esfera de competências, suporte institucional e técnico à efetivação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Muito embora conste da Comunicação de Irregularidade o pagamento de diárias, mesmo durante os feriados nacionais prolongados, como a Páscoa e Tiradentes, a 4ª Inspeção não apontou que as viagens não tenham ocorrido ou que as atividades não tivessem sido desempenhadas.

Observe que consta dos autos Despacho da Casa Civil excepcionalizando as regras do art. 14 do Decreto nº 5.453/16, em relação ao Instituto de Águas.

De fato, a entidade justifica tais pagamentos em decorrência das atividades peculiares desempenhadas por seus servidores, as quais incluem, dentre outras, a operação e a manutenção das estações pluviométricas, pluviométricas, de qualidade da água e hidrológicas telemétricas em todo o Estado, além da fiscalização de barragens e de outorgas. Tais atividades são executadas em cumprimento a Convênios e Acordos de Cooperação Técnica celebrados com a Agência Nacional de Águas.

Consta de seu arrazoado que as equipes técnicas do Instituto desenvolvem tais atividades em todas as regiões do estado, sem interrupção dos trabalhos nos finais de semana e feriados.

Destaca, ainda, a quantidade significativa de estações: 150 que atendem o Programa QUALIÁGUA, 450 pluviométricas, 70 telemétricas, cujas respectivas equipes percorrem, em média, cerca de 2.500 a 3.000 km/mês.

Neste contexto, afasto a irregularidade.

Com relação à cessão de servidores, tenho para mim que a responsabilidade pelo apontamento não pode ser imputada exclusivamente aos gestores do Instituto.

Observe que o órgão opera em colaboração com outros entes públicos e privados para atendimento de suas finalidades institucionais, exercendo atividades essenciais ao interesse público, vinculadas à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, tais como ações e projetos técnicos de proteção, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, preservando e restaurando aspectos quantitativos e qualitativos das águas.

Considerando que as cessões de servidores me parecem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos institucionais e que a solução para esse quadro depende da autorização de outras áreas da Administração para a realização de concurso público, converto a irregularidade em ressalva, sem imputação de multa, recomendando que a entidade adote medidas para a realização de concurso público para admissão de servidores.

O terceiro Achado[3] se refere a suposta irregularidade decorrente de servidores ocupantes de cargos em comissão do próprio Instituto que estariam cedidos a outros órgãos sem a devida formalização. O caso se assemelha ao Achado nº 2, mas no presente caso os servidores eram do Instituto.

Entretanto, considerando a informação do Instituto que as cessões estão sendo regularizadas, converto a irregularidade em ressalva, sem imputação de multa (peça 19, fl. 2).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, para:

I - Julgar regulares as contas dos senhores Érico Kenji Condo, Geraldo Alves, André Luiz Lievoro e da senhora Pérola Maria de Lima Santos;

II - Julgar regulares as contas do senhor Iram de Rezende, ressalvando a cessão dos servidores em cargos comissionados;

IV - Recomendar ao Instituto das Águas do Paraná que adote medidas para a realização de concurso público para admissão de servidores.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, e no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – julgar regulares as contas dos senhores Érico Kenji Condo, Geraldo Alves, André Luiz Lievoro e da senhora Pérola Maria de Lima Santos;

III – julgar regulares as contas do senhor Iram de Rezende, ressalvando a cessão dos servidores em cargos comissionados;

IV - recomendar ao Instituto das Águas do Paraná que adote medidas para a realização de concurso público para admissão de servidores;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Decreto Estadual nº 5.453, de 7 de novembro de 2016:

Art. 14. Os deslocamentos obedecerão aos critérios de contenção de despesas do Governo do Estado, e as viagens deverão ser restritas ao mínimo necessário.

§ 1º. Somente em caso excepcional, mediante justificativa do órgão solicitante e autorização expressa do Chefe da Casa Civil, poderá ser concedido:

I - deslocamento por prazo superior a dez dias contínuos;

II - 40 (quarenta) ou mais diárias intercaladas ao servidor durante o exercício financeiro

2. Pagamento de diárias em desconformidade com o Decreto Estadual n. 5.453/2016.

3. Servidores do Instituto das Águas do Paraná à disposição de outros órgãos/empresas sem a devida formalização.

PROCESSO Nº: 819150/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, EDSON SARDETO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2303/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Aquisição de serviços sem cobertura contratual. Ausência de dano ao erário. Execução do objeto do contrato. Procedência parcial. Regularidade com ressalva. Multa.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da COPEL BRISA POTIGUAR S.A e senhor Edson Sardeto, em razão do descumprimento da Lei Estadual n.º 15.608/2007, em especial à aquisição de serviços sem cobertura contratual no exercício de 2014, no valor de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais).

Esse montante corresponde ao valor apurado em Termo de Ajuste de Contas, que visava a quitação de débitos referentes aos serviços prestados pela Geoconsult-RN Consultoria de Geologia e Meio Ambiente Ltda, contratada em 2013 para executar o serviço de "acompanhamento e implementação dos Planos e Programas Ambientais previstos no Relatório de Acompanhamento do Programas Ambientais (RDPA)" dos parques eólicos das sociedades de propósito específico - Ventos de Santo Uriel S.A, Santa Helena Energias Renováveis S.A. e Santa Maria Energias Renováveis S.A. Essas tinham seus processos de aquisições e pagamentos centralizados na sociedade Copel Brisa Potiguar S.A.

A Copel Holding adquiriu os ativos societários dessas SPEs e, conseqüentemente, assumiu a titularidade de direitos e obrigações referente aos contratos vinculados aos projetos de implantação dos parques eólicos do complexo Brisa Potiguar. Desta forma, houve a sub-rogação dos contratos entre a Geoconsult -RN e a empresa que detinha os ativos.

Entretanto, o escopo do serviço contratado não contemplava a execução de programas ambientais para linhas de transmissão, apenas das instalações e equipamentos dos parques eólicos. A necessidade de acréscimo de serviço para a regularidade do licenciamento ambiental foi evidenciada somente em fevereiro de 2014, quando foram iniciados os trâmites administrativos para a celebração de termo aditivo ao contrato sub-rogado.

Assim, como apontado na Comunicação de Irregularidade (peça 3), o senhor Edson Sardeto (Presidente da Copel Brisa Potiguar até 29/09/2015), sem formalização contratual para o acréscimo demandado, autorizou verbalmente a realização do serviço não contemplado em contrato já firmado com o fornecedor, contrariando o art. 108, caput e § 4º da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1].

Antes de ser orientado pelo Setor Jurídico sobre a impossibilidade de ser aditado o contrato nos termos propostos, o gestor optou por autorizar a execução do objeto sem tramitação de eventual termo aditivo, prevendo sua formalização posterior. Assim, além de assumir o risco de transgredir a lei de licitações por crescer ao contrato vigente um serviço que não poderia ser objeto de aditamento, não buscou o necessário controle de legalidade da gestão pela manifestação prévia da assessoria jurídica dessas alterações contratuais, nos termos do art. 112, § 11 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Ocorre que o termo aditivo sequer chegou a ser emitido, pois o Setor Jurídico da Copel Renováveis entendeu que não seria possível em razão da descaracterização do objeto do contrato, pois os serviços da linha de transmissão de 138kV Casa dos Ventos II – João Câmara III não estavam previstos em nenhuma cláusula do contrato originário; serviços não orçados nos custos da planilha; proposta de correção de valor, quando a contextualização da proposta de aditamento indicava se tratar de acréscimo de serviço; ambigüidade de propósito e diferença de valores de serviço específicos; falta de justificativa para a necessidade de prorrogação do prazo de execução.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram sua defesa às peças 44/59 e alegaram:

O contrato, firmado em 27/05/2013, estabelecia normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Estava em pleno prazo de execução e vigência quando o senhor Edson Sardeto, em 24/03/2014, na condição de Presidente, disse que autorizava a prestação dos serviços pela Geoconsult-RN (peça 6).

Prevendo a necessidade de acréscimo para a continuidade das atividades até a conclusão dos parques, solicitou que o Setor Jurídico da Copel Renováveis – STJREN providenciasse o aditamento.

Esta teria sido equivocada ao considerar que haveria descaracterização do objeto do contrato, porque o sistema de transmissão seria parte integrante e indissociável dos parques eólicos.

Ademais, não havia no contrato menção de exclusão das linhas de transmissão nem que os serviços seriam prestados exclusivamente para instalação de aerogeradores. Caso houvesse, haveria fundamento para aditamento e adequação dos serviços para linhas de transmissão, diante da mesma natureza e objeto, nos termos do art. 65, I, 'a' e 'b' de §1º da Lei n.º 8666/93.

Diante disso, considerando que todos os processos de aquisições e pagamentos estavam centralizados na Copel Renováveis S.A., nos termos delineados na tomada de contas, não há como responsabilizar o senhor Edson Sardeto, posto que havia o contrato em pleno prazo de execução e vigência, de forma que o gestor disse que autorizaria o serviço, como também solicitou as providências para formalização do termo aditivo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela manutenção das conclusões da Comunicação de Irregularidade, em razão:

A alegação do interessado ter realizado o pedido de aditamento não tem relevância, pois se o instrumento não chegou a ser formalizado por um óbice legal detectado pela assessoria jurídica entendeu-se que não era possível a contratação do serviço pela via pretendida.

Por essa razão, inclusive, os contratos administrativos e aditivos devem ser precedidos pelo processo de formalização para que se proceda com o exame e a aprovação da assessoria jurídica encarregada de verificar os requisitos legais que autorizam a celebração de ajustes da Administração Pública com particulares (art. 71 p. único, Lei Estadual n. 15.608/2007).

Ainda que não seja reconhecida a conduta dolosa do interessado, pode-se verificar a existência de erro grosseiro, considerando que ocorreu em descumprimento literal de cláusula imperativa às contratações públicas (art. 101, p. único, da Lei Estadual n.º 15.608/2007), mesmo sendo previamente advertido e orientado pela assessoria jurídica em sentido contrário ao ato final praticado.

Se a realização do aditivo era indevida pelo não atendimento das condições legais para o ajuste, maior desacerto seria a contratação verbal de serviço que não seria admitido pela prorrogação do prazo de execução ou pela ampliação do seu objeto original. Por impedimentos jurídicos no rito pretendido, o gestor decidiu eliminar a própria formalidade.

(...)

De toda forma, a questão de o sistema de transmissão ser ou não parte integrante dos parques eólicos não afeta as circunstâncias que envolvem a análise dos fatos. A irregularidade objeto do presente processo reside na aquisição de serviços sem cobertura contratual, através de tratativas informais com o fornecedor. A discussão acerca da descaracterização do objeto do contrato importava para a análise da possibilidade do contrato original ser modificado por aditivo, mas não autorizaria a aquisição informal de serviços acompanhados de acréscimos financeiros.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observe que este Tribunal já decidiu, mediante Acórdão n.º 5.531/15 – Pleno (autos n.º 334.340/13), que a execução de serviços sem cobertura contratual constitui prática passível de responsabilização:

“Pois, não é crível que, antes da homologação dos referidos expedientes, se começasse a execução dos referidos serviços, sem a devida cobertura contratual, contrariando em absoluto a lei, que não admite contrato verbal com a Administração Pública de maneira aleatória. Não prospera a argumentação de que a morosidade do procedimento licitatório é apta a justificar a contratação verbal, uma vez que a entidade deveria ter iniciado os procedimentos licitatórios a tempo de permitir a adequada formalização dos instrumentos pertinentes, obrigação essa à qual se sujeita toda a Administração Pública. Além do mais, o procedimento licitatório não se trata de mera formalidade, pois a formalização dos contratos administrativos visa assegurar a publicidade do ato, a transparência e a lisura do negócio, bem como garantir a economicidade, a moralidade e a impessoalidade”.

Observe, contudo, que o objeto contratado foi executado e não houve dano ao erário, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva, mas aplico a multa por infringência da norma legal que regula a matéria.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares as contas do senhor Edson Sardeto, ressalvando a aquisição de serviços sem cobertura contratual.

Determino a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005[2] ao senhor Edson Sardeto em razão da aquisição de serviços sem cobertura contratual, infringindo o art. 108, caput, e § 4º da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, e no mérito, julgar pela procedência parcial, considerando regulares as contas do senhor Edson Sardeto, ressalvando a aquisição de serviços sem cobertura contratual;

II – aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Edson Sardeto em razão da aquisição de serviços sem cobertura contratual, infringindo o art. 108, caput, e § 4º da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACORDAM

1. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:
(...)

§ 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 481187/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE

BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA

BELLEGLARD DANIELEWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2305/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pretensão de rediscussão da matéria. Ausência de obscuridade, contradição ou dúvida. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração, opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A, por intermédio de seu representante legal, senhor André Luís Gonçalves, em face do Acórdão n.º 1.767/19 – Pleno, que julgou irregulares as contas do senhor João Vicente Bresolin Araújo, com ressalvas, recomendações e determinação.

O embargante alega vício no Acórdão, pois a proposta pela irregularidade extrapolaria a razoabilidade e a proporcionalidade, posto que são situações pontuais que poderiam ser regularizadas e, desta forma, requer a análise dos documentos apresentados às peças 60 a 78.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que os Embargos de Declaração são utilizados para aclarar a decisão, a fim de afastar obscuridades, contradições e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

O efeito modificativo seria exceção e não consiste em meio processual adequado para rediscutir a matéria, devendo os interessados ingressarem com o recurso adequado para tanto.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Tribunal:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

Neste sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2015[2]:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux, conheceu e recebeu os embargos de divergência para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015.” (grifou-se)

Assim, e considerando que toda a documentação apresentada foi analisada pelas unidades técnicas, pelo MPC e por este Relator, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que macule a decisão embargada.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o Acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2015. (RE-194662)

PROCESSO Nº: 356730/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO

ANTONIO DA PLATINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR

BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL

PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI

FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE

PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN,

PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA

BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2307/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de atestado de capacidade técnica. Limitação a parcela de maior relevância. Ausência de detalhamento dos serviços no termo de referência. Planilha orçamentária falha. Revogação da licitação. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por Sanetram Saneamento Ambiental – Eireli, em face do Edital de Pregão Presencial nº 34/2019, do Município Santo Antônio da Platina, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe Profissional competente, para Prestação de Serviços de coleta e trituração de material vegetal resultante da poda ou corte de árvores; coleta de objetos inservíveis descartados pelos municípios tais como, sofás, camas, armários, fogões, geladeiras e outros (com exceção de lixo domiciliar); coleta de RCC – Resíduos da Construção Civil (entulhos) provenientes de construção e/ou reforma, no Município de Santo Antônio da Platina, e também seus distritos de Conselheiro Zacarias e Monte Real, bem como o Povoado de Platina, incluso transporte até local indicado pelo Município e descarga, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses”.

A representante se insurgiu contra os seguintes pontos do edital:

i) Item 01.04.b) do Anexo II: Exigência de “atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da Proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência anterior na prestação de serviço compatível com as características do objeto deste Processo Licitatório;”

ii) “Ausência de detalhamento a respeito de diversos serviços constantes no termo de referência, o que impossibilita a formulação de propostas pelas licitantes;”

iii) “Falha na planilha orçamentária, deficiência de alguns itens”

Por meio do Despacho nº 647/19 (peça 11) recebi a representação e determinei a suspensão cautelar da licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 34/2019.

Aquela decisão foi homologada por meio do Acórdão nº 1.483/19 – Pleno (peça 19) e, na sequência, o representado trouxe manifestação em sede de contraditório na qual informou a anulação da licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 46/2019 (peça 22), requerendo ao final o encerramento e arquivamento da representação pela perda de seu objeto.

Os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido da extinção sem julgamento do mérito da

representação, em razão da anulação do certame. Por meio do Despacho nº 862/19 (peça 27) determinei que o Município esclarecesse a informação trazida em sua petição de peça 22, pois foi informada a anulação da licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 46/2019, e nesta representação foi determinada a suspensão da licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 34/2019.

Na sequência, por meio da petição de peça 29, o Município esclareceu que houve equívoco na informação anterior e trouxe comprovação de que a licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 34/2019 foi anulada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas tomou ciência da nova informação e reiterou seu posicionamento pelo encerramento dos autos em razão da perda do objeto da representação (peça 34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda de seu objeto.

Isso porque esta Representação tinha por escopo averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 34/2019 do Município de Santo Antônio da Platina.

Porém, referido certame foi revogado pela municipalidade, conforme o Decreto nº 207/19 (peça 30, fls. 4 e 5).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 34/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 34/2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202527/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2308/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Aquisições irregulares de combustíveis para a área administrativa. Análise prejudicada em razão de comunicação de irregularidade. Pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias. Análise prejudicada em razão de comunicação de irregularidade. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil. Obrigatoriedade a partir de 1º/1/2019, conforme a Portaria STN nº 548/2015. Prejudicado. Realização de despesas sem prévio empenho. Despesas oriundas de contratos. Valor representa menos de 1% do total empenhado pela entidade. Ressalva. Ausência de previsão de quantitativo máximo nos processos de pregão para registro de preços. Situação apontada foi uma exceção. Regular com ressalva e recomendações. Desproporcionalidade existente entre o número de servidores ocupantes de cargos comissionados com os efetivos. Discriminação dos cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa. Inobservância. Ausência de elementos apontando para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estão sendo utilizados para desempenharem atividades corriqueiras da ALEP. Regular. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, no cargo de Presidente no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017.

A 3ª Inspeção de Controle Externo apontou, no Relatório de Fiscalização (peça 29), as seguintes inconformidades: i) aquisições irregulares de combustíveis para a área administrativa da ALEP pelo regime de adiantamento; ii) pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias – INSS – FAP (Fator Acidentário de Prevenção); iii) ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; iv) realização de despesas sem prévio empenho; v) ausência de previsão de quantitativo máximo, para eventual aquisição, nos processos de pregão para registro de preços; e vi) não atendimento a decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quando da análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório ao gestor da ALEP em razão (peça 28): i) das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; ii) das contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; iii) dos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à análise da despesa com pessoal; e iv)

dos apontamentos contidos no relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo. Citado, o interessado apresentou manifestação às peças 43 a 60, retornando os autos para análise das unidades técnicas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 62), responsável pela fiscalização da Entidade, após análise do contraditório, concluiu pela irregularidade das contas da ALEP com responsabilização do senhor Ademar Luiz Traiano, representante legal, e do senhor Plauto Miró Guimarães Filho, ordenador das despesas, em razão do não atendimento das decisões deste Tribunal de Contas, ressalvando: i) as aquisições de combustíveis para a área administrativa da ALEP pelo regime de adiantamento; ii) o pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias – INSS – FAP (Fator Acidentário de Prevenção); iii) a ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; iv) a realização de despesas sem prévio empenho; e v) a ausência de previsão de quantitativo máximo, para eventual aquisição, nos processos de pregão para registro de preços.

Em razão disso, opinou pela aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) entendeu, diante da defesa apresentada pelos interessados, que a ALEP regularizou os itens apontados nos Títulos 4 e 5 da Instrução nº 299/18 – CGE (peça 28). No entanto, concluiu pela irregularidade das contas com ressalvas, determinações, recomendação e multas nos termos do exame final da 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (peça 64), manifestou-se pelo juízo de irregularidade das presentes contas, acrescentando aos fundamentos da unidade técnica a comprovada realização de despesas sem prévio empenho, sem prejuízo da oportuna anotação das ressalvas, determinações e recomendação propostas na instrução, além da cominação das multas lá discriminadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 113/2005[1], afastado a legitimidade dos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli e Josenilda Benedito, eis que se trata de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Estadual, cujo administrador, no exercício de 2017, foi o senhor Ademar Luiz Traiano.

Além disso, sequer os referidos agentes públicos foram citados nos presentes autos, conforme Despacho nº 493/18 - CGE (peça 30).

Reconhecida a preliminar, passo a análise de mérito dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 3ª Inspeção de Controle Externo.

1. COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

1.1. Repasses das contribuições patronais e retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

A CGE apontou, quando do exame inicial, a falta de repasses das contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS.

A defesa arguiu (peça 44) que foram identificadas falhas na parametrização do sistema, resultando na compilação errônea dos montantes devidos das contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS.

Assim, diante da impossibilidade de retificação das informações do SEI-CED do exercício de 2017, identificou os valores devidos e confrontou com os recolhimentos efetuados, tela abaixo, comprovando o pagamento dos valores devidos ao RPPS (peça 47).

Fundo	Valor Devido Servidores – R\$	Valor Devido Patronal – R\$	Insuficiência Financeira	Total Devido	Recolhimentos
Financeiro	5.881.331,36	7.216.348,92	13.240.109,42	26.357.790,70	26.337.790,70
Previdência	1.295.632,98	3.414.465,85	0,00	4.710.098,79	4.710.098,79
Total	7.176.964,34	10.630.815,77	13.240.109,42	31.047.889,49	31.047.889,49

Considerando que restou demonstrado os valores devidos e efetivamente recolhidos referentes às contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS, acompanho o opinativo da CGE para considerar regularizado o presente item.

1.2. Aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à análise da despesa com pessoal

A CGE apontou que o Total da Despesa com Pessoal apresentou divergência entre os valores apurados pela unidade técnica e o publicado pela ALEP.

Entretanto, quando da análise do contraditório, a CGE percebeu que o erro ocorreu em razão de duas contas não incluídas na geração do Relatório de Gestão Fiscal pelo SEI-CED.

Portanto, tendo em vista que os valores publicados pela ALEP estão corretos, acompanho o opinativo da CGE para afastar a presente irregularidade.

2. 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2.1. Aquisições irregulares de combustíveis para a área administrativa da ALEP pelo regime de adiantamento

A 3ª ICE apontou que a ALEP, no exercício de 2017, adquiriu combustíveis para a área administrativa pelo regime de adiantamento, sem licitação, com dispêndio na ordem de R\$ 45,8 mil.

Assim, opinou pela ressalva do item com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores: Ademar Luiz Traiano, Presidente da ALEP; Plauto Miró Guimarães Filho, Primeiro Secretário e ordenador das despesas; Roberto Costa Curta, Diretor Geral; e Cleber Augusto Cavalli, responsável técnico pela contabilidade.

A defesa destacou as providências que a ALEP adotou para sanar a impropriedade (peça 45), informando que, inicialmente, extinguiu o regime de adiantamento de despesas com combustíveis, dando lugar ao regime de ressarcimento, enquanto outras providências eram tomadas.

Alegou, ainda, que a ALEP tentou aderir ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pela SEAP/DETO e realizar processo licitatório para a aquisição de combustível.

Entretanto, não obteve sucesso nos procedimentos, vindo a celebrar o Contrato nº 017/2017, originário do procedimento de Dispensa de Licitação nº 47/2017.

Da análise dos autos, observo que os gastos com combustíveis para área administrativa da ALEP, conforme apontando pela 3ª ICE (peça 29), apresentou a seguinte evolução:

para atividades corriqueiras da ALEP, afastado e irregularidade.
 III - VOTO

De todo o exposto, VOTO:

(I) Pela ilegitimidade dos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli e da senhora Josenilda Benedito, conforme fundamentação;

(II) Quanto ao mérito, pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, ressalvando a realização de despesas sem prévio empenho e a ausência de previsão de quantitativo máximo nos processos de pregão para registro de preços;

(III) Para recomendar que, nos futuros certames, seja estabelecido o quantitativo máximo dos itens a serem licitados, procedendo à ampla pesquisa de preços de mercado e fazendo constar do respectivo procedimento os critérios utilizados para fixação dos preços máximos dos itens licitados.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela ilegitimidade dos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli e da senhora Josenilda Benedito, conforme fundamentação;

II – Julgar pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, ressalvando a realização de despesas sem prévio empenho e a ausência de previsão de quantitativo máximo nos processos de pregão para registro de preços;

III – recomendar que, nos futuros certames, seja estabelecido o quantitativo máximo dos itens a serem licitados, procedendo à ampla pesquisa de preços de mercado e fazendo constar do respectivo procedimento os critérios utilizados para fixação dos preços máximos dos itens licitados;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes;

V – determinar, realizados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. As contas dos demais administradores estaduais deverão ser apresentadas e julgadas conforme previsto no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

2. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/653221/Item+1+-+PIPCP+-+Anexo+Portaria+548-2015.pdf/02621710-ae11-43ca-8289-d115cf68356>

3. "83. Deste total, R\$ 462,1 mil foram pagos à Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., cujo contrato nº 001/2016, relativo à prestação de serviços de vigilância monitorada e armada, oriundo do Pregão Presencial nº 71/2015, encontrava-se vigente (1º Termo Aditivo). O montante de R\$ 2,2 milhões foi pago à Higi Serv Limpeza e Conservação S/A., cujo contrato nº 021/2011, relativo à prestação de serviços de limpeza, manutenção, copa, recepção, telefonia, portaria e conservação, oriundo da Concorrência nº 002/2011, encontrava-se excepcionalmente vigente (9º Termo Aditivo)" (peça 29, fl. 27).

4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

5. Acórdão nº 1.526/2019 – Tribunal Pleno, processo 151.527/19: "Entendi que no caso em comento os assessores diretos dos parlamentares municipais não deveriam ser levados em consideração, no caso em concreto, como critério de aferição da desproporcionalidade."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 456711/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 288485)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2312/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cascavel. Pregão Presencial nº 56/2017R. Contratação de empresa para prestação de serviços de radiologia nas Unidades de Pronto Atendimento. Alegação da impossibilidade de os serviços serem realizados por biomédicos. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2017R, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de radiologia nas Unidades de Pronto Atendimento, no valor máximo previsto de R\$ 767.040,00. A abertura das propostas estava prevista para o dia 26/06/2017.

A representante alegou que "erroneamente, dita Prefeitura fez constar em seu edital que os serviços objeto da contratação poderiam também ser realizados por biomédicos". Nesse sentido, sustentou, em síntese, que da interpretação do art. 5º da Lei nº 6.664/79 e do item 3.36 da Portaria SVS/MS 453/98, "os serviços de radiografia e a atuação em radiodiagnóstico atribuídos aos Biomédicos estão restritos a atividades complementares de diagnósticos, sem o manuseio de equipamentos de raio-x ou similares, razão pela qual deve ser considerada ilegal a cláusula do edital que permite que os serviços objeto do certame sejam realizados por biomédicos."

Ao final, tendo em vista que a abertura das propostas estava prevista para o dia 26/06/2017, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a anulação ou o saneamento das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1339/17 (peça 04), a medida cautelar de suspensão do certame foi rejeitada ao entendimento de que o art. 5º da Lei Federal nº 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, e a Lei Federal nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, não confeririam a exclusividade na prestação dos serviços radiológicos aos técnicos em radiologia. Não obstante, a Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Cascavel para apresentar contraditório.

Por sua vez, o Município de Cascavel apresentou contraditório (peças 8/10), em que alegou, em síntese, que as atividades desempenhadas pelos técnicos em radiologia também poderiam ser desempenhadas por biomédicos, uma vez que nenhuma das duas profissões teriam exclusividade sobre uma ou outra técnica de radiodiagnóstico. Encaminhados os autos para instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1116/19 - peça 12) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 403/19 - peça 13) opinaram pela improcedência da Representação, tendo em vista não se verificou qualquer indicativo de ilegalidade na permissão de que os serviços de radiologia licitados sejam prestados, eventualmente, por biomédicos, justamente pela ausência de exclusividade legal na atividade.

É o relatório.

2. A representante questiona a legalidade de constar no edital que serviços de radiologia poderiam ser realizados, também, por biomédicos, haja vista que sua atuação seria restrita à atuação conjunta e auxiliar de outros profissionais da área de saúde, salvo se cumprida grade curricular equivalente aos técnicos de radiologia. O questionamento tem por pano de fundo o embate nacional que o Conselho de Biomedicina e o Conselho de Técnicos de Radiologia vem travando acerca da competência para a execução dos serviços de radiologia.

No entanto, corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.

Com efeito, o art. 5º da Lei Federal nº 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, autoriza expressamente ao biomédico, em seus incisos II e III, a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação", bem como a "atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado".

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, não confere qualquer exclusividade na prestação dos serviços radiológicos aos técnicos em radiologia.

De igual maneira, a Portaria SVS/MS nº 453/98 também não confere exclusividade de prática aos técnicos em radiologia, mas, ao revés, estende o exercício destes serviços a outros profissionais:

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL 3.32 Nenhum indivíduo pode administrar, intencionalmente, radiações ionizantes em seres humanos a menos que: a) Tal indivíduo seja um médico ou odontólogo qualificado para a prática, ou que seja um técnico, enfermeiro ou outro profissional de saúde treinado e que esteja sob a supervisão de um médico ou odontólogo. (grifou-se)

Por outro lado, verifica-se que o Conselho Federal de Biomedicina – CFBm emitiu a Resolução CFBM nº 234/2013 que atribuiu competência expressa para o exercício de serviços de raio-X por profissionais biomédicos. Assim veja-se:

Art. 1º São atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado em imagenologia/radiologia/biofísica/instrumentação médica, suas áreas e respectivas funções no diagnóstico por imagem e terapia, realizar:

(...)

§ 4º RADIOLOGIA GERAL E ESPECIALIZADA: O biomédico poderá operar equipamentos de radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar entrevista e avaliação prévia do paciente, para fins específicos da atividade, atuar no pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a radiação ionizante, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à radiografias convencionais, computadorizadas e digitais. (grifou-se)

Ademais, considerando a periculosidade no exercício das atividades que envolvem radiação, a referida Resolução CFBM nº 234/2013 impôs limites para a prática de atividades radiológicas por profissionais biomédicos, exigindo a necessária comprovação de experiência para a habilitação:

Art. 1º (...) § 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imagenologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.

Finalmente, é necessário observar que os profissionais biomédicos têm obtido decisões judiciais favoráveis à prática de serviços radiológicos, conforme se verifica na recente jurisprudência dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE

RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. (DES) CABIMENTO. - As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia - A Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50178135920174047000 PR 5017813-59.2017.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.022 - SC (2014/0127254-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO ADVOGADO: LUIZ SCARDUELLI E OUTRO (S) - SC008353 RECORRIDO: ANA PAULA KRIECK ADVOGADOS: PEDRO CASCAES NETO - SC026536 EDUARDO HIRT - SC027532 PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. GRADE CURRICULAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 338, e-STJ): MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. (...)

(STJ - Resp: 1457022 SC 2014/0127254-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/08/2017) (grifos nossos)
 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455455 - 0009652-68.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 - grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROFISSIONAL BIOMÉDICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA QUE ATUA NA RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE.

- A apelada foi autuada por atuar como técnica em radiologia, sem a devida inscrição no Conselho de Radiologia apelante.

- Nos autos, a apelada comprovou sua regular conclusão no curso de ciências biológicas, modalidade médica, com histórico escolar constando a disciplina "Radiologia, com especialização na área radiológica, devidamente empregada e devidamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina".

- A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteia legalmente habilitado. Portanto, a formação em Biomedicina habilita os profissionais para a operação de aparelhos radiológicos.

- Citada lei é anterior à lei que criou e regulamentou a profissão de técnico em radiologia - Lei nº 7.394/85 - albergando também as atividades já conferidas aos biomédicos.

- Sendo a apelada biomédica, deve se sujeitar ao controle e fiscalização do Conselho de Biomedicina, não sendo obrigada a se filiar a mais de dois conselhos de fiscalização. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, podendo a apelada, segundo seu livre arbítrio, optar por se inscrever no Conselho Regional de Biomedicina ou de Radiologia, restando apenas vedado o duplo registro, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta corte regional.

- Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79, porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência (TRF3, AC 00096526820084036102, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 27/10/2011).

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475433 - 0005804-47.2002.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - grifou-se)

Portanto, a jurisprudência pátria reconhece que a legislação de regência prevê a possibilidade de Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, uma vez que estes serviços não tratam de atividades privativas de Técnicos em Radiologia e, portanto, não excluem o exercício dessas atividades por outros profissionais igualmente habilitados.

Por fim, é oportuno mencionar que a Coordenadoria de Fiscalização apurou, mediante consulta ao portal do cidadão do Município de Cascavel[1], que já houve celebração de contrato com a empresa melhor classificada no certame, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel (nº 1841, em 25/07/2017): Diante disso, considerando que não há ilegalidade na prestação de serviços de radiologia por biomédicos bem como a inexistência de demonstração de qualquer prejuízo à competitividade ou isonomia entre os licitantes, não subsiste a alegação de irregularidade no edital.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com base na fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, com base na fundamentação supracitada;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://cascavel.atende.net/>, acesso em 10/06/2019.

PROCESSO Nº: 91078/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MUNICIPIO DE APUCARANA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN (OAB/PR 38977), FELIPE FRANCISCO RODRIGUES, PAULO SERGIO VITAL (OAB/PR 25750), PAULO SERGIO VITAL (OAB/PR 25750), RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA (OAB/PR 31740)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2131/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Pregão Eletrônico – SRP nº 08/2019. Anulação do certame. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Encaminhamento à CGF para adoção de medidas fiscalizatórias oportunas.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada, em 12/02/2019, pela empresa Hawai 2010 Comercial EIRELI, em face da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico – SRP nº 08/2019, que tem por objeto "aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos para compor o kit itinerante de matemática para as unidades educacionais pertencentes à Autarquia Municipal de Educação", no valor total máximo previsto de R\$ 2.219.536,00. A sessão de disputa de lances estava prevista para 14/02/2019, às 9h30.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência de direcionamento dos itens previstos nos lotes 1 e 2 para uma única empresa, em razão do excessivo detalhamento técnico, de forma a inviabilizar a competição.

Em relação ao lote 1, armário, argumentou que "há inúmeras marcas no mercado capazes de oferecer armários que atendam à finalidade do móvel em excelente qualidade, entretanto, o descritivo excessivamente detalhado direciona o certame injustificadamente".

Já no que tange ao lote 2, de brinquedos e materiais pedagógicos, afirmou que, para além do detalhamento excessivo, encontrou características idênticas em catálogo disponível em página da internet de empresa específica.

Sustentou que, em razão da existência de outras marcas no mercado capazes de atender às finalidades do objeto, e da ausência de apresentação de justificativa técnica, no instrumento convocatório, para as exigências nele previstas, haveria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e aos arts. 3º, caput e § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requereu a suspensão do certame, para revisão das exigências desconformes.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, mediante o Despacho nº 166/19 (peça 6), determinou-se a intimação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e da respectiva atual gestora para manifestação preliminar.

Retornaram os autos com manifestação do Município de Apucarana (peça 11) que informou que, em 19/02/19, o Pregão Eletrônico nº 008/2019 foi revogado a pedido

da fiscal da ata de registro de preços, para fins de melhor especificação técnica do objeto no Termo de Referência.

Assim, diante da informação de que o edital seria republicado e considerando que as alegadas irregularidades preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, a presente Representação foi recebida pelo Despacho nº 210/19-GCIZL (peça 16), que determinou a citação do Município de Apucarana para contraditório, bem como para que informe a esta Corte, tão logo sejam realizadas, as alterações promovidas no edital da licitação em questão, trazendo cópia do edital retificado.

Outrossim, deixou-se de deliberar acerca da medida cautelar de suspensão do certame pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada do edital retificado com as novas especificações técnicas do objeto no Termo de Referência. Os autos então retornaram com a certificação do decurso de prazo concedido (peça 20), tanto para a apresentação de contraditório pelo Município de Apucarana, como para o atendimento à diligência de informação. Diante disso, promovendo o saneamento do feito, determinou-se a expedição de nova intimação ao Município e de citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, com a determinação para que informem a esta Corte, no mesmo prazo, a respeito da abertura de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico – SRP nº 08/2019, revogado em 15/02/2019, ou acerca da desistência definitiva da contratação.

Na sequência, o Município de Apucarana e a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana apresentaram contraditório conjunto (peças 30/33), tendo reiterado que a Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação revogou o Pregão Eletrônico nº 008/2019, conforme decisão publicada em 19/02/2019, e informado que ainda que não há previsão de reabertura do processo, posto que também estão sendo avaliadas a conveniência, oportunidade e interesse público necessários para a referida contratação.

Encaminhados os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1310/19 – peça 34) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 434/19 – peça 35) opinaram pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, tendo em vista a decisão pela revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2019 e ausência de abertura de nova licitação com o mesmo objeto.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.

De acordo com o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado", sendo que, nos termos do art. 49, §3º da mesma lei, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

De igual maneira, a Súmula 473 do STF autoriza que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso concreto, verifica-se que a Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação, Sra. Marli Regina Fernandes da Silva, revogou o Pregão Eletrônico nº 008/2019 a pedido da fiscal da ata de registro de preços, Sra. Ana Paula Cunha Barreira, para fins de melhor especificação técnica do objeto no Termo de Referência, tendo informado, em complementação, que não há previsão de reabertura do processo, posto que também estariam sendo avaliadas a conveniência, oportunidade e interesse público necessários para a referida contratação.

Neste contexto, considerando que a revogação do certame foi devidamente fundamentada, entendendo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, sem prejuízo da reabertura de novo processo fiscalizatório no caso de republicação de edital de contratação com o mesmo objeto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que, no exercício de suas competências previstas no art. 151-A do Regimento Interno, mediante procedimento próprio, verifique a conveniência do acompanhamento de eventual reabertura do certame pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, com objeto semelhante, levando-se em consideração as irregularidades suscitadas nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar sua extinção, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que, no exercício de suas competências previstas no art. 151-A do Regimento Interno, mediante procedimento próprio, verifique a conveniência do acompanhamento de eventual reabertura do certame pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, com objeto semelhante, levando-se em consideração as irregularidades suscitadas nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 329430/16
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, SERGIO ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1121/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1744/19 (peça 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389[4], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

I. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 462603/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1140/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, em virtude de supostas irregularidades na celebração do Contrato n.º 41/2019 pelo Município de Fazenda Rio Grande, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de Levantamento da evolução dos índices de pessoal frente a disponibilidade de receitas orçamentárias do Município de Fazenda Rio Grande, entre os anos de 2014 a 2018, para subsidiar a formação de defesa no processo 469140/18 TCE-PR.

Relata o Parquet que o ente formalizou, por meio de dispensa de licitação, a contratação de empresa pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para "efetivar a defesa do município em processo de Denúncia que apura a criação de cargos públicos em período vedado, bem como a extrapolação de gastos com pessoal".

Afirma que o objeto não revela complexidade e singularidade a justificar a dispensa de licitação e, portanto, "não constitui atividade que demande primor técnico diferenciado ou que demande largo conhecimento e experiência singular, em afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR".

Ainda, aponta que o posicionamento desta Corte exige a instituição de assessoria jurídica para atender as diversas demandas na rotina da entidade, admitindo-se a contratação de serviços privados apenas de maneira excepcional para questões

singulares e complexas.

Nesse ponto, aduz que o município poderia utilizar a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral Municipal, que possui em seus quadros 7 (sete) procuradores ativos e 6 (seis) assistentes administrativos.

Ademais, sustenta que a contratação de empresa para desempenhar atividade passível de execução pelo próprio corpo técnico do ente viola o artigo 39, da Constituição Estadual, que "veda a contratação de terceiros para execução de atividade que pode ser executada por servidores públicos, implicando em despesa desnecessária e onerando o erário". Por conseguinte, entende pela aplicação do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, reconhecendo-se a lesão ao erário na modalidade de despesa desnecessária.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação, com a citação do Município de Fazenda Rio Grande e do prefeito municipal.

Ao final, pleiteia a procedência da demanda, para o fim de aplicar as seguintes sanções: (a) restituição ao erário do valor despendido no Contrato n.º 41/2019; (b) multa proporcional ao dano; e (c) multa do artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Orgânica. É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de ilegalidade na celebração do Contrato n.º 41/2019 pelo Município de Fazenda Rio Grande, via dispensa de licitação, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviço de Levantamento da evolução dos índices de pessoal frente a disponibilidade de receitas orçamentárias do Município de Fazenda Rio Grande, entre os anos de 2014 a 2018, para subsidiar a formação de defesa no processo 469140/18 TCE-PR".

Conforme sustentado pelo representante, o objeto contratado, ao que parece, compreende as atividades rotineiras da Administração, não se mostrando complexo ou singular. Nesse caso, há possível violação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, o qual admite a contratação de serviços privados somente para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade".

Saliente-se que a Procuradoria Jurídica do Município possui em seu quadro 7 (sete) procuradores, segundo consta da inicial.

Ademais, resta necessário verificar eventual lesão ao erário, eis que a contratação em análise pode ter gerado despesa desnecessária/indevida, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

Pelo exposto, recebo integralmente a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Márcio Claudio Wozniack (prefeito municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Na ocasião, deverá ser juntado o processo integral da dispensa, informando-se acerca do andamento do Contrato n.º 41/2019.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1142/19

Determino a intimação do Município de Guaratuba, e de seu atual Prefeito, Roberto Cordeiro Justus, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, expresse a sua aceitação à minuta do Termo de Ajustamento de Gestão elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 5/8 da peça 11), e informe quais etapas do Plano de Ação já foram executadas.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 87985/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1143/19

A fim de evitar a suspensão por tempo indeterminado do recurso de revista, deixo de acolher o pedido de sobrestamento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 87), esclarecendo que, em caso de eventual decisão desfavorável à recorrente, a execução poderá aguardar o desfecho da ação judicial noticiada nos autos (peça 85).

Retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva sobre o mérito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309689/17
ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: SERGIO CARDINALI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1147/19

Considerando o contido na Instrução 991/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO CARDINALI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 545/2019 do Tribunal Pleno (peça 61).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 190610/13
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1148/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por: a) Juliana Vellozo Almeida Vosnika, através dos Procuradores Sra. Luciane L. Taniguchi e Sr. Claudio M. R. Iarema (peças 76-84), e b) pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, através da Procuradora do Município, Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios (peças 85-115);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 252508/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1159/19

Considerando o contido na Instrução 998/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 40), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de OSVALDO PIERAZO relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão n.º 1260/19 da Segunda Câmara (peça 32).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 261794/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1160/19

Considerando o contido na Instrução 1003/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 107), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLOVIS GENESIO LEDUR relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 122/19 da Segunda Câmara (peça 99).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 148488/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1162/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Benedito Silva Junior em face do CINDEPAR – Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 06/2018, que tem por objeto “o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de consumo (cal hidratada, pó de pedra 5/16 ou pedrisco ao fundo para micro, granilha, pedrisco 3/8, pedra graduada, pedra 3/8, pedra meia e areia), destinados à execução de micro pavimento asfáltico e TST (Tratamento Superficial Triplo) de vias urbanas nos Municípios integrantes do Consórcio”.

A abertura do certame ocorreu em 21/05/2018. O valor máximo previsto foi de R\$ 6.217.530,00 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta reais).

Aponta o representante que participaram da licitação as empresas Pedreira José Inácio Netto Ltda., Depósito Perandré – EIRELI e Perandré e Cia., sendo as duas últimas pertencentes a cônjuges (Sra. Rosana Matos Perandré e Sr. Alex Sandro Perandré), em afronta aos preceitos legais.

Assim, requer “medida cautelar assegurando e suspendendo o CINDEPAR de usufruir quaisquer insumos”.

À peça 09, compareceu aos autos o Sr. Arquimedes Ziroldo (presidente CINDEPAR entre 2013 e 2016), sustentando que não deve figurar como parte no presente processo, por não ser responsável pelos processos licitatórios.

Na sequência (peça 14), o representante apontou que o responsável pelo CINDEPAR é o Sr. Antônio Carlos Lopes, anuindo com a exclusão do Sr. Arquimedes Ziroldo do “polo passivo” da Representação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da entidade representada, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, a interessada deverá enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar aos autos cópia integral do Pregão Presencial n.º 06/2018 e dos atos subsequentes, devendo informar acerca da execução do contrato decorrente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o CINDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar.

Saliente-se que a deliberação quanto aos eventuais responsáveis será realizada quando do juízo de admissibilidade do expediente.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 205824/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR:
DESPACHO: 1016/19

Da análise da Instrução 3281/17-COFIM (peça 15) verifica-se que a unidade indicou restrição ao item denominado “ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016” e que, após o contraditório e anexação de documentos, a agora Coordenadoria

de Gestão Municipal identificou quanto ao referido apontamento que:
 “A peça 22, pág. 2, os interessados informam que o documento foi juntado aos autos em sede de contraditório. Em que pese a entidade afirmar que encaminhou o documento, não foi localizado nas peças 22 e 23, o Demonstrativo Simplificado do RREO do terceiro bimestre de 2016. Assim, por tratar-se de um dos anexos obrigatórios no período e dado que não foi comprovado que houve sua publicação, permanece a restrição apontada no primeiro exame.” (Instrução 1428/19 – CGM, peça 25).

Consoante se infere às peças 23, folha 28, o Município colacionou a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Terceiro bimestre de 2016, restando faltante o Demonstrativo Simplificado do RREO do mesmo período.

Assim, por entender que, na essência, foi modificado o fundamento da restrição em análise, oportunizo novo contraditório aos interessados para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem a documentação faltante.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276403/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO: 1030/19

Acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se a Câmara Municipal de Guaratuba para que no prazo de 30 dias dê cumprimento à íntegra de todas as disposições do Acórdão nº 1718/08-TP, notadamente para que proceda ao atendimento das medidas apontadas no Parecer nº 1045/19 da CGM (peça nº 100). Fica a entidade advertida de que esta é a última oportunidade para sanar as irregularidades identificadas - diante de várias outras que já foram anteriormente concedidas no presente processo -, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, nos termos dos artigos 85, V, e 95 da LC nº 113/2005 e 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Atualize-se o cadastro quanto ao Procurador da Câmara Municipal de Guaratuba, com exclusão do advogado João Luiz Fernandes Junior e inclusão do novo Procurador, Dr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, inscrito na OAB/PR sob o nº 62.562.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 96586/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sandra Mara Sampaio Coutinho, ocupante do cargo de Professora, consubstanciada no Decreto 319/2014 do Município de União da Vitória, publicado no O Comércio Gráfica e Editora Ltda, de 30/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 951541/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Yara Conceição Rangel Cruz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciada na Portaria n.º 118/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 12/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 861970/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA SOARES DO AMARAL, MARLUS DE OLIVEIRA, SALVADOR LIMA DO AMARAL

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro da revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro da revisão de pensão da beneficiária Joana Soares do Amaral, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 98603/17 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14/11/2018.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 353782/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALCIDES RIBEIRO ROCHA, MARCO ANTONIO BACARIN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300, e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro da revisão de pensão do beneficiário, Alcides Ribeiro Rocha, consubstanciada no Decreto nº 461/19 do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município, de 22/04/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 828976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Delma Rodrigues Basniak, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciada na Portaria n.º 907/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 09/08/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 982587/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, MARIALBA MAZITELI MAFRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marialba Maziteli Mafra Tancredo, ocupante do cargo de Professora do Ensino Fundamental, consubstanciada no Decreto nº 1.563/2014 do Município de Cambará, publicado no Jornal Tribunal do Vale, de 03/08/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 946215/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RONALDO MAZZA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ronaldo Mazza dos Santos, ocupante do cargo de Médico, consubstanciado na Portaria n.º 475/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 09/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 112505/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1044/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 547.609/19, que trata de recursos de revisão interpostos pelos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva (peças 68 e 69), e pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi (peças 70/73), contra o Acórdão n.º 2.071/18 – Tribunal Pleno (peça 65), que por maioria, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 94/19 (peça 32) – S1C de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

A decisão foi disponibilizada no DETC n.º 11.421 de 30/07/2019, sendo que a peça em análise foi juntada aos autos em 14/08/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

No que tange o cabimento do presente Recurso, os recorrentes embasaram o feito no art. 74, I, da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto e determino seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – Acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

PROCESSO Nº: 435552/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL

FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1054/19

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 86), sem apresentação de resposta quanto ao solicitado pelo setor técnico deste Tribunal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Companhia Paranaense de Energia, senhor Daniel Pimentel Slaviero, a fim de que se manifeste sobre o contido no Parecer n.º 376/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 79).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287723/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAJEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1060/19

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2019 – Primeira Câmara, por meio do qual emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do recorrente, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa ao gestor.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 48), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.105, de 23/07/2019, e a petição foi protocolada em 08/08/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 171420/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INGENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1061/19

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Heron Arzua, em face do Acórdão nº 2.915/18 – Tribunal Pleno (peça 236), mantido pelo Acórdão nº 331/19 – Tribunal Pleno (peça 558), que aprovou o Relatório de Inspeção nº 1/2015 da 1ª Inspeção de Controle Externo Casa, referente à Secretaria de Estado da Fazenda.

Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 570), o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani interpôs Recurso de Revista (peças 242/243), sem deliberação do Relator quanto ao juízo de admissibilidade da petição recursal.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cancele a distribuição do Recurso de Revisão, pois encontra-se pendente de juízo de admissibilidade o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani.

Após, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator Originário, para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista e, caso admitido, sorteio de novo Relator, conforme o art. 477, caput e § 2º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 79423/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1103/19

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem manifestação do interessado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação determinada pelo Despacho nº 828/19, promovendo também intimação do Município de Agudos do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerimento de peça nº 173, de retirada da autuação do procurador Sr. Sérgio Luiz Chaves.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 496554/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANILSON GONÇALVES, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUCAS RAFAEL BORBA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1104/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.ºs 539142/19 e 545290/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 128049/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS
DESPACHO 712/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK,

matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 507975/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, RITA MARIA DO SOCORRO LOPES COLODEL
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/19

Aprecia-se para fins de registro o Ato nº 137/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 30/05/2016, que concedeu aposentadoria à senhora Rita Maria do Socorro Lopes Colodel no cargo de técnica administrativa, padrão 201, referência K/25.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1537/19 – peça 44) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 568/19 – 4PC - peça 45), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da inativação formalizada pelo Ato supramencionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 545576/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME contra disposições do Edital do Pregão Presencial nº 98/2019 (peça 6) do Município de Castro, cujo objeto é "Registro de Preços, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA E LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA DOS BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (...) com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses", sendo o valor máximo de R\$ 152.200,00 (Cento e cinquenta e dois mil e duzentos reais).

Em apertada síntese, a empresa aponta as seguintes irregularidades no certame:

- (i) exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida (peça 03, fls. 07/09);
- (ii) exigência de licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente como critério de habilitação (ibidem, fls. 09/18);
- (iii) exigência de certificado de registro cadastral como requisito para habilitação (ibidem, fls. 18/22);
- (iv) ausência de critérios de atualização no caso de pagamento em atraso (ibidem, fls. 22/29);
- (v) impedimento de participação de empresa que esteja cumprindo sanção prevista nos incisos III e IV, artigo 87 da Lei 8666/93 (ibidem, fls. 29/34);
- (vi) exigência de protocolo de impugnação de forma física e não recebimento de impugnação via e-mail (ibidem, fls. 34/38).

Por fim, pede a suspensão cautelar do certame, e, no mérito, que sejam adotadas as

medidas necessárias para sanar as irregularidades levantadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar cada uma das supostas irregularidades apontadas pela representante.

(i) exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida

Sobre a exigência de atestado com firma reconhecida, entendo que não obstante a novel Lei nº 13.726/2018[1] dispensar tal formalidade, isso somente ocorre quando um agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

No entanto, no caso em tela o reconhecimento de firma foi solicitado como requisito para aceitação do atestado de capacidade técnica. Obviamente não faria sentido que a pessoa que firma o atestado, representante legal de pessoa jurídica para qual a licitante tenha prestado serviços anteriormente, comparecesse perante servidor público do Município de Castro para assinar o documento, ou que enviasse o seu documento de identidade para que a conferência de sua assinatura fosse realizada. Assim, em juízo preliminar não vislumbro irregularidade quanto a exigência impugnada.

(ii) exigência de licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente como critério de habilitação (ibidem, fls. 09/18);

Acerca da exigência de licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente como critério de habilitação, mais especificamente quanto à qualificação técnica, julgo tratar-se de exigência razoável, tendo em vista que a segurança sanitária e a preservação ambiental naturalmente merecem a proteção do poder público.

Ademais, o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/1993 elenca entre os documentos que podem ser exigidos para qualificação técnica a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

É razoável presumir que a licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente seja exigência legal para a prestação desse tipo de serviço, o que poderá ser esclarecido durante a instrução do processo.

(iii) exigência de certificado de registro cadastral como requisito para habilitação

Com relação à suposta exigência de certificado de registro cadastral como requisito de habilitação, entendo ser claramente impropriedades as alegações da representante.

O item 6 do edital de licitação, que trata da documentação necessária para habilitação, possui dois subitens, o 6.1.1, para as empresas cadastradas no Município de Castro ou em qualquer outro órgão público, e o subitem 6.1.2, para empresas não cadastradas. Desse modo, não houve qualquer restrição para a participação no certame de empresas não previamente cadastradas.

(iv) ausência de critérios de atualização no caso de pagamento em atraso

Quanto à ausência de critérios de atualização no caso de pagamento em atraso, realmente parece assistir razão ao representante. O art. 55 da Lei 8.666/93 expressamente elenca entre as cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Desse modo, o edital deveria ter previsto critérios para atualização do valor em caso de atraso no pagamento, o que não ocorreu. Cabe discutir se tal irregularidade seria suficiente para justificar a adoção de medida cautelar, o que será tratado a seguir neste despacho.

(v) impedimento de participação de empresa que esteja cumprindo sanção prevista nos incisos III e IV, artigo 87 da Lei 8666/93

Com respeito ao impedimento de participação de empresa que esteja cumprindo sanção prevista nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8666/93, assinalo que é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência o alcance dessas penalidades, sobretudo a suspensão prevista no inciso III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos).

No âmbito do STJ, que no ordenamento jurídico pátrio é o órgão de detém a competência jurisdicional para decidir sobre a interpretação da legislação federal, na forma do art. 105, III, c, da Constituição, é pacífico o entendimento de que o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) – grifei

No âmbito desta Corte, recentemente o Tribunal Pleno decidiu por meio do Acórdão 1942/19 que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Todavia, no voto condutor daquela decisão, o relator Ivan Lelis Bonilha destacou que o tema é bastante controverso, destacando a jurisprudência do STJ, que como mencionado é no sentido de que a suspensão se aplica a toda a administração pública, e também destacou que há outras decisões deste Tribunal de Contas que seguiram entendimento análogo ao do STJ e oposto ao que foi decidido no Acórdão 1942/19 – Tribunal Pleno.

Percebe-se, portanto, que a questão do alcance da sanção de suspensão é matéria controversa, o que a meu juízo impede a caracterização da fumaça do bom direito, de modo a justificar, por si só, a concessão da cautelar pretendida.

(vi) exigência de protocolo de impugnação de forma física e não recebimento de impugnação via e-mail

De certa forma assiste razão ao representante quanto ao fato de que é desarrazoada a impossibilidade de interposição de impugnações ao edital e recursos por via eletrônica.

Por outro lado, há de se reconhecer que não há lei que determine a obrigatoriedade de que as impugnações possam ser aceitas por via eletrônica. Além disso, uma vez estabelecida a previsão em edital de que a impugnação obrigatoriamente teria de ser protocolada na forma física, não caberia a sua aceitação por outro meio, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao edital.

Ainda que este item da representação possa eventualmente ser considerado procedente ao fim do processo, com recomendação ou determinação ao município para que em futuros certames aceite a impugnação ao edital por meio eletrônico, deve-se reconhecer que não havia a obrigatoriedade legal de que a impugnação fosse recebida por e-mail, razão pela qual, em juízo preliminar, não considero irregular o procedimento adotado pelo município.

Do não cabimento da medida cautelar

Entendo que a medida cautelar pleiteada não deve ser concedida.

Inicialmente, observo que está presente o periculum in mora reverso.

Uma vez concedida a cautelar pretendida, a suspensão da licitação possivelmente atrasaria a execução dos serviços de dedetização nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, prejudicando o controle de pragas tais como baratas, ratos, mosquitos, moscas, cupins, formigas, entre outros, colocando em risco a saúde da comunidade em ambientes que são justamente destinados ao tratamento da saúde.

Destaco, ainda, que o único risco que se vislumbra com o prosseguimento da licitação é o de perda da chance da representante ou de outra empresa apenada com a suspensão por outro ente federativo de contratar o objeto. Não há qualquer indicação de risco à administração pública, tal como seria a possibilidade da ocorrência de sobrepreço ou a contratação de uma empresa sem qualificação para prestação dos serviços licitados.

É importante frisar, ainda, que de acordo com a ata do pregão, realizado em 14/8/2019 e que se encontra disponível no endereço eletrônico <https://castro.atende.net/?pg=transparencia#!/>, houve a participação de três empresas no pregão, com intensa disputa de lances em praticamente todos os lotes, reduzindo significativamente os preços contratados em relação ao valor máximo estipulado e aos lances iniciais.

Desse modo, a cautelar, caso concedida, preservaria tão somente o interesse individual do representante em participar o certame licitatório, o que, salvo melhor juízo, não é suficiente para justificar a concessão da cautelar, que é medida adotada em caráter de exceção, quando presente relevante interesse público.

Por fim, ainda que superadas essas questões já levantadas, deve-se ainda analisar se as impropriedades apontadas pelo representante seriam suficientes para a concessão da cautelar.

Conforme analisado nos parágrafos precedentes, em juízo preliminar e superficial, típico desta fase processual, considero haver impropriedade apenas quanto à falta de previsão, no edital de licitação, de critérios para a correção monetária dos valores devidos ao contratado na hipótese de inadimplemento do contratante.

Contudo, tal irregularidade não me parece suficiente para justificar, por si só, a concessão de medida cautelar, haja vista que a ausência de tal previsão em edital não impede que o município efetue a devida correção dos valores na hipótese de inadimplemento.

Desse modo, o prosseguimento da licitação sem a previsão de correção em caso de inadimplemento do contratante não causa necessariamente prejuízo nem aos potenciais contratados, nem ao município, o que a meu ver afasta a possibilidade de concessão da cautelar.

Por fim, ainda que se considerasse irregular o impedimento de participação na licitação de empresa que esteja cumprindo sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/1993 aplicada por outro ente federativo, seguindo a mais recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte, tal irregularidade igualmente não seria suficiente para justificar a suspensão do certame. Como já comentado, o prosseguimento da licitação com essa suposta irregularidade teria como consequência tão somente o impedimento do representante e de outras empresas na mesma situação de participar do certame, o que não acarreta necessariamente prejuízo ao interesse público que se busca tutelar com as medidas cautelares, que são medidas excepcionais.

Por todo o exposto, nego o pedido de medida cautelar.

A despeito disso, constato que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, que foi apresentada por pessoa jurídica em face de ato praticado por entidade sob a jurisdição desta Corte de Contas, que incorre em supostas irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/1993.

Assim, recebo esta representação e determino seu processamento.

DETERMINAÇÕES

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação;
2. Indeferir o pedido expedição de medida cautelar;
3. Determinar a inclusão no rol de Interessados do prefeito do Município de Castro, da pregoeira e do presidente da comissão de licitação cadastrada no SICAD;
4. Determinar a citação do prefeito do Município de Castro, da pregoeira e do presidente da comissão de licitação cadastrada no SICAD, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular;
5. Encaminhar a representação ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º).

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

1 - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento

PROCESSO N.º: 190484/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
DESPACHO N.º: 174/19

Diante do contido na Instrução nº 2727/19 (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro e da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 429885/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 175/19

Diante do contido no Despacho nº 798/19 (peça 57) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentada a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 599/19-Primeira Câmara.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e informações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 212585/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 179/19

Diante do contido na Instrução nº 2720/19 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba e do senhor Flávio Simão dos Santos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 190344/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
DESPACHO N.º: 180/19

Diante do contido na Instrução nº 2840/19 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas e da senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 514840/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO N.º: 181/19

Em análise o requerimento apresentado pelo Município de Telêmaco Borba solicitando o recálculo do índice municipal de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2018 e a consequente emissão de certidão liberatória (peça 15).

Com base na Informação nº 6000/19-DP (peça 16), houve o desentranhamento dos documentos que embasaram o requerimento de recálculo do índice, que passaram a formar o processo nº 535805/19-TC, autuado como "requerimento externo – gestão fiscal municipal", restando aos presentes autos apenas o requerimento de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 493/19 – peça 17) informa que opinou pelo indeferimento do pedido de recálculo do índice nos autos de requerimento externo nº 535805/19 e propôs o indeferimento da certidão liberatória, nos seguintes termos:

(...) normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal de 30/04/2019 (Anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, consoante demonstrado abaixo:

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 7º, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2018
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	22,51%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,96%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Em relação à irregularidade apontada, cumpre observar que o interessado solicitou o recálculo do índice, cujo processo tramita nesta Casa sob nº 535805/19, tendo sido indeferido conforme subscrito na Instrução nº 2495/19-CGM.

(...)

Consultando os registros desta Corte, constata-se que, nesta data, a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências a seguir:

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 5 de 2019
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 6 de 2019

(...)

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências - SIT.



A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4483/19 – peça 18) indicou a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 654/19-5PC – Peça 19) se manifestou pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM. É o relatório.

Inicialmente, observo que processo nº 535805/19-TC, no qual se rediscute o recálculo do índice, ainda não foi julgado.

A decisão que vier a ser tomada naqueles autos é fundamental para o deslinde deste processo, pois enquanto o índice considerado pelo Tribunal de Contas for inferior ao legalmente exigido, a emissão da certidão não será possível, conforme estipula o art. 293 do Regimento Interno.

Ademais, segundo consta dos autos, o município não se encontra em dia com o envio dos arquivos do SIAP e com as prestações de contas no SIT, o que igualmente constitui impedimento à emissão da certidão, conforme RITCE/PR c/c IN 68/12.

Ante o exposto, considerando que a futura decisão no processo nº 535805/19-TC é prejudicial ao mérito destes autos, determino o sobrestamento do presente processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente, na forma do art. 427 do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 203632/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA
DESPACHO N.º: 183/19

Diante do contido na Instrução nº 2733/19 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho e do senhor Sandro Reginaldo Faga, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 270875/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VERA APARECIDA VIEIRA (CPF: 024.826.999-24)
EDITAL Nº 58/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 308/2019, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica INTIMADA a senhora VERA APARECIDA VIEIRA (CPF: 024.826.999-24), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 788311/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO ADRIANA APARECIDA DE MELLO, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1273/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento do Parecer nº 37/19 - CAGE (peça nº 89).

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 640326/17
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
INTERESSADO ADEMIR ANTUNES DE BRITO, ADRIANA BISPO DE SOUZA, ADRIANA GRACIANO SATIL, ADRIANA KAUFMANN JEANINE APARECIDA BARBOSA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1328/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2252/19 - CAGE (peça nº 70).

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 163720/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO ANGELICA DOS SANTOS FERREIRA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELE CRISTINA COREIA, ISABELLY DALPIAZ, JESSICA LUANA VARGAS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1329/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3240/19 - CAGE (peça nº 45).

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 526900/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1332/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO N.º: 63185/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00) E OSÓRIO RIBEIRO
(CPF: 161.290.599-49)
EDITAL Nº 57/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 986/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o senhor HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00) e o senhor OSÓRIO RIBEIRO (CPF: 161.290.599-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3249/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 26514/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELANIO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS, ALAN SALES MARTINS E OUTROS.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1333/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2096/19 - CAGE (peça nº 71).

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 283911/19

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁIRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER - PRESIDENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2018

DESPACHO N°: 231/19 - CGE

or delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 386/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Mônica Rischbieter, Presidente, CPF: 355.105.959-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 386/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Centro Cultural Teatro Guáira, CNPJ: 76.695.204/0001-56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 183011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALTAIR GABRIEL, JAIR DARCI GOMES DA ROSA

PROCURADOR:

DESPACHO N° 1545/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2709/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR DARCI GOMES DA ROSA – CPF 762.247.839-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.335-4

PROCESSO N°: 213557/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

PROCURADOR:

DESPACHO N° 1552/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2732/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MILTON JOSE PAIZANI – CPF: 616.319.819-00

▪ JAMES KARSON VALERIO – CPF: 462.174.799-15

▪ ELCIO JOSUE COLACO – CPF: 534.725.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO N°: 206143/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO N° 1553/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2750/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRCEU URBANO PEREIRA – CPF: 360.476.279-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO N°: 187173/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR:

DESPACHO N° 1554/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2752/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IZABETE CRISTINA PAVIN – CPF: 358.490.459-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO N°: 209339/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

PROCURADOR:

DESPACHO N° 1556/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2748/9 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JONES NEURI HEIDEN – CPF: 605.430.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 188617/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1557/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2753/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO BATISTA PACHECO – CPF: 140.221.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 190832/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1558/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2762/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR GARCIA – CPF: 983.076.739-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 191910/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1559/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2767/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN – CPF: 481.475.919-34

▪ FAUSTO EDUARDO HERRADON – CPF: 756.829.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 198078/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1587/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2799/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR FAGUNDES – CPF 238.620.099-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198434/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1588/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2802/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADELAR ANTONIO ARROSI – CPF 313.957.679-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199007/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1589/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2804/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZABETH STIPP CAMILO – CPF 640.968.749-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199279/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1590/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2807/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GUILHERME PIVATTO JUNIOR – CPF 661.944.829-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201702/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1591/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2808/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ YLSON ALVARO CANTAGALLO – CPF 453.674.859-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 202377/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1592/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2812/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGÉRIO RIGUETI GOMES – CPF 025.009.079-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 192045/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1593/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2805/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MANOEL ABRANTES NETO – CPF 365.370.399-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 202458/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1594/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2817/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ NICACIO – CPF 622.353.899-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 202520/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1598/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2820/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO – CPF 040.815.129-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 204744/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1599/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2823/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO MAXIMILIANO RISSO – CPF 925.279.909-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 205465/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1600/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2827/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEXANDRE LUCENA – CPF 036.950.609-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 172400/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1601/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2717/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR DA SILVA LEITE – CPF 048.030.959-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 205732/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1602/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2833/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES – CPF 214.272.169-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 193050/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1603/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2790/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIO LUIZ ANDRADE – CPF 004.411.199-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206461/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1604/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2836/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF 005.144.149-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206739/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1605/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2837/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HIROSHI KUBO – CPF 089.767.919-91

▪ ANA LUCIA MORENO DA SILVA – CPF 482.954.429-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201028/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1606/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2719/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO ARTUR DE MATOS – CPF 652.299.678-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 502966/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3581/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1985/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.057873-1, solicita novo acesso aos processos nº 127263/13, 665766/13 e 839870/16.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 3335/19-GP, 1063/19-GCAML e 163/19-GATAP (peças nº 3, 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 665766/13, 839870/16 e 127268/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514654/19
ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3585/19

Retornam os autos com a Informação nº 371/19-COSIF (peça nº 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em

relação à solicitação formulada por Wilson Luiz Darienzo Quintero. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[34], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 122. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 515529/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3596/19

Retornam os autos com os Despachos nº 1066/19-GCIZL (peça 7) e nº 19/19-GCG (peça 10) por meio dos quais o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 245/2019-GAB/SEFA.

Comunique-se ao solicitante informando que cópia dos documentos recebidos foram anexados aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, os quais serão encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para nova instrução com vistas à eventual ampliação do objeto daquela Tomada de Contas Extraordinária, e a consequente inclusão e individualização de condutas de novos responsáveis, acompanhada da indicação das sanções cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510171/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3597/19

Retornam os autos em decorrência das Certidões de Juntada nº 539240/19 e 539380/19 e respectivas petições (peças nº 31 a 34) protocoladas por Juliano Gurski da Silva, OAB/PR 48.085, procurador do Serviço Social de Aprendizagem Industrial e do Sr. Edson Luiz Campagnolo, por meio das quais requer cópias dos protocolados nº 898345/13 e 758008/14.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, os quais já se encontram encerrados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 898345/13 e 758008/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 546807/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3605/19

Retornam os autos com o Despacho nº 860/19 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 429106/18, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 429106/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 526890/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA CESCA PIVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3607/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II, art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora Maria Helena Cesca Piva, matrícula nº 50.352-5, aposentada em 10/05/2019 por meio da Portaria nº 638 de 07/05/2019, publicada no DETC nº 2055 em 10/05/2019, cujo registro foi determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 8/19-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2100 de 16/07/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 390/19-DGP (peça nº 3), informa que foram indenizadas as licenças especiais referentes aos 2º e 3º quinquênios, completadas em 23/06/2002 e 23/06/2007, respectivamente, conforme Protocolos nº 637760 de 11/09/2018 e 737323 de 24/10/2018. Esclarece que a servidora usufruiu a licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 23/06/1997, no período de 03/11/1997 a 31/01/1998, conforme Portaria nº 415 de 15/08/1997, e não usufruiu as licenças especiais referentes aos 4º e 5º quinquênios, completados respectivamente em 23/06/2012 e 23/06/2017.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 09/05/2019, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 336/19-DIJUR (peça nº 4), conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, inciso III, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, a unidade técnica destaca que deve obedecer ao disposto nos artigos 12, 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 706126/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 3611/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 472099/19 (peças 28 e 29) por meio da qual o interessado interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho nº 2762/19-GP (peça 26) que rejeitou os Embargos Declaratórios e determinou o arquivamento do presente feito.

Inicialmente, cumpre traçar um histórico, por ordem cronológica, de todos os atos já praticados no Requerimento Externo nº 586031/18 (apenso ao presente processo) bem como no bojo deste Recurso de Agravo autuado sob o nº 706126/18:

a) Peça 2, autos 586031/18: Requerimento de pagamento do valor de R\$ 79.472,11 referentes ao reajuste de 13,72% relativos à URV, do período de 09/08/2008 a 31/12/2010, os quais não foram pagos em razão de a aposentadoria por invalidez do interessado não reconhecer a paridade entre ativos e inativos. Pelo Despacho nº 4070/18-GP esta Presidência, acolhendo o Parecer nº 458/18 da Diretoria Jurídica, determinou o encerramento do processo sem julgamento de mérito, considerando que pelo expediente em questão o interessado reiterava pedido já analisado (e indeferido) nos autos nº 494360/08 (Acórdão nº 5905/16-STP) e nos autos nº 500468/12 (Despacho nº 6228/12).

b) Peça 3, autos 706126/18: Recurso de Agravo interposto pelo interessado, julgado improvido nos termos do Acórdão nº 3626/18-STP (peça 7), sob o entendimento de que o interessado pretendia a rediscussão de matérias já analisadas por este Tribunal;

c) Peça 12, autos 706126/18: Recurso de Revisão interposto pelo interessado ao qual foi negado seguimento ante a ausência do pressuposto recursal da adequação procedimental, nos termos do Despacho nº 2238/19-GP (peça 18);

d) Peça 21, autos 706126/18: Recurso de Embargos de Declaração julgados improcedentes, conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 2494/19-GP (peça 22);

e) Peça 25, autos 706126/18: Recurso de Embargos de Declaração julgados improcedentes, nos termos do Despacho nº 2762/19-GP (peça 26);

f) Peça 29, autos 706126/18: Recurso de Agravo interposto contra o Despacho nº 2762/19-GP (peça 26) que rejeitou os embargos declaratórios e determinou o arquivamento dos autos.

Pelo presente Recurso de Agravo o interessado reitera as razões já arguidas no Requerimento contido à peça 2 dos autos nº 586031/18 (em apenso) bem como

aquelas já lançadas em todas as oportunidades de manifestação processual, pretendendo, assim, rediscutir o fundamento de seu ato aposentatório, o qual, conforme destacado, já foi exaustivamente apreciado por esta Corte em procedimento próprio.

De fato, considerando apenas as manifestações promovidas neste processo e no seu respectivo apenso, denota-se que o requerente provoca esta Corte pela 6ª (sexta) vez para obter posicionamento sob questão que este Tribunal já se manifestou nos autos nº 494360/08 (Acórdão nº 5905/16-STP) e nos autos nº 500468/12 (Despacho nº 6228/12), em inobservância ao contido no art. 507 do Código de Processo Civil que dispõe ser "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Importante destacar que o trânsito em julgado da decisão que o recorrente pretendia reformar operou a preclusão impeditiva da discussão posterior da matéria razão pela qual, por inadequação procedimental, com fundamento no art. 75, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber o presente Recurso de Agravo devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 130520/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 3612/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 489587/19 (peças 17 e 18) por meio da qual o interessado interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho nº 2885/19-GP (peça 15) que rejeitou os Embargos Declaratórios e determinou o arquivamento do presente feito.

Inicialmente, cumpre traçar um histórico, por ordem cronológica, de todos os atos já praticados no Requerimento Externo nº 627056/18 e no Recurso de Agravo nº 721176/18 (apensos ao presente processo), bem como no bojo deste Recurso de Agravo autuado sob o nº 130520/19:

a) Peça 2, autos 627056/18: Requerimento de retificação da Portaria nº 264/08, de sua aposentadoria por invalidez, para que seja de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Pelo Despacho nº 4155/18-GP esta Presidência, acolhendo as Informações nº 453/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas e nº 247/18 da Diretoria Jurídica, no sentido de que não é cabível a discussão do fundamento da aposentadoria do interessado, a qual já foi amplamente apreciada neste Tribunal (processos nº 494360/08, nº 583582/16 e nº 889443/14), determinou o encerramento do expediente em questão;

b) Peça 3, autos 721176/18: Recurso de Agravo julgado improvido nos termos do Acórdão nº 3627/18-STP (peça 7), sob o entendimento de que o interessado pretendia a rediscussão de matérias já analisadas por este Tribunal;

c) Peça 12, autos 721176/18: Embargos de Declaração interposto pelo interessado ao qual foi negado seguimento nos termos do Despacho nº 614/19-GP (peça 16);

d) Peça 2, autos 130520/19: Recurso de Agravo julgado improvido consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 1193/19-STP (peça 6);

e) Peça 10, autos 130520/19: Recurso de Revisão ao qual foi negado seguimento, nos termos do Despacho nº 2502/19-GP (peça 11);

f) Peça 14, autos 130520/19: Embargos de Declaração ao qual foi negado seguimento nos termos do Despacho nº 2885/19-GP (peça 15);

g) Peça 18, autos 130520/19: Recurso de Agravo interposto contra o Despacho 2885/19 que rejeitou os embargos declaratórios e determinou o arquivamento dos autos.

Pelo presente Recurso de Agravo o interessado reitera as razões já arguidas no Requerimento contido à peça 2, autos 627056/18 (em apenso) bem como aquelas já lançadas em todas as oportunidades de manifestação processual, pretendendo, assim, rediscutir o fundamento de seu ato aposentatório, o qual, conforme destacado, já foi exaustivamente apreciado por esta Corte em procedimento próprio.

De fato, considerando apenas as manifestações promovidas neste processo e nos seus respectivos apensos, denota-se que o requerente provoca esta Corte pela 7ª (sétima) vez para obter posicionamento sob questão que este Tribunal já se manifestou nos autos nº 494360/08 (Acórdão nº 2982/16), nº 583582/16 (Acórdão nº 5905/16) e nº 889443/14 (Acórdão nº 1765/15), em inobservância ao contido no art. 507 do Código de Processo Civil que dispõe ser "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Importante destacar que o trânsito em julgado da decisão que o recorrente pretendia reformar operou a preclusão impeditiva da discussão posterior da matéria razão pela qual, por inadequação procedimental, com fundamento no art. 75, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber o presente Recurso de Agravo devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 542518/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3613/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6198/19 (peça 6) da Diretoria de Protocolo, bem como o disposto na Informação nº 4572/19 (peça 5) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 901/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
14/2019	325355/19	ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Paola Carolina Canuto Brandão	51.581-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 902/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 543980/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CANCELAR

a gratificação de encargos especiais de Gerente do PAF 2019 - Educação, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a EMILIO BORGES E SILVA, matrícula nº 51.645-7, a partir de 12 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 903/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 543980/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

ao servidor PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES, matrícula nº 51.329-6, a partir de 12 de agosto de 2019, a gerência do Projeto PAF 2019 – Educação, instituído pela Portaria nº 230/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1993, de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 905/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552939/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matrícula nº 51.295-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 a 23 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 906/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 553170/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 22 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma de 41 instalações sanitárias e 02 copas, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

AVISO: As licitantes ficam intimadas dos recursos apresentados pelas empresas NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP, que estão disponíveis na página de licitações do TCE/PR e serão enviados aos e-mails das licitantes.

PRAZO: As contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contados desta publicação.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO À REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPES: INSTITUTO RUI BARBOSA, CNPJ/MF nº 58.723.8000/0001-10; TRIBUNAL DE CNTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ/MF nº 21.154.877/0001-07; TRIBUNAL DE CNTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 50.290.931/0001-40.

PROCESSO N.º: 387691/18.

OBJETO: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica e Operacional o estabelecimento da REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, com a finalidade de compartilhar instrumentos de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.

VALOR: Celebrado à título gratuito. Não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 04 de abril de 2017.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski